



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	3
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	6
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	8
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	8
STP - Atas .....	8
STP - Acórdãos .....	8
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>34</b>
1ªSECAM - Pautas .....	34
1ªSECAM - Atas .....	34
1ªSECAM - Acórdãos .....	34
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>34</b>
2ªSECAM - Pautas .....	34
2ªSECAM - Atas .....	34
2ªSECAM - Acórdãos .....	34
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>34</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	34
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	37
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	45
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	46
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	46
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	46
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	46
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	46
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	46
Auditora MURYEL HEY .....	46
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	46
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>46</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	46
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>46</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>46</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>47</b>
Resenhas de Distribuição .....	47
Editais .....	51
Despachos .....	51
Informações .....	53
Atos de Alerta Municipais .....	53
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>54</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>54</b>
GP - Despachos .....	54
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	55
GP - Portarias .....	55
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>56</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>57</b>
Tribunal Pleno .....	57
Primeira Câmara .....	57
Segunda Câmara .....	57
Corregedoria-Geral .....	57
Ministério Público de Contas .....	57
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	57
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	57
Inspetorias de Controle Externo .....	57
Administrativo .....	57

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 27 DE MARÇO DE 2023 ATÉ 30 DE MARÇO DE 2023

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 153736/10 Adiado por alteração no quórum desde 13/03/2023  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL  
Interessado: RAFAEL IATAURO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 290840/22  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 465548/19 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPÁ BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

**EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 742511/22 Adiado por alteração no quórum desde 13/03/2023  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

**DENÚNCIA**

Processo: 392815/22  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR), Procurador(es): ROGERIO BUENO DA SILVA, TARSO CABRAL VIOLINI, (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR)

Processo: 240616/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/03/2023  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET, MAIRA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA, CARINE HELLEN TONIOLO, DELCIO VALENTINO ROBASSA, MARIANA TOME PEDROSO)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): NATHALIA OZÓRIO BET, MAIRA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA, CARINE HELLEN TONIOLO, DELCIO VALENTINO ROBASSA, MARIANA TOME PEDROSO)

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 153042/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA  
Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER (Procurador(es): MARCOS ANTONIO LOYOLA), ALVARO FELIPE VALÉRIO, ANGELITA CORÁ DE ÁVILA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO LOYOLA), CLAUDIA MARTINS DOS SANTOS (Procurador(es): ARLINDO BORTOLINI NETO), DIONATAN ROVANE CORREA DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO LOYOLA), JOSE MURILO MAIA GREVETTI (Procurador(es): MARCOS ANTONIO LOYOLA), PAULINO FRANCISCO STEDILE (Procurador(es): MARCOS ANTONIO LOYOLA)

Processo: 455344/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: AMARILDO RIGOLIN (Procurador(es): ANDRE DALANHOL, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, MARCELO DALANHOL, LEANDRO ROHR NESELLO, BRUNA ROHR NESELLO, KATIA CRISTINA SFREDO BOMBONATTO DA SILVA, BRUNNO JOSE ZENNI, SABINE STUMM, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI), ELIO MARCINIAK, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Processo: 442009/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS  
Interessado: AGENOR BARBOSA DOS SANTOS, ANESIA MACHADO MARTINS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO MARTINS, JOSÉ HUMBERTO PINHEIRO, LEVALDO SONI MOURINHO, MUNICÍPIO DE JESUITAS

Processo: 321841/21  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL  
Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Processo: 435790/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 13430/21 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA), FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ROBSON JACOMEL CORREA), RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

Processo: 371504/21 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: GISELE POTILA FACCI N GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI, LUIZ TROLEZ (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 94516/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 33589/23 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: KERON EMPRESA DE CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), MUNICÍPIO DE COLOMBO

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 116275/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA  
Interessado: ROBERTO CESAR PIEMONTEZ (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 333480/19  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ  
Interessado: LUIZ CARLOS DEMARQUI

Processo: 290551/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE  
Interessado: JONES NEURI HEIDEN (Procurador(es): ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA)

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 467229/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA  
Interessado: FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, GESSICA FERNANDES MIRANDA, JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA, R C M INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇOES LTDA (Procurador(es): LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ANDERSON FABRICIO DE AQUINO), R C M PAVIMENTACOES E CONSTRUÇOES LTDA

Processo: 117128/21 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, ANA PAULA SILVA POLLI (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), CELSO FERNANDO GOES, JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), LUCIANA RIBAS MARTINS HAUAGGE (Procurador(es): VINICIUS ELLIAS HAUAGGE), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MARCOS AUGUSTO IURCK (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, YURK COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): OSCAR SILVERIO DE SOUZA)

Processo: 530939/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/03/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA, CLÁUDIO APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA (Procurador(es): LUIZ CARLOS MILHARES), EDUARDO APARECIDO CARDOSO, HERNANE ANTONIO FERREIRA DA SILVA, JOAO CARLOS TAMBORLIM, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, PAULO ROBERTO GOLDONI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAI, ROGERIO MARTINS PINTO (Procurador(es): LUIZ CARLOS MILHARES), SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 253491/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELI MARIA SCHOENAU, PARANAGUA PREVIDENCIA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 15190/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: ENGEGREEN COLETA E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA (Procurador(es): MANUELA ROSA DE CASTILHO), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 129948/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/03/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI (Procurador(es): BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA), EDICÉIA SCHAEFER ROSA, MUNICÍPIO DE SULINA, PAULO HORN

**PREJULGADO**

Processo: 621743/16 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 225781/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/03/2023

Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)

Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DA AGRICULTURA FAMILIAR DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**DENÚNCIA**

Processo: 830483/19

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 730440/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, ALISSON TIBURCIO CAMARGO, DENILSON DE MATTOS, ESTRATEGIA GESTAO E EDUCACAO EIRELI, JOÃO MANOEL PAMPANINI, JOAO MANOEL PAMPANINI FILHO (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), JOSICREI DOS SANTOS PEREIRA, JULIA BONTORIN PAMPANINI (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), LEONARDO BONTORIN PAMPANINI (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), MARIA SALETE BONTORIN PAMPANINI (Procurador(es): LILIANE APARECIDA COELHO), MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 145776/10

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA (Procurador(es): THIAGO MEIRA PALLARO)

Processo: 581769/20

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Processo: 351767/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Processo: 76704/22

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA

Interessado: ADEMAR DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, INSTITUTO BRASIL MELHOR (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 48370/20

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOAO DE SENA TEODORO SILVA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

Processo: 578628/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, JESSE DA ROCHA ZOELLNER (Procurador(es): MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS, TAINARA PRADO LABER)

Processo: 724616/20

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 562204/15 Vista desde 13/02/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: JOAREZ LIMA HENRICHS (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MARCO AURELIO ZANDONA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

Processo: 615216/17 Vista desde 13/02/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

Interessado: ANA MARIA PRUDENCIO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO AHLFELDT, ROBSON IVAN STIVAL, EDILENE LUZ MACHADO GRAF, DIVONSIR GRAF, REBECA SOARES TRINDADE, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JACQUELINE ALVES DE CARVALHO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO AHLFELDT, ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, DIEGO BOSCARDIN ZEN), JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), SERGIO RENATO BUENO BALAGUER (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO)

Processo: 195153/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 13/02/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Interessado: ADEL RUTS, AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER, JOCIANE PORTE DE BARROS, JOSIANE PORTES DE BARROS GEFFER RUTZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MARTA DO SOCORRO LAZARINI NODARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): MARISE BINI ELIAS), ROGER GUSTAVO ROBERT NETO, SONIA ROZALIA JOHNSSON (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, CARLA QUEIROZ, GUILHERME MALUCELLI)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 39718/19

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 721129/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 423949/18 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: GERMANO BORINO CARVALHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 288794/20 Adiado para análise de voto divergente desde 13/03/2023

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, SILVIO GABRIEL PETRASSI

Processo: 306016/20 Adiado para análise de voto divergente desde 13/03/2023

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, JOSÉ DE JESUS ISÁC (Procurador(es): LUIZ EDUARDO PECCININ)

**CONSULTA**

Processo: 111352/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 35624/17 Adiado para análise de voto divergente desde 13/03/2023

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 826328/13

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 633613/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, SEBASTIAO RODRIGUES BASTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - PINHÃO

Processo: 652235/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: CELSO OSMAR KAMINSKI, DOUGLAS INGEZAK BORGES (Procurador(es): WELLINGTON MAICON FERREIRA, EDINEI STEGER RINALDI), JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO

Processo: 597201/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 497990/17 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA  
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA

Processo: 830630/17 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 130451/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 37907/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: ANGELO ANDREATTA, JARBAS MOCELIN, LORENO BERNARDO TOLARDO

Processo: 725620/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, GERALDO DE MELLO, JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCELLO AUGUSTO DA SILVA, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MARCELO PROENÇA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PAULO SERGIO MARTINS MACHADO, PAULO SERGIO MOREIRA

#### DENÚNCIA

Processo: 301194/22  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 626441/22  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Processo: 482547/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 171998/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO (Procurador(es): GUILHERME PRADO DE CARVALHO)

Processo: 213887/21 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA  
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 34038/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, Rene Emanuel Bortotto Spinassi, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 527745/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA  
Interessado: GAS COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER), IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 667105/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)  
Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), UBIRATAN PEDROSO

Processo: 679626/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 472959/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, RODRIGO GAIAO, RODRIGO CARVALHO POLLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, FERNANDA BASSO BLUM, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, GUILHERME MALUCELLI, CAROLINE RIBEIRO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 277458/19 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES (Procurador(es): GERONCIO TABORDA ROCHA JUNIOR)

#### CONSULTA

Processo: 341579/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA  
Interessado: PAULO ROBERTO BROSKA

Processo: 402144/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 414150/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

#### HOMOLOGAÇÃO DE ICMS

Processo: 41964/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
Interessado: RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 510601/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 503516/21 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO LUIZ STEFANIAK, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 635882/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, ENOQUE SANTOS

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 213422/22  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AM4 INFORMATICA LTDA, ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO, DANILO PERES BUSS, ELIZABETH MARQUES DA LUZ, ESTADO DO PARANÁ, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, JOAO EVARISTO DEBIASI

Processo: 641483/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: HERMES PIMENTEL DA SILVA, TESE TECNOLOGIA ARQUITETURA E CULTURA LTDA, URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

Processo: 665609/22  
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ  
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK)

Processo: 786295/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 250859/22  
Entidade: PARANA ESPORTE  
Interessado: PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 289690/22  
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO

#### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Processo: 557470/21  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)  
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, RODRIGO VIEIRA ROCHA), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA (Procurador(es): MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MOYSES BORGES FURTADO NETO, GISELIS DARCI KREMER)

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 618640/22  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 860145/19 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO

D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 12599/23 Adiado por alteração no quórum desde 13/03/2023  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### DENÚNCIA

Processo: 171943/20 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): OSNI ANTUNES MONTEIRO), (Procurador(es): JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS, VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER LAROCA, ANDERSON DE SOUZA)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 755715/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA)  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAVALÍ (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSE DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), ROGERIO JOSE LORENZETTI

Processo: 352754/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JORGE LUIZ MASSARO (Procurador(es): MARIA ANGÉLICA ODEBRECHT MASSARO), LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PRISCILA STELA PEDROSO), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 325190/18  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR  
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Processo: 364940/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)  
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), MUNICÍPIO DE MORRETES (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), OSMAR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Processo: 503249/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 360522/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER, AMANDA QUERINO DOS SANTOS), FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO JACOB FUCHS (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), NELSON PATRÍCIO FURTADO (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 538375/20 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 321708/20 Adiado por devolução pós-vista desde 13/03/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (Procurador(es): RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 389930/20 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADRIANE TERE BINTO DI BACCO, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

CONSULTA

Processo: 432929/21 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 388001/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, TDSA COMERCIO DE SOFTWARE LTDA (Procurador(es): CHANDLER BRETANHA ANDRADE)

Processo: 691880/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Processo: 706763/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: EDSON ANTONIO FERRI, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, OXIVALE GASES OXIGENIO LTDA (Procurador(es): THIAGO EUGÊNIO DO LAGO SANTIAGO DE SALES), WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 50020/22 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS GOMES ADAO, CELCIMAR BARBOSA FERREIRA, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, GUSTAVO MARTINS DE GODOY, JOSE HONORIO DA SILVA, JULIO CARLOS CORREIA, LEILA CRISTINA CROCETA HESSMAN, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), PH RECURSOS HUMANOS EIRELI (Procurador(es): GIANCARLO AMPESSAN), PONTUAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI (Procurador(es): MARLI JANKOVSKI), RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): FABIANA GUIMARÃES BARBOSA), RENATO FEDER, ROBERTO MORATO JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI - SÃO PAULO, TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, UP EVENTOS EIRELI (Procurador(es): ZILDA APARECIDA RODRIGUES)

Processo: 372385/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, EDITORA DANGUS LTDA (Procurador(es): JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA, CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS, JONAS OLLER, BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO, LEONARDO FURQUIM DE FARIA, luis henrique garcia, RODRIGO AZEVEDO MARTINS, MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA, RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA FILHO, EDGAR NAVARRO CAIS, MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA, RICARDO SCALON SALVIONI, MARCOS ANTONIO CAIS), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 569774/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA  
Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 172249/19  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DENILSON NASCIMENTO DOS SANTOS),

Processo: 567626/19  
Entidade: LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: DOMINIQUE ACIREMA SCHIO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 707251/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): EZILIO HENRIQUE MANCHINI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN)  
Interessado: MAURO DE OLIVEIRA CARLOS, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): EZILIO HENRIQUE MANCHINI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN), OBSERVATÓRIO SOCIAL DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 431515/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: APARECIDO MAFRA QUEIROZ, ELAINE CRISTINA MACETTI MATEUS, ISMAEL BATISTA, MARCIA BIANCHI COSTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 310304/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALEXANDRE XAVIER KUSTER, JOAO GILMAR GIONEDIS (Procurador(es): ADRIANO HUBER JUNIOR), KAREN IZABELLA ROGONI MARQUEZI DE OLIVEIRA, LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA FILHO (Procurador(es): THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, EDUARDO JANSEN PEREIRA), MIRIAM MARIA PEREIRA, MONICA MARINS JUSTINO DE OLIVEIRA (Procurador(es): DIEGO MANTOVANI), MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 490850/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO, TRANS RAFAEL DE OLIVEIRA - TRANSPORTE, TURISMO, LOCACAO DE VEICULOS E AGENCIA DE (Procurador(es): MIRIAM APARECIDA GLÉRIA, SERGIO WILSON MALDONADO, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA), YLSON ALVARO CANTAGALLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 561016/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA)

Processo: 711638/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 650306/21  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ELIZA SCHIAVON, RENATA SPINARDI FIUZA), FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 495100/22  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): LUCAS NAZIF RASUL, JOAO PAULO DA SILVEIRA RIBEIRO DA SILVA, YUORGNAN KLISMANN DA SILVA OLIVEIRA, GABRIEL CALAIS FONSECA, VALMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR, GABRIEL ARAUJO TANNURI, BRUNA RIBEIRO PACIELLO DA MOTTA, ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, DOUGLAS BOVAROTI), CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, CARLOS EDUARDO BENATO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO



AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 31220/22 Vista desde 13/03/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ (Procurador(es): FERNANDO PEREIRA DE GÓES, ALEX CAETANO DOS REIS, WINNICIUS PEREIRA DE GOES), CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, TAMARA LUCAS DE BRITO, MARCELA BATISTA FERNANDES), JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA (Procurador(es): CAMILA DE FREITAS PEREIRA, KARINE SILVA DIAS, JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, Rene Emanuel Bortotto Spinassi), PAULO ROGÉRIO DE LIMA (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, TAMARA LUCAS DE BRITO), SILVANIR RODRIGUES DA SILVA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 620035/18 Vista desde 30/01/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, EDSON DARLEI BASSO

### REPRESENTAÇÃO

Processo: 320927/22 Vista desde 27/02/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

## STP - Atas

Sem publicações

## STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 350663/21  
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO  
ENTIDADE:-SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
INTERESSADO:-LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
ADVOGADO / PROCURADOR-PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA  
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
ACÓRDÃO Nº 301/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Aplicação de sanção de declaração de inidoneidade e multa, em processos distintos, diante da participação da empresa em duas concorrências públicas diversas, mediante uso de cisão empresarial, caracterizada como abuso de direito, diante da finalidade de burla à proibição de contratação. Bis in idem não caracterizado. Não provimento do recurso.

1. Levando-se em conta a minha designação para a lavratura do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha:

"LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI apresentou pedido de reconsideração ao Exmo. Presidente desta Corte, em relação ao seu voto de desempate[1], proferido no Acórdão n.º 594/2021 do Tribunal Pleno, para que ele o altere e acompanhe o voto do Relator originário. Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, no Pedido de Rescisão que propôs (autos n.º 16200/21), concedendo-lhe a liminar requerida, para a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2027/20 do Tribunal Pleno[2], que julgou a Representação da Lei n.º 8.666/93, de autos n.º 273408/18, parcialmente procedente, impondo-lhe a sanção de Declaração de Inidoneidade do Artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a impedindo de contratar com o poder público pelo prazo de dois anos.

Pelo Despacho n.º 828/21, o Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares, diante da inexistência de previsão legal e regimental, não processou o pedido de reconsideração, da forma requerida, mas o recebeu como RECURSO DE REVISÃO, com base no artigo 479, Parágrafo único[3] c/c §8º do artigo 495-A[4], ambos do Regimento Interno, aplicando em benefício ao peticionário o princípio da fungibilidade recursal.

Importante anotar que preliminarmente à apresentação do pedido de reconsideração, recebido como Recurso de Revisão, e ora em análise, a Recorrida opôs Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 594/21 do Tribunal Pleno, o qual não foi provido pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão n.º 1067/21 (peça 286).

O Recurso foi instruído pelas manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público de Contas.

Conforme Instrução n.º 2205/22 (peça 297), a unidade técnica concluiu que o Recurso merece ser conhecido, e no mérito não provido, ante a impossibilidade de concessão de medida liminar, pois inexistente o requisito de prova inequívoca. Destacou que a conduta do agente não se amolda ao crime instantâneo de efeitos permanentes, quando deveriam esses efeitos ocorrer independentemente da ação da Recorrente, porque por duas vezes a empresa LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI participou de processo licitatório e celebrou contrato (ação do agente), utilizando-se de meios para burlar a sanção administrativa imposta. Trata-se de duas ocorrências de atos ilícitos, quais sejam: 1. Celebração do contrato administrativo originado da Concorrência Pública n.º 1/2018[5], utilizando-se da cisão empresarial para burlar a sanção administrativa que anteriormente lhe foi imposta; 2. Celebração do contrato administrativo originado da Concorrência Pública n.º 8/2018[6], utilizando-se da cisão empresarial para burlar a sanção administrativa que anteriormente lhe foi imposta.

Por sua vez, o Gabinete da 3ª Procuradoria de Contas emitiu o Parecer n.º 494/22 (peça 298) acompanhando o entendimento da Coordenadoria. Acrescentou, ainda, que a argumentação da Requerente não merece guarida pois a repetição da mesma irregularidade (burla à vedação de contratar com a Administração) implica na reaplicação das sanções cabíveis, em todas as vezes que ocorrer. De nenhuma forma isso configuraria bis in idem, pois ainda que a fraude ocorra pelo mesmo modo (cisão societária), cada licitação é um fato jurídico distinto. É o breve Relatório".

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

As razões apresentadas pela Recorrente para fundamentar seu recurso procuram desconstituir a decisão que indeferiu o pedido liminar no Pedido de Rescisão, materializada no Acórdão n.º 594/21 do Tribunal Pleno.

Em resumo, o Recorrente argumenta que os Processos de Representação da Lei n.º 8.666/93 de autos e n.º 661211/18 e n.º 273408/18 (julgados, respectivamente, pelos Acórdãos n.º 3374/19-TP e Acórdãos n.º 2027/20-TP - o qual pretende rescindir) trataram dos mesmos fatos: da cisão da Empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA e a constituição (a partir da referida cisão) da Empresa LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI, sendo que em ambos houve aplicação de penalidades em função da utilização da cisão societária para escapar da sanção de suspensão à participação em licitações imposta à ECSAM, o que constitui bis in idem.

Defende, ainda, que o segundo julgamento violou diretamente os dispositivos legais relativos à coisa julgada, em especial os artigos 502, 503 e 505 do Código de Processo Civil, os quais impedem a rediscussão de matéria já julgada, sendo necessário sanar divergência existente entre os acórdãos, sobretudo, pois é certo que foram aplicados entendimentos diferentes para fatos idênticos, demandando assim a uniformização da jurisprudência.

Porque pertinente, reproduzo excertos dos Acórdãos n.º 3373/19 - TP e 2027/20 - TP, emitidos nos processos de Representação da Lei n.º 8.666/93, em relação aos quais o Recorrente exige uniformização de jurisprudência, bem como defende a ocorrência de bis in idem quando do julgamento da decisão que pretende rescindir:

PROCESSO Nº:	661211/18
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	CELIA MARIA DE LARA TAVARES, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR	CARLOS HENRIQUE MACHADO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 3374/19 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Suspensão de contratar. Cisão parcial durante o trâmite do processo administrativo que já lhe havia imposto a sanção de inidoneidade e às vésperas de decisão que converteu essa sanção em suspensão do direito de licitar; sócios e o responsável técnico das duas empresas eram os mesmos; estavam localizadas no mesmo endereço; possuíam o mesmo endereço de e-mail; a entidade cindida atuava nas mesmas atividades da nova empresa; e habilitação no processo licitatório utilizando-se da mesma capacidade técnica da empresa cindida. Desvio de finalidade da cisão empresarial. Princípios da moralidade administrativa e da indisponibilidade do interesse público. Efetividade da sanção aplicada pelo Município de Curitiba mediante a prática de quaisquer atos, ainda que ilícitos em sua substância, mas ilícitos em sua finalidade, por configurar abuso de direito. Descumprimento de vedação imposta. Procedência parcial. Multa.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado do Paraná, em que relata que o Município de Curitiba teria contratado empresa que, em tese, estaria impedida de contratar com a municipalidade.

Alegou, em síntese, que o Município de Curitiba suspendeu a **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS** por 12 meses, impedindo-a de participar de certames, mas contratou a **LINHA VERDE AMBIENTAL**, esta criada mediante cisão parcial da **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS**.

De acordo com o Representante, a cisão da ECSAN teve por finalidade burlar a sanção que lhe foi imposta, na medida em que se deu concomitantemente ao processo de penalização e diante da identidade entre os responsáveis técnicos e sócios, além do fato de a LINHA VERDE ter-se utilizado da capacidade operacional da empresa cindida para participar e vencer a Concorrência nº 8/2018, que tinha por objeto a execução de serviços de paisagismo urbano e serviços de conservação, limpeza e prevenção a pichação de monumentos, fontes e chafarizes em parques e bosques da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Representação da Lei nº 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito **julgá-la parcialmente procedente**;

II – aplicar a multa do art. 87, IV, “g” da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, à LINHA VERDE AMBIENTAL;


III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

\* Art. 87, (...) g) praticar ato administrativo, não especificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS  
 AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HF29.DDK2.SUPZ.SP98.0

  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2019 – Sessão nº 38.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

II-

PROCESSO Nº: 273408/18  
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
 ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
 INTERESSADO: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, EDINA DE MORAES, EDSON FERRAZ EVARISTO DE PAULA, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO SARNOVSKI FILHO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO CUNHA PINTO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA  
 RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

**ACÓRDÃO Nº 2027/20 - Tribunal Pleno**

Representação da Lei n.º 8.666/93. Aplicação de pena de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar. Cisão de empresas. Habilitação em procedimento licitatório da empresa cindida. Burla à sanção. Reconhecimento do desvio de finalidade da sanção. Procedência parcial e expedição de declaração de inidoneidade e impedimento de contratar com o poder público pelo período de 2 anos.

**I. RELATÓRIO**

Encerram os autos representação fulcrada no art. 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa URBANÍSTICA AMBIÊNCIA EIRELLI, apontando irregularidade na Concorrência Pública n.º 01/18, que tinha por objeto a manutenção, readequação e recuperação das unidades afetadas ao Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município de Curitiba.

A representação apontou que a empresa LINHA VERDE AMBIENTAL LTDA utilizou atestados de capacidade de uma outra empresa chamada ECSAN SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, sob o argumento de ter havido cisão empresarial entre as duas empresas.


**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação;

II. Expedir **Declaração de Inidoneidade**, impedindo a LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI. de contratar com o poder público, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos moldes do art. 97, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS  
 AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR U037.B1KE.CIWM.C835.R

  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providências pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinar o encerramento do processo e encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno<sup>3</sup>.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou acompanhando a proposta do Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencido)

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 8.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

Pois bem, inicialmente, como se extrai do Despacho n.º 54/21 (peça 262), emitido pelo Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, então Relator do processo, o Pedido de Rescisão foi conhecido apenas em relação às alegações de ocorrência de bis in idem e ofensa à coisa julgada, não sendo conhecido, de outro lado, no que se refere ao argumento de “necessidade de sanar divergência existente entre os acórdãos, sobretudo, pois é certo que foram aplicados entendimentos diferentes para fatos idênticos, demandando assim a uniformização de jurisprudência. Entendeu (acertadamente) o Conselheiro que a divergência de entendimento no âmbito desta Corte não é causa para pedido de rescisão, existindo recurso específico para tratar a matéria.

Nesta oportunidade, o Conselheiro também apreciou e indeferiu o pedido liminar de suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 2027/20 – Tribunal Pleno.

No entanto, após a interposição de Recurso de Agravo pela LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (peça 265), exercendo o juízo de retratação, o Exmo. Conselheiro reviu sua decisão quanto ao indeferimento do pedido de liminar de suspensão, pois, em análise superficial, entendeu que a recorrente demonstrou a possibilidade de bis in idem em julgados deste Tribunal.

Nessa fase, por força regimental, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 295/21 – peça 267) e o Ministério Público de Contas (Parecer 118/21 – 3PC – peça 269) apresentaram suas manifestações, ambas pelo indeferimento da liminar.

Diferentemente, na Sessão Ordinária do Tribunal (por Videoconferência) n.º 8, em 7 de abril de 2021, o Conselheiro Relator apresentou proposta de voto pelo deferimento da medida de urgência, quando também reiterou que o Pedido de Rescisão deveria ser reconhecido apenas parcialmente, porque o argumento a respeito da suposta necessidade de uniformização de jurisprudência não se enquadra nas hipóteses de pleitos rescisórios.

Entretanto, na sessão de julgamento, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou proposta de voto divergente pelo indeferimento da medida, pois entendeu não estar configurado o requisito a prova inequívoca do direito alegado, previsto no inciso I, do Artigo 495-A, do Regimento Interno[7]. Por desamparo do Voto do Exmo. Conselheiro Presidente, esse entendimento prevaleceu.

Contudo, quando do julgamento, me conciliei à proposição do então Conselheiro Relator Fernando de Augusto de Mello Guimarães, especialmente quando apresentou suas motivações no seguinte sentido:

Uma vez havendo as penalidades sido aplicadas com fundamento em mesma base fática, resta configurado bis in idem, sendo que o direito sancionador pátrio (tanto penal quanto administrativo) prevê que ninguém pode ser apenado mais de uma vez pela mesma conduta imprópria.

Assim, existindo uma decisão apenas a LINHA VERDE com a aplicação de multa administrativa, ainda que o “fato gerador” venha a ser examinado em outro processo, não se mostra possível a aplicação de novas penalidades (ainda mais penalidades mais gravosas).

O direito deve buscar sempre a estabilidade das relações, não sendo concebível que um mesmo fato possa indefinidamente configurar causa para novas penas, hipótese em que se colocaria uma pessoa em situação de completa insegurança jurídica.

Nesta senda, a ocorrência de bis in idem acaba por ocasionar outra impropriedade, qual seja, a ofensa à coisa julgada, contrariando disposições expressas do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária no âmbito do TCE/PR), de acordo com as quais:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

(...)

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Convencido ainda do acerto deste entendimento, apresento minha proposta de voto pelo provimento do presente Recurso de Revisão, para a concessão da medida liminar suspensiva, suspendendo os efeitos do Acórdão n.º 2027/2020 do Tribunal Pleno, até o julgamento final do Pedido de Rescisão.

Isso porque, o exame não recai sobre responsabilizações em esferas diversas, o que exigiria outra análise, abrangendo a independência das instâncias, entre outros, mas sim por este mesmo Tribunal.

Em relação à configuração do periculum in mora, resta de evidente percepção, pois a decisão colegiada impôs à Recorrente penalidade grave, a qual lhe impede de participar de contratar com o poder público pelo prazo de dois anos, o que pode acarretar, inclusive, em curto espaço de tempo, diante de sua especialidade, à cessação de suas atividades.

De todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente RECURSO DE REVISÃO, e por seu provimento, para que seja concedida a medida liminar suspensiva pleiteada no Pedido de Rescisão proposto pela Recorrente, suspendendo os efeitos do Acórdão n.º 2027/2020 do Tribunal Pleno, até o julgamento final do Pedido de Rescisão.

3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor):

Divirjo do entendimento do Ilustre Relator, por entender não caracterizado o bis in idem na aplicação das sanções, na medida em que seu fundamento não foi a cisão da empresa ECSAN para a constituição da empresa LINHA VERDE, mas, a burla à proibição de contratar com o poder público, aplicada pelo Município de Curitiba contra a primeira, em dois procedimentos licitatórios desse mesmo Município, isto é, na Concorrência Pública nº 01/18 e na 08/18.

Vale rememorar, conforme apontado na decisão recorrida (peça 272 fl. 7), que a Declaração de Inidoneidade contra a empresa LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI, impedindo-a de contratar com o poder público, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos moldes do art. 97, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, foi aplicada por meio de decisão de relatoria originária do Ilustre Conselheiro Durval Mattos do Amaral, contida no Acórdão 2027/20, do Tribunal Pleno, em virtude do abuso de direito, por ter se valido da referida cisão como burla a essa penalidade.

Por outro lado, no Acórdão nº 3374/19, de lavra do Ilustre Conselheiro Fabio Camargo, já havia sido aplicada a multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, tendo constado de sua fundamentação que "a discussão processual não se refere à possibilidade jurídica e legal de cisão empresarial, mas de eventual conduta com intenção de burlar sanção imposta à ECSAN que a impedia, pelo período de 1 ano, de contratar e participar de licitações promovidas pelo Município de Curitiba" (destacamos).

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte extrato da manifestação da manifestação da CGM, na Instrução 2205/22, que bem desataca as duas situações que motivaram a aplicação da sanção, que não se confundem com a cisão em si:

Pois bem. Incialmente, cumpre reiterar o entendimento de que as sanções não decorreram da cisão empresarial em si, instituto admitido pelo ordenamento jurídico, mas sim de sua utilização para se furta de impedimento para licitar e contratar com o Município de Curitiba.

Portanto, trata-se de ato ilícito, conforme o disposto no artigo 187 do Código Civil, no qual comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Nesse sentido, a celebração de cada contrato administrativo originado de processo licitatório, utilizando-se da cisão empresarial para burlar a sanção administrativa anteriormente imposta, constitui um ato ilícito.

(...)

Da conceituação exposta, depreende-se que para que a conduta do agente se amolde ao crime instantâneo de efeitos permanentes, deveriam esses efeitos ocorrer independentemente da ação da recorrente, o que não é a hipótese do caso em tela, visto que por duas vezes a empresa LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI participou de processo licitatório e celebrou contrato (ação do agente), utilizando-se de meios para burlar a sanção administrativa imposta.

Ou seja, trata-se de duas ocorrências de atos ilícitos, quais sejam:

1. Celebração do contrato administrativo originado da Concorrência Pública nº 1/2018, utilizando-se da cisão empresarial para burlar a sanção administrativa anteriormente imposta;

2. Celebração do contrato administrativo originado da Concorrência Pública 8/2018, utilizando-se da cisão empresarial para burlar a sanção administrativa anteriormente imposta (fls.3/4).

Face ao exposto, voto pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Votaram, acompanhando a divergência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 8 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 5. IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

2. O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES foi seguido pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. O voto de minoria do Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, acompanhou a segunda orientação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 7 de abril de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 8.

3. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

4. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 8º Cabe recurso de revisão da decisão do Tribunal Pleno que acolher ou rejeitar a liminar pleiteada. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba (conforme autos n.º 273408/18)

6. Da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Curitiba (conforme autos n.º 661211/18)

7. Reproduzido na nota 4.

PROCESSO Nº:-775680/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A, ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO, FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA, HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA, I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, JOSÉ CARLOS MOLETTA, KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A, LUIZ CARLOS FARIAS, M.L. MONTREAL INFORMATICA S.A, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A., ROSÂNGELA CURRA KOSAK, SERASA S.A., SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA ADVOGADO / PROCURADOR-ADONIRAM OZIAS SANTOS, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAR, ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA, BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, CLARA VAINBOIM, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CONRADO RODRIGUES SANTOS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EDUARDO PASSOS PEDROSA, EDUARDO TALAMINI, ELIAS SOARES DA COSTA, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, FERNANDA COELHO, FERNANDA MACHADO LOPES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, GABRIEL SILVA CAMPOS, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, GIULIANA AVERSARI COELHO, GLAUCHE KARINE DE JESUS MADUREIRA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, ILAN GOLDBERG, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IVO ARY MEIER JUNIOR, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, JULIO CESAR BROTTTO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KAROLINE SALLES, LIA CALEGARI DA CUNHA, LILIANA ORTH DIEHL, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCAL JUSTEN FILHO, MARCELO JOSE CISCATO, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARCIA LATGE MANNHEIMER, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA DA GLORIA FARIA, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANA MELLO LOMBARDI, MARIANGELA PERNOMIA DE ARAUJO MEDEIROS, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, NICOLE ELLOVITCH, PAOLO VIEIRA CABRAL, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, PAULA PAES HENRI GUITTON, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PAULO OSTERNAFF AMARAL, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, RENATA QUIROGA CHATE, RENE ARIEL DOTTI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO DE PAULA FEIJO, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, SANI CRISTINA GUIMARAES, SANZIO REIS BARBOSA, SASHA CAMPOS COGO, SAULO MARTINS MESQUITA, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, THIAGO LIMA BREUS, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, VITOR BEUX MARTINS, VITOR GEREMIA, VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR, VIVIANE MIRANDA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 419/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Acórdão nº 3397/21 do Tribunal Pleno – Tomada de Contas Extraordinária – Ausência de omissões – Intento de rediscussão da matéria – Inadequação da via recursal - Pelo conhecimento e improcedência. Reconhecimento de erro material no dispositivo. Retificação.

1. Certidão de voto de desempate 12/21 – STP – à peça 271.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos interessados Ana Sílvia Amorim Drewello (peça nº 149), David Antonio Pancotti (peça nº 170), Eros Monteiro (peça nº 153), Gysele Vieira Silva Shafa (peça nº 139) e Marcello Alvarenga Panizzi (peça nº 156) em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3397/21[1] do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 130).

A decisão vergastada foi prolatada na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR, na qual se discutiram ilegalidades referentes ao Edital de Credenciamento nº 001/2018, o qual dispôs sobre os procedimentos para credenciamento de empresas para prestação de serviço de registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná.

Após fase de contraditório e instrução do feito, a referida Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 foi decidida pelo Plenário, por unanimidade, nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/21, que analisou, no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR, o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio ou, ainda, contratos de arrendamento mercantil (leasing) ou de penhor de veículos, regido pelo Edital nº 001/18, em razão dos seguintes achados constantes da Comunicação de Irregularidade proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo:

a) achado nº 1 – violação ao prazo legal de publicidade do instrumento convocatório, sob a responsabilidade dos Srs. Eros Monteiro e Ana Sílvia Amorim Drewello;  
b) achado nº 2 – violação ao prazo para protocolo de pedido de credenciamento, sob a responsabilidade dos Srs. Marcello Alvarenga Panizzi e Gysele Vieira Silva Shafa;  
c) achado nº 4 – violação ao princípio da isonomia na condução dos trabalhos de análise documental para credenciamento de interessados, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Gomes;

d) achado nº 5 – violação ao princípio da publicidade no que se refere ao Manual de Integração, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

e) achado nº 6 – ilegalidade na composição de comissão de credenciamento, composta exclusivamente por servidores ocupantes de cargos comissionados, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

II - dar parcial procedência a Denúncia nº 568948/11, haja vista a constatação de que as relações jurídicas firmadas entre as partes, à época, não possuíam natureza de convênio, mas sim de contrato e, assim, deveriam ter sido firmadas com a prévia realização de procedimento licitatório. A responsabilidade pela irregularidade recai sob o Sr. David Antonio Pancotti, ex-Diretor-Geral do DETRAN-PR, por ter figurado como signatário do Convênio nº 12/2007 firmado para operacionalizar Sistema Nacional de Gravames e, também, por ter figurado como signatário do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 12/2007;

III - dar parcial procedência a Representação da Lei 8.666/93 nº 721303/18, haja vista a constatação de irregularidade no conteúdo da Portaria nº 57/2018 do DETRAN-PR, a qual foi publicada em 11 de outubro de 2018, sob a responsabilidade do signatário e ex-Diretor-Geral da autarquia, Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

IV - dar procedência as Representações da Lei nº 8.666/93 de nºs 817629/18, 20588/19, 279590/19, 458126/19, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, ex-Diretor-Geral da autarquia, haja vista a constatação de excesso de rigor e formalismo na condução do certame;

V - julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 858830/18 no que diz respeito à alegação de necessidade de uma divisão igualitária e rotativa do serviço entre todas as empresas credenciadas, nos termos da fundamentação;

VI - resta prejudicada a análise da Representação nº 714300/19 na integralidade, haja vista que a autarquia estadual de trânsito cumpriu satisfatoriamente as ordens cautelares exaradas por esta Corte e demonstrou interesse e colaboração para o esborço deslindado do feito;

VII - resta prejudicada a análise da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 480504/19 apenas quanto ao preço público fixado, haja vista que a matéria já teve o mérito examinado nos autos nº 707475/18 e 255543/19;

VIII - resta prejudicada a análise da Representação nº 858830/18 apenas quanto ao “suposto favorecimento da credenciada Infosolo”, uma vez que a matéria foi analisada no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, no item “2.2.5 Violação ao princípio da isonomia”;

IX - resta prejudicada a análise da Representação nº 434413/19 na integralidade, haja vista que a matéria foi objeto de análise na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, no item “2.2.6 Falta de publicidade do Manual de Integração”;

X – aplicar as seguintes sanções pecuniárias:

a) ao Sr. David Antonio Pancotti, multa administrativa do artigo 87, III, d, da Lei Orgânica, por duas vezes, por ter figurado como signatário do Convênio nº 12/2007 firmado para operacionalizar Sistema Nacional de Gravames e, também, por ter figurado como signatário do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 12/2007;

b) ao Sr. Eros Monteiro, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 1 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

c) à Sra. Ana Sílvia Amorim Drewello, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 1 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

d) ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por oito vezes, em virtude dos achados nº 2, 3, 5 e 6 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e em razão da procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19;

Ainda, multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da publicação da Portaria nº 57/18-DETRAN-PR, após a publicação do Edital nº 001/18, com determinações contrárias aos princípios contábeis;

e) à Sra. Gysele Vieira Silva Shafa, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, em virtude dos achados nº 2 e 3 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

f) ao Sr. Emerson Gomes, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 4 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

XI - determinar ao DETRAN-PR que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para que a operacionalização dos contratos e seus registros contábeis atendam às disposições legais e do Edital nº 001/18, bem como estejam em consonância com as normas contábeis e orçamentárias;

XII – afastar a declaração de nulidade do credenciamento regido pelo Edital nº 001/18, haja vista as premissas estabelecidas nos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos artigos 147 e 148 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, além de outras razões sopesadas na fundamentação;

XIII – comunicar esta decisão, conferindo acesso à íntegra dos autos digitais, aos seguintes órgãos e autoridades:

a) Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, na pessoa do r. Juiz de Direito Marcelo de Resende Castanho, relator dos autos de Mandado de Segurança de nºs 0001233-38.2019.8.16.0004, 0006566-68.2019.8.16.0004, 0001370-83.2020.8.16.0004, 0008481-55.2019.8.16.0004, 0001529-89.2021.8.16.0004; da Ação Civil Pública de nº 0002936-67.2020.8.16.0004; e da Ação de Improbidade Administrativa nº 000597050.2020.8.16.0004;

b) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do r. Desembargador Leonel Cunha, relator do Mandado de Segurança nº 0045185-11.2021.8.16.0000;

XIV – encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência;

XIV – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à ciência Coordenadora de Monitoramento e Execuções – CMEJ para os devidos fins.

Irresignada com a decisão, a embargante Ana Sílvia Amorim Drewello (peça nº 149) apontou a ocorrência de omissão no julgado, pugnando pela exclusão de sua responsabilização após suscitar as seguintes questões:

a) O pedido de reconsideração formulado à peça nº 113 não foi apreciado pelo relator;

b) As razões de contraditório apresentadas à peça nº 98 não foram apreciadas pelo relator;

c) Equívoco no julgado ao responsabilizar a embargante pela ausência de assinatura em documento, haja vista se tratar de erro formal que não pode recair sobre a interessada (porquanto apenas encaminhou o ato para publicidade);

d) Necessidade de sobrestamento da Tomada de Contas Extraordinária até prolação de decisões judiciais em Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa instauradas perante o Poder Judiciário para apuração dos fatos.

O embargante David Antonio Pancotti (peça nº 170) pugnou pela exclusão de sua responsabilização, indicando dúvidas e omissões no julgado por entender que o regime sancionatório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná está subordinado à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB. Neste sentido, argumentou:

a) O ato impugnado, qual seja o convênio e o correspondente termo aditivo, foram submetidos, à época, ao exame técnico da Coordenadoria Jurídica do DETRAN-PR, à análise da Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil e, ainda, à autorização do Exmo. Sr. Governador do Estado e em momento algum se questionou a natureza de convênio do instrumento ou mesmo a possibilidade de efetivar parceria;

b) O julgamento dos fatos ocorreu 14 (quatorze) anos após a formalização dos atos impugnados, havendo “evidente descompasso temporal entre o exame que ora se faz e as circunstâncias concretas que, naquele momento, condicionaram a atuação pública do gestor”;

c) Deve-se considerar “que (i) a conduta do gestor decorreu de interpretação atestada pela sua assessoria jurídica e coerente com a prática administrativa de então; (ii) não tendo imposto qualquer dano ao patrimônio público ou a terceiros, mas somente uma (iii) suposta violação abstrata à ordem jurídica (consistente na pretensa inobservância do dever de licitar)”.

O embargante Eros Monteiro (peça nº 153) asseverou que a decisão recorrida está eivada de omissão, pugnando pela exclusão de sua responsabilização alegando os seguintes pontos:

a) As razões de contraditório não foram apreciadas pelo relator;

b) O edital nº 001/18 não foi confeccionado pela Coordenadoria Administrativa do DETRAN-PR, não havendo, portanto, ingerência da referida Coordenação na versão final do edital elaborado pela Comissão de Credenciamento.

A embargante Gysele Vieira Silva Shafa (peça nº 139) defendeu igualmente a necessidade de exclusão de sua responsabilização, argumentando que:

a) As razões de contraditório não foram apreciadas pelo relator;

b) Em análise sistemática da legislação aplicável, verifica-se que que inexistiu ilegalidade na construção do artigo 27 do instrumento convocatório;

c) A embargante, à época mera ocupante de cargo em comissão, não detinha o poder de revisar atos praticados pela gestão. Sua atuação restringia-se à orientação do gestor acerca do procedimento mais adequado, sob o aspecto legal;

d) Sobre a definição do preço público, aduziu que não tinha o “poder” de determinar ou supervisionar os atos da gestão e que a natureza do cargo que exercia, exigia que encontrasse na legislação vigente, dispositivos que pudessem ser utilizados como respaldo às ações definidas pelos gestores;

e) Todo o contexto fático demonstra claramente que as irregularidades descritas pela 5ª ICE/TCE, não guardam correlação com os pareceres jurídicos suscitados pela embargante, mas propriamente com a execução de atos administrativos pela Comissão de Credenciamento, que além de credenciar uma empresa antes do prazo legal estabelecido, protelou a análise documental dos demais interessados na prestação do serviço, afrontando o princípio da isonomia e o próprio conceito de credenciamento e provocando sucessivos questionamentos junto ao TCE/PR.

O embargante Marcello Alvarenga Panizzi (peça nº 156), por sua vez, apontou a ocorrência de omissão no julgado, pugnando pelo afastamento da multa administrativa, “convertendo-se o feito, no máximo, em meras ressalvas”. Para tanto, discorreu sobre os seguintes pontos:

a) O relator apreciou os fundamentos e as razões expostas pela 5ª ICE, valendo-se a decisão eminentemente das alegações trazidas pelos órgãos internos sem, contudo, “discorrer sobre o elemento volitivo, qual seja, o dolo e o erro grosseiro”.

b) A aplicação de sanção é desproporcional bastando a sinalização de ressalvas com recomendações aos órgãos para que adotem procedimentos mais eficazes para controle interno.

Em razão do teor dos embargos de declaração e dos efeitos infringentes pleiteados, os autos foram encaminhados à 5ª Inspeção de Controle Externo para manifestação, nos termos do artigo 483[2] do Regimento Interno.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 5/22 (peça nº 174) opinou pela rejeição dos aclaratórios propostos por Ana Sílvia Amorim Drewello (peça nº 149), Eros Monteiro (peça nº 153), Gysele Vieira Silva Shafa (peça nº 139) e Marcello Alvarenga Panizzi (peça nº 156).

Deixou de se manifestar a respeito dos embargos de declaração propostos por David Antonio Pancotti (peça nº 170), por entender que os autos devem ser encaminhados para manifestação dos técnicos responsáveis pela instrução da Denúncia nº 568948/11, em atenção ao artigo 262, §5º[3], do Regimento Interno do TCE/PR.

Os presentes embargos de declaração estavam aptos a serem julgados, porém, em 28/09/2022, solicitei sua retirada de pauta, haja vista a necessidade de analisar o teor de decisões judiciais ligadas ao Edital de Credenciamento nº 001/18 do DETRAN-PR.

Na ocasião, este relator foi cientificado, mediante os Requerimentos Externos nº 524720/22, nº 111786/22 e nº 542074/21 acerca de decisões extintivas de mérito sobre a matéria em exame, fazendo-se salutar o minucioso reexame dos autos em cotejo com o decidido pelo Poder Judiciário.

Analizadas as decisões judiciais e não havendo qualquer incompatibilidade ou provimento que obste o exame da matéria, passo ao exame dos aclaratórios. É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por partes dotadas de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[4], do Regimento Interno.

Deixo de encaminhar os autos aos técnicos responsáveis pela instrução dos autos de Denúncia nº 568948/11, conforme opinativo da 5ª Inspeção de Controle Externo, haja vista o teor do artigo 490, §3º do Regimento Interno, o qual dispõe que nos Embargos de Declaração "não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas".

Ainda sobre este ponto, esclarece-se que os embargos foram inicialmente encaminhados à 5ª ICE haja vista sua atuação como unidade proponente da Tomada de Contas Extraordinária nº 48050-4/19, situação que destoa da Denúncia nº 568948/11, proposta por Hugo Moraes Pereira de Lucena.

Ao examinar os autos, verifico que os aclaratórios merecem parcial provimento. Para escorrido deslinde do feito, passo a apreciar individualmente as razões de embargos apresentadas pelos embargantes:

a) O pedido de reconsideração formulado à peça nº 113 não foi apreciado pelo relator. O pedido de reconsideração formulado à peça nº 113 foi formulado pelos interessados Ana Sílvia Amorim Drewello e Eros Monteiro em face da Instrução nº 11/2019 da 5ª Inspeção de Controle Externo, haja vista que o referido ato os incluiu na matriz de responsabilidade processual. Por ocasião do referido pleito, os interessados alegaram ausência de responsabilidade.

Ao contrário do alegado pela embargante Ana Sílvia Amorim Drewello, o pedido de reconsideração foi devidamente analisado e motivado, conforme consta das preliminares de mérito do Acórdão nº 3397/21 (peça nº 130, p. 37):

[...] Ainda preliminarmente, indefiro os pedidos de reconsideração formulados às peças nº 108 e 113 da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, mediante os quais os interessados Ana Sílvia Amorim Drewello, Eros Monteiro e Gysele Vieira Shafa pedem sua exclusão do polo passivo do feito.

Consoante destacado na Instrução nº 22/19 da 5ª ICE (peça nº 116) e no Parecer nº 1083/19 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 117), não foram apresentados elementos capazes de desconstituir as irregularidades comunicadas na Tomada. [...]

Pelo acima demonstrado, rejeito os embargos quanto a este ponto.

b) Necessidade de sobrestamento da Tomada de Contas Extraordinária até prolação de decisões em Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa em trâmite perante o Poder Judiciário

Extrai-se dos aclaratórios propostos por Ana Sílvia Amorim Drewello que a embargante requer o sobrestamento do feito até decisão de processos judiciais instaurados para apuração de fatos também relacionados ao Edital nº 001/18 do DETRAN-PR.

Ocorre, todavia, que esta questão já foi enfrentada na decisão recorrida, in verbis (peça nº 130, fl. 30 e ss.):

[...] 2.1.1 Preliminar de sobrestamento suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Conforme observa-se no Parecer ministerial exarado nos autos nº 721303/18, o Parquet entende pela necessidade de sobrestar o referido processo até prolação de decisão sobre o tema no Poder Judiciário.

Data maxima venia, afasto a preliminar suscitada, haja vista o princípio da independência das instâncias, que permite a esta Corte atuar de modo concomitante ao Poder Judiciário, seja na esfera cível ou penal.

Ademais, conforme consultas ao sistema PROJUDI e histórico de demandas judiciais alhures relatado, observa-se que os processos desta Corte estão em estágio de instrução e análise mais avançados do que aqueles em trâmite perante o Poder Judiciário, não havendo razões para que esta Corte deixe de exercer suas competências e atribuições constitucionais no aguardo de um provimento judicial. Pelo exposto, rejeito a preliminar em exame.

Desta feita, rejeito os embargos quanto a este ponto.

c) As razões de contraditório não foram apreciadas pelo relator

Os embargantes Ana Sílvia Amorim Drewello (peça nº 149), Eros Monteiro (peça nº 153), Gysele Vieira Silva Shafa (peça nº 139) e Marcello Alvarenga Panizzi (peça nº 156) apontaram suposta omissão na decisão recorrida, sob a alegação de que o julgado não se ocupou de enfrentar todos os pontos suscitados em contraditório. Não assiste razão aos interessados.

Quanto à suposta omissão pela não contemplação exaustiva de todos os argumentos de defesa, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mantida sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, é enfática acerca da desnecessidade de análise da totalidade dos argumentos lançados pelas partes em casos como o presente, no qual a decisão embargada se manifestou sobre a íntegra da matéria suscitada na Tomada de Contas Extraordinária.

Neste sentido, transcrevo diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, destacando os fundamentos aplicáveis ao presente caso:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCELAMENTO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

[...]

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1652739/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elidendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

[...]

(AgInt no REsp 1417662/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, ambiguidade, contradição ou erro material no acórdão embargado quando verificado que todas as questões levantadas no recurso especial foram claras e explicitamente apreciadas em todos os seus aspectos, de maneira coerente e fundamentada.

[...]

5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo; não se presta, pois, para revisar a lide.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 318.790/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015.

[...]

2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente.

[...]

(REsp 1647433/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÚTUO BANCÁRIO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESCONTO. LIMITES FIXADOS EM 30% DA REMUNERAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC, porquanto a tese referente à licitude dos descontos de empréstimos na conta corrente do consumidor foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

3. Não há falar em violação do princípio da segurança jurídica quando o Tribunal estadual, ao examinar a controvérsia discutida nos autos, opta por uma das teses possíveis ao julgamento da causa, fundamentando suas razões adequadamente, não ensejando, assim, qualquer nulidade, por carência de fundamentação, tal como determina o art. 371 do NCPC (art. 131, do CPC/73).

4. O acórdão recorrido consignou que os três descontos no contracheque do recorrente não supera o limite consignável (30% da remuneração ou subsídio do servidor), conforme previsto na legislação de regência.

5. O entendimento adotado na Corte distrital está em harmonia com a orientação firmada na Segunda Seção do STJ, segundo a qual, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% da remuneração. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1887721/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Tribunal estadual dirimiu a matéria submetida a sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC.

"[...] é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta".

"[...] o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito".

"[...] a jurisprudência do STJ orienta que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração a interna, ou seja, aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte pretende ver adotada".

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1703376/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 14/10/2020)

SÚMULA 284/STF. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEIS DISTRITAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.[...]

2. Não se vislumbra ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, ambos do CPC/2015, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. ANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1276373/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018)

NULLIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE.

3. Não há falar na existência de violação dos arts. 11, caput, e 489, § 1º, do CPC/2015, pois a fundamentação per relacionem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito do STJ. Nesse sentido: REsp 1.206.805/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 7/11/2014.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1067603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

Conforme se extrai dos parâmetros amplamente evidenciados pela Corte superior, a suficiente e adequada fundamentação não deve ser confundida com uma suposta exigência de meticulosa análise de toda e qualquer afirmação realizada pelas partes do processo.

Nesse sentido, a leitura do Acórdão 3397/21 do Tribunal Pleno evidencia a existência de adequada fundamentação em relação a todos os pontos apontados como omissos nos embargos.

Pelo exposto, rejeito os aclaratórios quanto a esta possível omissão.

d) Das demais teses suscitadas nos aclaratórios

Superadas as três primeiras razões apresentadas nos aclaratórios propostos pelos embargantes, cumpre analisar as teses remanescentes que, como se verá adiante, não cumprem os pressupostos necessários para propositura de embargos de declaração, haja vista a configuração da manifesta intenção de rediscussão da matéria pela via inapropriada.

Consoante já exposto no relatório deste voto, as partes embargantes alegaram, além das teses já enfrentadas nos tópicos anteriores, os seguintes pontos: (i) Equívoco no julgado ao responsabilizar a embargante pela ausência de assinatura em documento, haja vista se tratar de erro formal que não pode recair sobre a interessada; (ii) O edital nº 001/18 não foi confeccionado pela Coordenadoria Administrativa do DETRAN-PR, não havendo, portanto, ingerência da referida Coordenação na versão final do edital; (iii) Em análise sistemática da legislação aplicável, verifica-se que que inexiste ilegalidade na construção do artigo 27 do instrumento convocatório; (iv) A embargante, à época mera ocupante de cargo em comissão, não detinha o poder de revisar atos praticados pela gestão; (v) Todo o contexto fático demonstra claramente que as irregularidades descritas pela 5ª ICE não guardam correlação com os pareceres jurídicos subscritos pela embargante; (vi) A aplicação de sanção é desproporcional bastando a sinalização de ressalvas com recomendações aos órgãos para que adotem procedimentos mais eficazes para controle interno; (vii) O ato impugnado, qual seja o convênio e o correspondente termo aditivo no processo 568948/11, foram submetidos, à época a exame técnico e em momento algum se questionou a natureza convencional do instrumento ou mesmo a possibilidade de efetivar parceria; (viii) O julgamento dos fatos ocorreu 14 (quatorze) anos após a formalização dos atos impugnados, havendo "evidente descompasso temporal entre o exame que ora se faz e as circunstâncias concretas que, naquele momento, condicionaram a atuação pública do gestor".

Examinando-se minuciosamente o conteúdo das 8 (oito) teses de embargos de declaração acima expostas, verifica-se claramente a ausência de qualquer indicio de omissão, contradição ou obscuridade. A argumentação tecida pelos embargantes, na verdade, diz respeito ao inconformismo com o mérito da decisão e a nítida intenção de reforma, especialmente no que diz respeito às sanções aplicadas.

Não se afasta a possibilidade de modificação do teor do julgado. Ocorre, todavia, que os embargos de declaração têm por objeto unicamente tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução do decisum.

Conforme explica Araken de Assis[5], os embargos de declaração são recursos de motivação vinculada, que se baseiam necessariamente em motivos predeterminados (omissão, contradição, obscuridade). Tomando esta premissa doutrinária, resta evidente que os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já examinada, pois se a decisão foi desfavorável aos embargantes ou se estes entendem que deveriam ser adotadas outras medidas fiscalizatórias ou sancionatórias, devem se valer dos recursos cabíveis e adequados para rediscussão.

Neste sentido, cito ainda o escólio de Humberto Theodoro Júnior:

Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição existente no julgado ou corrija erro material.[...]

Releva destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei. Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas, não, os embargos de declaração. Ademais, como o seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la, qualquer das partes tem interesse para utilizá-lo, seja o vencedor ou o vencido. [...]

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (NCPC, art. 1.022, I, II e III).

Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material. [...] (grifei)[6]

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração cujas pretensões não se assentam em omissão, obscuridade e/ou contradição, configurando tentativa de novo julgamento da matéria pela via recursal inapropriada.

e) Correção de erro material, de ofício: contradição observada entre dispositivo e fundamentação no que diz respeito às sanções aplicadas à Sra. Gyselle Vieira Silva Shafa e ao Sr. Marcelo Alvarenga Pannizzi

O reexame processual realizado por ocasião da análise dos 5 (cinco) embargos de declaração interpostos revelou a ocorrência de erro material no dispositivo do Acórdão nº 3397/21 (peça nº 130), o qual deve ser retificado de ofício por este relator.

Consta da fundamentação da decisão embargada que o exame de legalidade referente à definição do preço público – correspondente ao achado nº 3 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 – restou prejudicado, haja vista já ter sido objeto de julgamento na Denúncia nº 707475/18 e na Representação nº 255543/19. Neste sentido é a detalhada análise exposta no bojo da decisão (peça nº 130, p. 50 e ss.):

2.2.4 Ilegalidade na definição do preço público do credenciamento

Outra irregularidade destacada na Tomada de Contas diz respeito ao preço público fixado para o credenciamento referente ao Edital nº 001/18.

Consoante disposto no aludido edital, ficou estabelecido para cada contrato registrado no DETRAN-PR preço público com o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, com repasse de 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado ao DETRAN/PR.

Segundo a unidade técnica, no processo administrativo realizado pelo DETRAN/PR para levar a efeito o citado credenciamento (protocolo nº 15.191.750-0) consta apenas uma tabela simples de valores, na qual são apresentados 2 (dois) preços, sendo um do Estado do Maranhão no valor de R\$ 292,00 (duzentos e noventa e dois reais) e outro do Estado de São Paulo no valor de R\$ 66,10 (sessenta e seis reais e dez centavos). A referida tabela não está acompanhada de memorial de cálculo ou de qualquer dado que permita a aferição do método pelo qual o preço público de R\$350,00 foi estabelecido.

Ainda, destacou que não constam no processo administrativo "justificativas aptas a esclarecer as razões pelas quais não foi possível a obtenção de outros preços de referência", além do fato de a referida tabela não estar assinada, impedindo a identificação do responsável pela sua elaboração.

Nada obstante, asseverou que a falta de método para formação do preço público ficou explicitada no processo administrativo nº 15.564.773-6, quando a gestão subsequente tentou obter informações junto aos setores técnicos do órgão para compor o preço público de um novo edital de credenciamento. Na oportunidade, verificou-se que tais setores não participaram de qualquer ato referente à composição do preço público fixado no Edital nº 001/18 e nem mesmo a posteriori foi possível apurar quais critérios foram utilizados.

[...]

Contudo, entendo que a irregularidade referente ao preço público no Edital nº 001/18 já foi analisada por esta Corte em outros 2 (dois) processos, ambos instaurados antes da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e com mérito já analisado por decisão plenária, quais sejam: Denúncia nº 707475/18 e Representação nº 255543/19.

Deste modo, entendo que resta prejudicado o reexame da questão também na presente Tomada de Contas Extraordinária, haja vista o desencadeamento de dupla condenação e responsabilização pelo mesmo fato examinado, situação vedada pelo ordenamento legal, inclusive na esfera administrativa.

Consoante mencionado, a irregularidade referente ao preço público no credenciamento vergastado já foi analisada por este relator nos autos de Denúncia nº 707475/18, com a prolação do Acórdão nº 811/19 do Tribunal Pleno.

Na ocasião, entendi que restou amplamente comprovado que o valor estabelecido inicialmente pelo Edital de Credenciamento nº 001/18 como "preço público" para o serviço de registro eletrônico de contratos não encontrou embasamento em critérios técnicos. Como resultado, a cobrança de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) estabelecida indevidamente gerou ônus, acima do razoável, para usuários finais do serviço, violando os princípios da razoabilidade e modicidade.

Ainda, destaque o fato de que após designar Comissão para estudar o caso e a composição técnica de preço, a autarquia publicou novo edital de credenciamento (nº 01/2019) para o mesmo objeto com valor inferior ao outrora previsto (R\$143,63 – sendo R\$34,50 para o DETRAN-PR).

Na decisão consubstanciada no Acórdão nº 811/19 - Pleno, houve aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi e, na sequência, foi instaurada, de ofício, a Representação nº 255543/19, para regularizar a questão do preço público com o devido contraditório e ampla defesa às empresas credenciadas que já haviam entabulado contrato com o órgão de trânsito.

Após instrução processual, a aludida Representação nº 255543/19 foi julgada procedente por unanimidade, nos termos do Acórdão nº 2979/21 do Tribunal Pleno, exarado em 03/11/2021.

Houve, ainda, determinação ao DETRAN-PR para que "realize a adequação do valor de registro estabelecido no Edital de Credenciamento nº 001/18, reduzindo-o de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), nos termos da fundamentação, passando o caput do artigo 9º do instrumento convocatório a contar com a seguinte redação: "Artigo 9º - Para cada contrato registrado no DETRAN-PR, fica estabelecido o PREÇO PÚBLICO com valor de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos) a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, devendo ser repassado ao DETRAN/PR o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor contratado".

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2662 de 17/11/2021 e ainda não transitou em julgado.

Por todo exposto, considerando que a matéria já foi analisada em dois outros processos que antecederam a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, resta prejudicado o reexame da matéria.

Apesar de a questão do preço público (achado nº 3) não ter sido enfrentada nos autos de Tomada de Contas Extraordinária, constaram equivocadamente no dispositivo da decisão as seguintes sanções:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[...]

X – aplicar as seguintes sanções pecuniárias:

[...]

d) ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por oito vezes, em virtude dos achados nº 2, 3, 5 e 6 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e em razão da procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19;

e) à Sra. Gysele Vieira Silva Shafa, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por duas vezes, em virtude dos achados nº 2 e 3 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

[...]

Como exposto, os embargantes Marcello Alvarenga Panizzi e Gysele Vieira Silva Shafa foram equivocadamente sancionados pelo achado nº 3, que já fora afastado na fundamentação e também no item VII do dispositivo do julgado, in verbis:

VII - resta prejudicada a análise da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 480504/19 apenas quanto ao preço público fixado, haja vista que a matéria já teve o mérito examinado nos autos nº 707475/18 e 255543/19;

Desta feita, considerando o equívoco apontado, retifico o Acórdão nº 3397/21-Tribunal Pleno (peça nº 130) para que seu dispositivo passe a contar com a seguinte redação:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/21, que analisou, no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR, o credenciamento de pessoas jurídicas para registro eletrônico dos contratos de financiamento de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, contratos de compra e venda com cláusula de reserva de domínio ou, ainda, contratos de arrendamento mercantil (leasing) ou de penhor de veículos, regido pelo Edital nº 001/18, em razão dos seguintes achados constantes da Comunicação de Irregularidade proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo:

a) achado nº 1 – violação ao prazo legal de publicidade do instrumento convocatório, sob a responsabilidade dos Srs. Eros Monteiro e Ana Sílvia Amorim Drewello;

b) achado nº 2 – violação ao prazo para protocolo de pedido de credenciamento, sob a responsabilidade dos Srs. Marcello Alvarenga Panizzi e Gysele Vieira Silva Shafa;

c) achado nº 4 – violação ao princípio da isonomia na condução dos trabalhos de análise documental para credenciamento de interessados, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Gomes;

d) achado nº 5 – violação ao princípio da publicidade no que se refere ao Manual de Integração, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

e) achado nº 6 – ilegalidade na composição de comissão de credenciamento, composta exclusivamente por servidores ocupantes de cargos comissionados, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

II - dar parcial procedência a Denúncia nº 568948/11, haja vista a constatação de que as relações jurídicas firmadas entre as partes, à época, não possuíam natureza de convênio, mas sim de contrato e, assim, deveriam ter sido firmadas com a prévia realização de procedimento licitatório. A responsabilidade pela irregularidade recai sob o Sr. David Antonio Pancotti, ex-Diretor-Geral do DETRAN-PR, por ter figurado como signatário do Convênio nº 12/2007 firmado para operacionalizar Sistema Nacional de Gravames e, também, por ter figurado como signatário do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 12/2007;

III - dar parcial procedência a Representação da Lei 8.666/93 nº 721303/18, haja vista a constatação de irregularidade no conteúdo da Portaria nº 57/2018 do DETRAN-PR, a qual foi publicada em 11 de outubro de 2018, sob a responsabilidade do signatário e ex-Diretor-Geral da autarquia, Sr. Marcello Alvarenga Panizzi;

IV - dar procedência as Representações da Lei nº 8.666/93 de nºs 817629/18, 20588/19, 279590/19, 458126/19, sob a responsabilidade do Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, ex-Diretor-Geral da autarquia, haja vista a constatação de excesso de rigor e formalismo na condução do certame;

V – julgar improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 autuada sob o nº 858830/18 no que diz respeito à alegação de necessidade de uma divisão igualitária e rotativa do serviço entre todas as empresas credenciadas, nos termos da fundamentação;

VI - resta prejudicada a análise da Representação nº 714300/19 na integralidade, haja vista que a autarquia estadual de trânsito cumpriu satisfatoriamente as ordens cautelares exaradas por esta Corte e demonstrou interesse e colaboração para o esborço deslido do feito;

VII - resta prejudicada a análise da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 480504/19 apenas quanto ao preço público fixado, haja vista que a matéria já teve o mérito examinado nos autos nº 707475/18 e 255543/19;

VIII - resta prejudicada a análise da Representação nº 858830/18 apenas quanto ao "suposto favorecimento da credenciada Infosolo", uma vez que a matéria foi analisada no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, no item "2.2.5 Violação ao princípio da isonomia";

IX - resta prejudicada a análise da Representação nº 434413/19 na integralidade, haja vista que a matéria foi objeto de análise na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19, no item "2.2.6 Falta de publicidade do Manual de Integração";

X – aplicar as seguintes sanções pecuniárias:

a) ao Sr. David Antonio Pancotti, multa administrativa do artigo 87, III, d, da Lei Orgânica, por duas vezes, por ter figurado como signatário do Convênio nº 12/2007 firmado para operacionalizar Sistema Nacional de Gravames e, também, por ter figurado como signatário do 1º Termo Aditivo ao Convênio nº 12/2007;

b) ao Sr. Eros Monteiro, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 1 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

c) à Sra. Ana Sílvia Amorim Drewello, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 1 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

d) ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por sete vezes, em virtude dos achados nº 2, 5 e 6 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e em razão da procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19;

Ainda, multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da publicação da Portaria nº 57/18-DETRAN-PR, após a publicação do Edital nº 001/18, com determinações contrárias aos princípios contábeis;

e) à Sra. Gysele Vieira Silva Shafa, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 2 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

f) ao Sr. Emerson Gomes, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 4 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

XI - determinar ao DETRAN-PR que adote, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para que a operacionalização dos contratos e seus registros contábeis atendam às disposições legais e do Edital nº 001/18, bem como estejam em consonância com as normas contábeis e orçamentárias;

XII – afastar a declaração de nulidade do credenciamento regido pelo Edital nº 001/18, haja vista as premissas estabelecidas nos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos artigos 147 e 148 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021, além de outras razões pesadas na fundamentação;

XIII – comunicar esta decisão, conferindo acesso à íntegra dos autos digitais, aos seguintes órgãos e autoridades:

a) Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, na pessoa do r. Juiz de Direito Marcelo de Resende Castanho, relator dos autos de Mandado de Segurança de nºs 0001233-38.2019.8.16.0004, 0006566-68.2019.8.16.0004, 0001370-83.2020.8.16.0004, 0008481-55.2019.8.16.0004, 0001529-89.2021.8.16.0004; da Ação Civil Pública de nº 0002936-67.2020.8.16.0004; e da Ação de Improbidade Administrativa nº 000597050.2020.8.16.0004;

b) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa do r. Desembargador Leonel Cunha, relator do Mandado de Segurança nº 0045185-11.2021.8.16.0000;

XIV – encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência;

XIV – encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à ciência Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para os devidos fins.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios propostos por Ana Sílvia Amorim Drewello, David Antonio Pancotti, Eros Monteiro, Gysele Vieira Silva Shafa e Marcello Alvarenga Panizzi, rejeitando-os quanto ao mérito, nos termos da fundamentação.

Ainda, retifico, de ofício, erro material encontrado no dispositivo do Acórdão nº 3397/21-TP (peça nº 130) para que as alíneas "d" e "e" do item X passem a contar com a seguinte redação, conforme fundamentação:

d) ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por sete vezes, em virtude dos achados nº 2, 5 e 6 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e em razão da procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19;

Ainda, multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da publicação da Portaria nº 57/18-DETRAN-PR, após a publicação do Edital nº 001/18, com determinações contrárias aos princípios contábeis;

e) à Sra. Gysele Vieira Silva Shafa, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 2 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os embargos declaratórios propostos por Ana Sílvia Amorim Drewello, David Antonio Pancotti, Eros Monteiro, Gysele Vieira Silva Shafa e Marcello Alvarenga Panizzi, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos da fundamentação;

II - ainda, retificar, de ofício, erro material encontrado no dispositivo do Acórdão nº 3397/21-TP (peça nº 130) para que as alíneas “d” e “e” do item X passem a contar com a seguinte redação, conforme fundamentação:

d) ao Sr. Marcello Alvarenga Panizzi, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por sete vezes, em virtude dos achados nº 2, 5 e 6 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19 e em razão da procedência das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 817629/18, 20588/19, 279590/19 e 458126/19;

Ainda, multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da publicação da Portaria nº 57/18-DETRAN-PR, após a publicação do Edital nº 001/18, com determinações contrárias aos princípios contábeis;

e) à Sra. Gysele Vieira Silva Shafa, multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado nº 2 na Tomada de Contas Extraordinária nº 480504/19;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão exarado em 08/12/21, por unanimidade, pelos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

2. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado ao recurso.

3. Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

[...]

§ 5º A Inspeoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram.

4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem for parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, executados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

5. ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. Ed. São Paulo: Editora RT. 2017. p. 33

6. THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 1311.

PROCESSO Nº: -159398/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 420/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Acórdão nº 338/22 – Denúncia – Ausência de contradições e omissões – Intento de rediscussão da matéria – Inadequação da via recursal - Pelo conhecimento e improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça nº 95) opostos por Serasa S.A em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 338/22[1] do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 92).

A decisão vergastada foi prolatada na Denúncia nº 106916/21, proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qual se discutiram ilegalidades referentes ao Edital de Credenciamento nº 001/2018, o qual dispôs sobre os procedimentos para credenciamento de empresas para prestação de serviço de registro eletrônico de contratos e financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná.

Após fase de contraditório e instrução do feito, a referida Denúncia nº 106916/21 foi decidida pelo Plenário, por unanimidade, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência desta Denúncia, com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato nº 208/2019, firmado entre Serasa S.A e a autarquia estadual de trânsito, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Justiça.

Iresignada com a decisão, a embargante Serasa S.A (peça nº 95) apontou a ocorrência de contradições e omissões no julgado, pugnando pela “correção de vícios na decisão”, com atribuição de efeitos infringentes para que seja reconhecido “que não há motivos para a procedência da denúncia”.

Os presentes embargos de declaração estavam aptos a serem julgados, porém, em 28/09/2022, solicitei sua retirada de pauta, haja vista a necessidade de analisar o teor de decisões judiciais ligadas ao Edital de Credenciamento nº 001/18 do DETRAN-PR.

Na ocasião, este relator foi cientificado, mediante os Requerimentos Externos nº 524720/22, nº 111786/22 e nº 542074/21 acerca de decisões extintivas de mérito sobre a matéria em exame, fazendo-se imperioso o minucioso reexame dos autos em cotejo com o decidido pelo Poder Judiciário.

No caso destes autos, destaca-se que em 25/08/2022 a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sob a relatoria do Des. Leonel Cunha, extinguiu o Mandado de Segurança nº 0045185-11.2021.8.16.0000, impetrado por SERASA S.A contra decisão cautelar de minha relatoria, na qual suspendi, em juízo de cognição sumária, o contrato de credenciamento da interessada.

Conforme cópia da decisão judicial, o r. relator entendeu que “a decisão de mérito proferida pelo Tribunal de Contas do Estado substituiu, em cognição exauriente, a decisão administrativa liminar objeto da impetração, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual na presente impetração”. Assim, não havendo qualquer incompatibilidade ou provimento que obste o exame da matéria, passo ao exame dos aclaratórios.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento dos embargos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e interpostos por partes dotadas de legitimidade e interesse processual, nos termos dos artigos 474 e 477, caput[2], do Regimento Interno.

Quanto ao mérito, verifico que não há guarida para o acolhimento dos embargos de declaração opostos por Serasa S.A, como doravante passo a expor.

A primeira contradição apontada pela parte embargante diz respeito à suposta perda de objeto da denúncia por desistência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC (ente denunciante).

Neste sentido, asseverou que a decisão recorrida sanou o suposto vício de origem da denúncia com o argumento de que o MPJTC atuou na condição de denunciante ao formalizar o expediente. Contudo, afirmou que o julgado foi contraditório, uma vez que o Parquet opinou pela improcedência do feito, situação que revelaria a incontroversa perda do objeto.

Data maxima venia, não assiste razão à parte embargante. Não há qualquer contradição, visto que a perda de objeto não se confunde com improcedência.

No caso em exame, é de se observar que o MPJTC não falou em perda de objeto e desistência em nenhum momento, opinando pela improcedência – o que é bastante diverso.

A manifestação pela perda do objeto não adentra o exame de mérito da questão suscitada, uma vez que a superveniência de fato ulterior faz com que desapareça o interesse processual, tornando despicenda a manutenção e continuidade do processo. A manifestação pela improcedência, por outro lado, contempla análise de mérito, havendo juízo de valor e formação de convencimento do parecerista ou julgador.

Diante do exposto, afastos os aclaratórios quanto a este ponto, haja vista a ausência de contradição.

A segunda contradição apontada pela embargante diz respeito à suposta incongruência entre a argumentação do relator e o teor do parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Sobre tal ponto, a recorrente afirmou que este relator rechaçou as considerações do Parquet sob o argumento de que não houve abordagem da controvérsia processual na integralidade, uma vez que o MPJTC deixou de se manifestar sobre a vantagem competitiva da embargante ao atuar como correspondente bancário e ter maior proximidade com os clientes.

Entende a embargante, todavia, que o Parecer ministerial abordou satisfatoriamente a totalidade das questões, inclusive a alegada vantagem indevida gerada pelos contratos de correspondência. Nestes termos, defendeu a ocorrência de contradição entre o teor da decisão recorrida e o parecer ministerial que compôs a instrução processual da denúncia nº 106916/21.

Novamente não há guarida para a procedência dos aclaratórios.

A decisão é clara e em seu bojo não se observam incoerências sucessivas em seu teor. Neste sentido, há de se ressaltar que a contradição que enseja embargos declaratórios ocorre na existência concomitante de proposições inconciliáveis no bojo de uma decisão. As proposições incongruentes podem estar contidas na fundamentação, no dispositivo e até na ementa, e não se referem aos elementos externos ao julgado.

Sobre o tema transcrevo o escólio de autorizada doutrina:

A obscuridade pode estar tanto no fundamento quanto no decisório, da mesma forma que a omissão. A contradição pode estar nos fundamentos, no decisório, pode existir entre os fundamentos e o decisório ou, ainda, localizar-se entre a ementa e o corpo do acórdão. O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão.[3]

Em atenção ao defendido nas razões recursais, vale esclarecer ao embargante que a alegação de contradição em sede de aclaratórios nada tem a ver com o teor de pareceres técnicos exarados nos autos.

O relator não está adstrito ao teor dos pareceres técnicos que compõem a instrução processual, podendo formar seu convencimento com os demais elementos verificáveis no conjunto probatório acostado aos autos.

Assim, em complemento ao que já foi exposto, a alegação de contradição deve ser suscitada quando em determinada decisão se verifique a concomitância de proposições inconciliáveis, não cabendo, por razões lógicas, estender este entendimento ao presente caso, em que não há qualquer incongruência no fluxo lógico e argumentativo do julgado.

Pelo exposto, improcedente os embargos de declaração quanto a este ponto.

Por fim, a parte embargante suscitou a ocorrência de omissão no Acórdão nº 338/22-STP, a qual estaria consubstanciada em alegações supostamente genéricas do relator.

A recorrente entende que o relator foi impreciso ao mencionar que a aproximação entre empresa credenciada e instituições financeiras mediante contrato de correspondência geram vantagem indevida. Neste sentido, argumentou que não há nos autos nenhuma prova de que isso aconteça, bem como "não há sequer a indicação de um fato específico, lembrando que tal atuação da SERASA como Correspondente Bancária não a impede de ser credenciada em vários outros Estados".

Não assiste razão à embargante. A decisão está suficientemente fundamentada, com indicação de documentos e arcabouço legislativo que a embasou.

Derradeiramente, destaco que o conteúdo dos aclaratórios, especialmente a alegação de omissão, denotam inconformismo com o mérito da decisão e intenção de reforma.

Não se afasta a possibilidade de eventual modificação do teor do julgado. Ocorre, todavia, que os embargos de declaração têm por objeto unicamente tornar os pronunciamentos mais claros e precisos, para que se obtenha uma boa compreensão e a eficaz execução do decurso.

Conforme explica Araken de Assis[4], os embargos de declaração são recursos de motivação vinculada, que se baseiam necessariamente em motivos predeterminados (omissão, contradição, obscuridade). Tomando esta premissa doutrinária, resta evidente que os aclaratórios não se prestam à rediscussão da matéria já examinada, pois se a decisão foi desfavorável aos embargantes ou se estes entendem que deveriam ser adotadas outras medidas fiscalizatórias ou sancionatórias, devem se valer dos recursos cabíveis e adequados para rediscussão.

Neste sentido, cito ainda o escólio de Humberto Theodoro Júnior:

Dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão, elimine contradição existente no julgado ou corrija erro material.[...]

Releva destacar que se trata de recurso com fundamentação vinculada, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei. Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso, mas, não, os embargos de declaração. Ademais, como o seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la, qualquer das partes tem interesse para utilizá-lo, seja o vencedor ou o vencido. [...]

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal, ou erro material (NCPC, art. 1.022, I, II e III).

Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Tratando-se de erro material, o juiz irá corrigi-lo.

Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material. [...] (grifei)[5]

Feitas as necessárias considerações, rejeito também a alegação de omissão suscitada nos presentes embargos de declaração, cuja pretensão não se assenta em supressão, configurando tentativa de novo julgamento da matéria pela via recursal inapropriada.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos declaratórios propostos por Serasa S.A, rejeitando-os quanto ao mérito, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer os embargos declaratórios propostos por Serasa S.A, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Acórdão exarado em 23/02/22, por unanimidade, pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.

Parágrafo único. O prazo recursal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas será idêntico àquele previsto para os demais legitimados. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá preferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

3. WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. v. 1. 8.ed. São Paulo: RT, 2006. p. 572.

4. ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos. 8. Ed. São Paulo: Editora RT. 2017.p. 33

5. THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. 50.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 1311.

**PROCESSO Nº:-525343/22**

**ASSUNTO:-SINDICÂNCIA**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-JCMM, TDCDEDP, VDRPECDFE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 421/23 - TRIBUNAL PLENO**

Sindicância. Suposta ausência de zelo na manutenção atualizada de dados cadastrais perante a Administração Pública. Ausência de configuração de falta funcional. Arquivamento, sem anotações e/ou registros desta sindicância em ficha funcional.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Sindicância instaurada por meio do Despacho nº 12/22 – GCG (peça 10) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PR – DETCPR nº 2841, de 26 de setembro de 2022, para os fins de comprovação de responsabilidade, em razão da suposta ausência de zelo da servidora na manutenção atualizada dos seus dados cadastrais perante o Tribunal de Contas do Paraná.

Em cumprimento à ordem de instauração, a Comissão Permanente de Sindicância – CSI procedeu à instrução do processo disciplinar, e ao final apresentou o Relatório Final nº 1/22 – CSI (peça 26) concluindo pela “ausência de fatos capazes de configurar falta funcional apta a gerar aplicação de penalidade”, propondo o arquivamento da presente Sindicância.

Em síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da regularidade processual

Em ato de ratificação ao conteúdo do Despacho 2/23 GCG (peça 28), observo o cabimento do presente processo disciplinar para verificação dos fatos apontados como irregulares, haja vista os indícios trazidos aos autos pelo Juízo da Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Curitiba, conforme hipótese prevista no art. 25[1], da Resolução nº 78 de 2020.

Resumidamente, a CSI exerceu suas atribuições com independência, imparcialidade e norteada pelo sigilo necessário à elucidação dos fatos, conforme disposto no art. 9º, §3º da Resolução nº 78 de 2020.

Ademais, houve tempestiva apresentação do Relatório Final, em conformidade com o previsto no § 1º do art. 26[2], da Resolução nº 78 de 2020.

2.2. Da decisão

De acordo com o relatório elaborado pela Comissão Permanente de Sindicância, foram adotadas as seguintes providências iniciais: 1) Estudo do caso de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018 e na Resolução nº 78, de 26 de junho de 2020, vigentes à época dos fatos, e demais legislações aplicáveis ao caso; 2) Realização de diligência à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP; 3) Realização de diligência à servidora (...); 4) Realização de outras diligências que eventualmente se façam necessárias no decorrer do processo.

Em resposta ao Ofício nº 1/22 (peça 16) expedido pela Comissão de Sindicância, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou, por meio do Ofício Interno nº 174/22-DGP (peça 18), que a servidora atualizou o seu cadastro fornecendo dois endereços; o primeiro como sendo principal em seu nome, e o segundo como secundário, de propriedade familiar.

Diante dessas informações a comissão processante expediu o Ofício nº 2/22-CSI (peça 20), direcionado à servidora solicitando o encaminhamento dos comprovantes de residência informados, os quais foram posteriormente juntados aos autos (peças 22 e 23).

Conforme instrução realizada pela Comissão de Sindicância, havia indícios da desatualização dos dados referentes ao endereço da servidora perante esta Corte de Contas (peças 3 e 4), em contrariedade ao art. 123, XIV e art. 124, XVII da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.

No entanto, a servidora, instada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, prontamente atualizou o seu endereço, bem como apresentou os comprovantes de residência requeridos pela comissão processante.

Ademais, a CSI verificou que não se trata de reincidência, e concluiu pela não indicação da servidora, pois entendeu não estarem presentes “circunstâncias que justificam o enquadramento da conduta como infração de natureza disciplinar e que implicaria eventual penalidade.”

Ao final, a comissão processante propôs o arquivamento do presente processo disciplinar.

Assim, diante da ausência de configuração de falta funcional, resta o acolhimento do opinado pela Comissão para que se proceda o arquivamento do presente processo disciplinar, nos termos do inciso I, do art. 29 da Resolução nº 78, de 2020, sem anotações e/ou registros desta sindicância em ficha funcional.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com respaldo no Relatório nº 1/22 – CSI (peça 26) e com fundamento no inciso I[3] do art. 158 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018 c/c inciso I, do art. 29 da Resolução nº 78, de 2020, determino o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, em razão da ausência de circunstâncias que justifiquem o enquadramento da conduta como infração de natureza disciplinar, razão pela qual inexistirá anotações e/ou registros desta sindicância em ficha funcional.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Determinar o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância, em razão da ausência de circunstâncias que justifiquem o enquadramento da conduta como infração de natureza disciplinar, razão pela qual inexistirá anotações e/ou registros desta sindicância em ficha funcional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 25. A Sindicância é cabível quando, passível a aplicação de penalidade, não restar configurada nenhuma das hipóteses dos incisos I e II do art. 155 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ou quando desconhecida a autoria, como procedimento investigatório preliminar para apuração da extensão dos fatos apontados como irregulares.

2. Art. 26. (...)

§ 1º O prazo para conclusão da Sindicância não excederá sessenta dias, contados da data da instauração do processo, até a apresentação do relatório, admitida a sua prorrogação por igual período, por decisão motivada do Corregedor-Geral, quando as circunstâncias o exigirem.

3. Art. 158. Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

### PROCESSO Nº:-252789/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-ELEJOR - CENTRAIS ELÉTRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA**

**INTERESSADO:-JOAO BIRAL JUNIOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 422/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A. Exercício de 2021. Contas regulares.

### I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre prestação de contas de ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A, Sociedade de Economia Mista vinculada à COPEL, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor João Biral Júnior, Diretor Presidente no período.

Ao realizar a análise dos documentos encaminhados pela entidade, a Coordenadoria de Gestão Estadual considerou atendidas as normas da Instrução Normativa n.º 168/2021 deste Tribunal, que regulamenta as prestações de contas anuais das entidades estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, inclusive os Fundos Especiais, relativas ao exercício financeiro de 2021, e concluiu pela regularidade das contas (peça n.º 21).

Já a 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou seu relatório anual de fiscalização no qual informou que durante o período analisado não foi possível constatar a existência de irregularidades nos atos e procedimentos verificados junto à empresa (peça n.º 20).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corroborou as manifestações da CGE e da Inspeção, posicionando-se também pela aprovação das contas (peça n.º 22).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 30/11/2022.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021, que dispõe sobre o encaminhamento e o escopo de análise das prestações de contas para o exercício financeiro de 2021 e define a documentação mínima que deve compor o respectivo expediente.

Procedeu-se à análise das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo, sem prejuízo, ainda, da verificação relacionada ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão.

E conforme se infere da instrução, não foram identificadas quaisquer restrições à integral aprovação das contas do período avaliado.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Estadual, da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO pela regularidade das contas de ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A., referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor João Biral Júnior, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

Após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas de ELEJOR – Centrais Elétricas do Rio Jordão S.A., referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor João Biral Júnior, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05.

II. Após o trânsito em julgado, procedidas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de março de 2023 – Sessão por Videoconferência nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-38806/23

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 425/23 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Membro do Tribunal. Prorrogação de Licença para tratamento de saúde. Pareceres uniformes pelo deferimento. Documentação comprobatória acostada aos autos. Pelo deferimento do pedido.

### I- RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de prorrogação de licença para tratamento de saúde do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, pelo prazo de 29 (vinte e nove) dias, a partir de 30/01/2023, em conformidade com o laudo subscrito pela junta médica (peça 11).

### II - INSTRUÇÃO

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 57/23 (peça 14), considerando a documentação acostada, opina pelo DEFERIMENTO do pedido, conforme art. 136 da LCE nº 113/05 e art. 69, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, aplicável aos Membros desta Corte.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, no Parecer nº 66/23 (peça 15), lavrado pela Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, igualmente manifestou-se pelo deferimento da prorrogação da licença.

### III - VOTO

Considerando as manifestações uniformes exaradas pela DIJUR e pelo MPJTC, aliadas à documentação acostada aos autos relativamente à comprovação pericial realizada pela junta médica, em que se atesta a necessidade de manutenção do afastamento temporário do interessado, VOTO pelo deferimento do pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo período de 29 (vinte e nove) dias, a partir de 30/01/2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

deferir o pedido de prorrogação da licença para tratamento de saúde do Auditor Cláudio Augusto Kania, pelo período de 29 (vinte e nove) dias, a partir de 30/01/2023. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 15 de março de 2023 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-207961/22

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS**

**INTERESSADO:-ADRIANA MOREIRA KRAFT, FUNDAÇÃO ESTADAL DE**

**ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVANA MARIA SAES**

**BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE**

**CAMPOS, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 485/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Julgamento pela irregularidade das contas. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Regularidade. Conversão em ressalsa. Existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante. Exclusão da multa do art. 87, § 4º, da L.C.E. 113/05.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba – FEAS, por intermédio de seu procurador, Dr. Pedro Henrique Igino Borges, OAB/PR 50.529, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 353/22, da Primeira Câmara (peça 70), que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Entidade, mantendo-se inócume os termos do Acórdão nº 3131/19 (peça 52), da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da recorrente, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Gustavo Justo Schulz, em virtude dos créditos a receber vencidos no Ativo Circulante[1], com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da irregularidade das contas, e aposição de ressalsa em face dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da mesma lei, e do saneamento em exercício posterior da existência de obrigações no Passivo Circulante vencidas.

Os itens de ressalva, acima referidos, bem como a respectiva multa pela ressalva, não foram objeto do presente recurso.

O presente recurso alega (peça 73), inicialmente, que o acórdão recorrido “[...] inobservou as provas produzidas nos autos, que efetivamente demonstram o recebimento, pela Recorrente dos valores devidos pelo Município de Curitiba, e levaram a declaração de irregularidade das contas da Recorrente.”

Em apertada síntese, de acordo com as alegações recursais, os valores devidos pelo único devedor, o Município de Curitiba, estão sendo devidamente pagos, mediante adesão ao programa de parcelamento de débitos com novação de dívida, estabelecido pela Lei 15.044/2017[2], juntando os documentos que entendeu pertinentes (peças 74/83).

Ainda, segundo o recurso, a mesma situação[3] foi pontuada nas contas do exercício financeiro de 2018 (processo nº 208863/19), que, após o contraditório, o apontamento foi considerado regularizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, e, o Acórdão nº 243/21, da Primeira Câmara, julgou regulares as contas.

Adicionalmente, a recorrente informa que “[...] após 2017 não houve mais créditos não pagos, e, portanto, a inexistência de créditos vencidos.”

Recebido o recurso pelo Despacho nº 447/22 – GCILB (peça nº 84), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, por intermédio da Instrução nº 3894/22 (peça 89), opina pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando-se parcialmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3131/19 – Segunda Câmara, para converter em ressalva o item recorrido e afastar a respectiva multa.

O Ministério Público de Contas, diferentemente, por meio do Parecer nº 951/22 (peça 90), em resumo, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso, “[...] mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.”

É o relatório.

## 2. Análise de mérito:

De acordo com o acórdão recorrido, exarado com lastro nas manifestações técnicas, em resumo, os Embargos de Declaração interpostos pela Entidade foram rejeitados, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3131/19, da Segunda Câmara, segundo o qual, a Fundação Estatal de Atenção à Saúde de Curitiba - FEAS encerrou o exercício financeiro de 2016 com um montante, à receber, da Secretária Municipal de Saúde de Curitiba, no valor de R\$ 72.089.425,10, oriundo de Contrato de Gestão firmado com aquela pasta.

A recorrente alega que as provas produzidas nos embargos não foram observadas, as quais, efetivamente, demonstram que os valores devidos foram pagos pelo Município de Curitiba, mediante novação da dívida, prevista na Lei nº 15.044/2017, bem como sempre laborou para a resolução da questão.

Além disso, assevera que presta contas mês a mês dos valores recebidos à Diretoria, ao Conselho Curador e ao Conselho Municipal de Saúde, realizando o efetivo controle dos pagamentos, e que através do Controle Interno e da Assessoria Financeira “[...] se verifica que os recursos são adequadamente pagos.”

De acordo com o recurso (peça 73 – fls. 02):

O ponto de insurgência recursal refere-se ao trecho do acórdão que manteve a decisão inicial sob os seguintes argumentos: “Porém, conforme consta da decisão embargada, no curso do processo em sede de 1º grau “a entidade não trouxe aos autos informação pormenorizada ou comprovação documental de quais medidas foram tomadas com vistas ao recebimento dos valores atrasados”.

No entendimento da recorrente, o atraso no recebimento dos valores não representou prejuízo à Entidade ou a assistência, além de ter havido “[...] a juntada de vários documentos demonstrando ao longo da instrução as providências necessárias visando o recebimento dos valores devidos, assim como, principalmente, a demonstração cabal da ultimação do recebimento destes valores mediante novação.” Informa, ainda, que “[...] até o mês de fevereiro/2022 percebemos o pagamento de 26 parcelas da novação, perfazendo o total de R\$ 14.488.432,66; restando saldo de R\$ 18.946.411,78.”

Em corroboração, traz a colação trecho da análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Fiscal nas contas do exercício financeiro de 2018, que culminou com o Acórdão nº 243/21, da Primeira Câmara, julgando-as regulares.

Por economia processual e para que não suscitem dúvidas, bem como para melhor vislumbre da situação ora delineada, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal contida na Instrução nº 3894/22 (peça 89), para utilizar como razão de decidir, convertendo o apontamento em ressalva, e efetuar o necessário relato de sua fundamentação (fls. 11/16):

Em face do exposto, a Unidade Instrutiva pontua, em resumo, que no Balanço Patrimonial de 31/12/2016 havia um saldo em R\$ 72.089.425,00 de Créditos a Receber (Nota Explicativa nº 5, referente a Contrato de Gestão, o qual foi objeto de Ênfase pela Auditoria Independente). Em 31/12/2017 este montante foi reduzido para R\$ 64.272.853,00 e na sequência para R\$ 42.036.453,00 em 31/12/2018. Nas 3 (três) prestações de contas destes exercícios financeiros não foi possível identificar a relação nominal completa dos direitos realizáveis, com as datas dos respectivos vencimentos finais, em que a totalização deveria conferir com o demonstrado no Balanço Patrimonial. A Unidade chega a esta conclusão ao observar a peça nº 14 deste processo, a peça nº 15 dos autos 300200/18 (PCA 2017) e a peça nº 14 dos autos 208863/19 (PCA 2018). Tampouco as Notas Explicativas dos respectivos anos detalham de forma minuciosa estas informações. Já o Requerimento de Adesão ao Programa de Parcelamento de Débitos com Novação de Dívida, datado de 15/08/2017, menciona o montante de R\$ R\$ 69.316.101,18, sendo que o que foi efetivamente pactuado na Novação foi o valor de 33.434.844,44., dividido em 60 (sessenta) prestações.

No entender da Unidade Técnica, a Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS deveria ter detalhado ao Tribunal de Contas como chegou a estes diferentes valores, para que a Coordenadoria pudesse de fato atestar que todas as parcelas vencidas (até 2016) estivessem incluídas dentro do Programa de Parcelamento de Débitos com Novação de Dívida, o que não resta evidenciado completamente nos autos desta PCA. A equipe da CGM também efetuou levantamento dos Ativos do Balanço Patrimonial apurado em 31/12/2019, que pode ser visualizado abaixo:

(...)

Neste Balanço, entretanto, é possível identificar a composição do montante de 33.434.845,00 (R\$ 6.686.969,00 + R\$ 26.747.876,00), objeto da Novação, o qual teria sido parcelado em 60 (sessenta) prestações de R\$ 557.247,41. A Unidade Técnica também não localizou nos autos da PCA 2019 a composição detalhada do montante de R\$ 14.348.418,00.

Na sequência, a Coordenadoria consultou os Ativos dos Balanços Patrimoniais de 2020 e 2021:

(...)

Utilizando como base as informações com destaque em vermelho, a CGM constata que nos anos mais recentes há indicativo nas Demonstrações Contábeis de que as parcelas referentes ao Programa de Parcelamento de Débitos com Novação de Dívida estão sendo adimplidas pelo Município de Curitiba.

Nas peças de nº 78 a 80 a defesa junta Recibos da FEAS, assinados por seu Contador, Sr. Denilson Blank, em que ele confirma o recebimento de parcelas da dívida. Já na peça nº 81 consta que até fevereiro de 2022 as parcelas estavam em dia:

(...)

Também é preciso acrescentar que na peça nº 73 (página nº 4) a defesa traz as seguintes alegações:

Desde o ano de 2017, ou seja, meses após a consolidação dos valores a receber pela FEAS, por intermédio dos autos Processo Administrativo nº 01-084672/2017 (doc. Anexo), pretendeu-se a adesão ao programa de parcelamento de débitos do Município de Curitiba – único devedor da Fundação – mediante novação da dívida conforme o previsto na Lei Municipal nº 15.044/2017.

Assim, além de medida concreta visando o recebimento destes ativos, a FEAS finalizou as tratativas com Secretária Municipal de Finanças e ultimou o pagamento dos valores devidos à FEAS mediante a novação da dívida; com parcelamento da mesma (doc. Anexo) e pagamento mensais desde então (docs. Anexos) de TODA a dívida, inclusive àquela anterior ao exercício 2016.

Desde então, vem recebendo religiosamente o pagamento da dívida. Logo, não há que se falar em irregularidade, ou ausência de informação ao Tribunal acerca deste recebimento apta a ensejar irregularidade de contas por dívida recebida, porém compreendida pelo acórdão como não recebida.

A Recorrente informa que até o mês de fevereiro / 2022 percebemos o pagamento de 26 parcelas da novação, perfazendo o total de R\$ 14.488.432,66; restando saldo de R\$ 18.946.411,78. (grifo nosso)

Assim, ao final, a coordenadoria concluiu nos seguintes termos (fls. 16):

Diante de todo o exposto, considerando que não houve um detalhamento maior por parte da FEAS em relação aos créditos vencidos no Ativo (com R\$ 72.089.425,00 apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2016), em que se comprova que apenas R\$ 33.434.844,44 teriam sido assumidos pelo Município de Curitiba, mas também levando em conta que no Balanço Patrimonial de 31/12/2021 está registrado o montante de R\$ 6.686.969,00 (12 parcelas a vencer no exercício seguinte) e no Ativo Não Circulante (grupo Contas a Receber) o valor de R\$ 13.373.938,00 (24 parcelas ainda não vencidas), o que está em consonância com a documentação apresentada referente ao Programa de Parcelamento de Débitos com Novação de Dívida firmado com o Município de Curitiba, que a defesa alega textualmente que há o parcelamento de toda a dívida e que ela vem sendo paga religiosamente, que na PCA 2021 (última apresentada, autos 279369/22) o Relatório da Auditoria Independente emitiu opinião não modificada em relação às Demonstrações Contábeis daquele exercício, com opinativo pela regularidade das contas emitida também pelo Controle Interno da Fundação, a Coordenadoria opina, na fase recursal, pela conversão da irregularidade deste item do escopo para regular com ressalva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo parecer de nº 951/22 (peça 90), assim concluiu:

Em síntese o fundamento do recurso baseia-se em adesão do recorrente ao programa de parcelamento de débitos do Município de Curitiba, único devedor da Fundação através do instituto jurídico da “novação da dívida” conforme o previsto na Lei Municipal 15.044/17, havendo informações de que todas as parcelas estão sendo pontualmente pagas pelo Município devedor.

Ocorre que dados e relatórios de auditoria constantes dos autos apontam que a fundação deveria apresentar ao Tribunal de Contas relação completa dos créditos do ativo circulante com as respectivas datas de vencimento (algo em torno de R\$72 milhões, porém omitiu-se tendo apenas em sede embargos de declaração feito juntada de algo próximo disso, porém não completo conforme se depreende da constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal nas páginas 04 e 05 de sua instrução 3894/22 (peça 89 dos autos).

Segundo a CGM há disparidade entre os dados apresentados e o totalizado no Balanço Patrimonial da Fundação, pelo que inconsistente a defesa e a tese constante do recurso de revista. As conclusões da CGM estão baseadas em planilhas, relação de créditos, datas de vencimento e pagamento, espelhos do balanço da fundação e relatório de auditoria independente que examinou os documentos fiscais e contábeis da fundação.

Destá forma, inegável que persistem obrigações no passivo circulante vencidas e sequer informadas ao TCE/PR, embora isto fosse obrigação da recorrente. Da mesma forma, inegável a entrega em atraso de dados do SIM-AM, assim como as demais omissões já objeto de julgamento no juízo “a quo” e não recorridas.

A conclusão ministerial é pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu improvemento mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas, comungo do entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de converter o apontamento em ressalva, e, conseqüentemente, afastar a multa do art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicada em razão da irregularidade das contas.

De fato, o conjunto probatório dos autos se coaduna com a manifestação técnica, não se encontrando configurada irregularidade que possa macular toda a gestão do Sr. Gustavo Justo Schulz, em especial, a questão envolvendo os créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, ainda que a recorrente, conforme asseverado pela unidade técnica, não tenha apresentado um detalhamento maior em relação aos referidos créditos.

Nessa esteira, importante repisar, a coordenadoria, com base nos balanços patrimoniais da entidade, constatou que “[...] nos anos mais recentes há indicativo nas Demonstrações Contábeis de que as parcelas referentes ao Programa de Parcelamento de Débitos com Novação de Dívida estão sendo adimplidas pelo Município de Curitiba.”

Em corroboração e para utilizar, analogicamente, também como fundamentação, vale aqui transcrever parte do Acórdão nº 3477/19, da Primeira Câmara, que converteu este apontamento em ressalva, nas contas do exercício financeiro de 2017 (processo nº 300200/18), de Relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso:

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3513/19-CGM, assim analisou a questão:

Considerando que FEAES possuía em 31/12/2017 um saldo de R\$ 64.272.852,97 e que em 13/12/2018 ainda havia créditos vencidos e não recebidos, cujo valor total era de R\$ 42.036.452,96, conforme tela anexada abaixo (peça 33, pg. 03 do processo 20886-3/19), e que não anexou nos autos qualquer comprovação documental de que houve a tentativa de recebimento ou de parcelamento, esta Unidade Técnica opina pela irregularidade do item:

(...)

Nesse ponto, divirjo do entendimento da unidade técnica.

Em primeiro lugar, destaco que a existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante não é, por si só, motivo para a irregularidade das contas, até porque não há nenhum dispositivo legal que vede a existência desse tipo de crédito.

Evidentemente nem poderia existir tal vedação, porque em regra tal situação – o atraso de pagamentos por parte dos credores – se dá contra a vontade do gestor.

Desse modo, o que poderia ser censurado pelo Tribunal, e em alguns casos levar até mesmo ao julgamento pela irregularidade das contas, é a inércia ou desídia da administração na cobrança desses créditos, o que na minha opinião não ocorreu no caso em análise.

Inicialmente, é importante observar que a totalidade dos créditos vencidos no ativo da fundação são de responsabilidade do Município de Curitiba, que é o instituidor e mantenedor da fundação.

É evidente que tal condição dificulta a cobrança, seja porque os gestores da fundação são nomeados pelo prefeito, seja porque naturalmente é morosa e difícil a cobrança de dívidas de entes públicos, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial. Julgo que não seria razoável punir as gestoras da entidade pelo atraso ao qual não deram causa, ainda mais porque não tinha condições de resolver o problema sem a colaboração do município.

Além disso, consta da peça 29 destes autos a comprovação de que a entidade manifestou o interesse em aderir ao Programa de Parcelamento de Débitos autorizado pela Lei Municipal nº 15044/2017.

Também é relevante observar que a dívida do município vem diminuindo ano a ano, tendo caído de R\$ 72.089.425,10 em 2016 para 64.272.852,97 em 2017 e finalmente para R\$ 42.036.452,96 em 2018, o que mostra que o problema vem sendo mitigado. Assim, a irregularidade pode ser afastada, com aposição de ressalva nas contas das responsáveis.

Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, com o afastamento da multa aplicada.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, reformando-se o teor do Acórdão nº 3131/19 (peça 52), da Segunda Câmara, julgando regulares as contas do Sr. Gustavo Justo Schulz, relativas ao Fundo Estadual de Atenção à Saúde - FEAS, exercício financeiro de 2016, convertendo-se em ressalva a existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, afastando-se a multa do art. 87, § 4º, da L.C.E. 113/05, e mantendo-se os demais termos do referido acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

CONHECER do presente Recurso de Revista e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, reformando-se o teor do Acórdão nº 3131/19 (peça 52), da Segunda Câmara, julgando regulares as contas do Sr. Gustavo Justo Schulz, relativas ao Fundo Estadual de Atenção à Saúde - FEAS, exercício financeiro de 2016, convertendo-se em ressalva a existência de créditos a receber vencidos no Ativo Circulante, afastando-se a multa do art. 87, § 4º, da L.C.E. 113/05, e mantendo-se os demais termos do referido acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e o(a) Auditor(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. “[...] a Fundação tinha a receber, em 31/12/2016, R\$ 72.089.425,10, referente a Contrato de Gestão firmado com a Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba (...).” (peça 52 – fls. 04)

2. Autoriza o Poder Executivo a reconhecer dívidas não empenhadas relativas a despesas realizadas até 31 de dezembro de 2016, bem como a renegociar o pagamento da dívida pública vencida até tal data, e dá outras providências.

3. Créditos a receber vencidos no Ativo Circulante

**PROCESSO Nº:-807735/17**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO:-3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CONSELHO TUTELAR DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO RHODEN, CECILIO LUZ JUNIOR, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, MARCOS KAZUHIRO KISHINO, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 494/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação do Ministério Público do Estado do Paraná. Impedimento ao exercício pelo Conselho Tutelar da prerrogativa de assessorar o Poder Executivo na elaboração da LDO e da LOA para o exercício de 2018, em contrariedade ao art. 136, inc. IX, do ECA, e ao art. 32, da IN nº 36/2009 deste Tribunal. Pela procedência do objeto, com aplicação de multa administrativa ao gestor.

1. Trata-se de Representação instaurada em face do Poder Executivo do Município de Apucarana, em atenção ao Ofício nº 119/2017, da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana, contendo cópia da promoção de arquivamento do

Procedimento Administrativo nº MPPR-0007-17-001298-8, que teve por objetivo “apurar eventual ilegalidade do Município de Apucarana por impedir que o Conselho Tutelar participe da elaboração da proposta orçamentária, nos moldes do art. 136, inc. IX, do ECA”, para a adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Relatou que, em 22/08/2017, o Conselho Tutelar de Apucarana, por meio do Ofício nº 397/2017, solicitou ao Órgão Ministerial providências para garantir o exercício da atribuição de assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária. Narrou que, após o envio de ofício pela 3ª Promotoria de Justiça, datado de 25/08/2017, o Prefeito Municipal apresentou resposta em 12/09/2017, por meio do Ofício nº 345/2017, em que informou que o prazo para a entrega da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO se encerrou no dia 14/04/2017, mas que o prazo da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2018 seria dia 29/09/2017, e informou que marcou uma reunião para o dia 13/09/2017, na sede do Conselho Tutelar, com a participação dos Secretários Municipais, para apresentação das demandas e opiniões do órgão. Contudo, o Conselho Tutelar, por meio do Ofício nº 249/2017, datado de 31/10/2017, informou ao Ministério Público Estadual que a reunião não contou com a presença de nenhum dos Secretários, mas com representantes destes que não souberam mencionar nenhuma ação ou previsão em atendimento ao público infante-juvenil. Por essa razão, expôs que, em 15/09/2017, encaminhou o Ofício nº 466/2017 ao Prefeito e aos Secretários Municipais de Assistência Social, Educação, Saúde, Esportes e Juventude, e da fazenda, contendo diversas sugestões de planos e programas de atendimento dos direitos das crianças e do adolescente, a serem eventualmente inseridos no projeto de lei orçamentária (posteriormente anexado na peça 31), e que, embora haja concedido o prazo de 10 dias para resposta, não obteve retorno das autoridades.

O Representante Ministerial, considerando que o prazo fatal para envio do projeto da LOA de 2018 à Câmara Municipal foi dia 29/09/2017, concluiu que o Poder Executivo criou embaraço ao Conselho Tutelar para o exercício de sua atribuição prevista no art. 136, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA,[1] mesmo sendo alertado pela entidade e pelo Ministério Público, ao que se somam a realização de reuniões em que somente compareceram representantes sem conhecimento das políticas públicas pertinentes e a ausência de resposta acerca do acatamento ou não das sugestões apresentadas pela entidade por ofício.

Advertiu que referido embaraço pode caracterizar, em tese, o crime previsto no art. 236 do ECA,[2] sem prejuízo de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei nº 8.429/1992.[3]

Expôs, ademais, que o art. 32 da Instrução Normativa nº 36/2009 deste Tribunal de Contas[4] prevê a obrigatoriedade de chamamento do Conselho Tutelar, mediante convocação formal, para participar da elaboração da proposta orçamentária, sob pena das sanções discriminadas no art. 40, do mesmo ato normativo.[5]

Ao final, justificou o arquivamento do procedimento administrativo pela perda do objeto, considerando que o prazo para elaboração da proposta da LOA de 2018 se encerrou em 29/09/2017, sem prejuízo da possibilidade de instauração de novo procedimento administrativo, caso necessário, relativamente à LDO de 2018, cujo prazo para envio à Câmara de Vereadores se encerraria em 14/04/2018.

A Representação foi recebida para processamento por meio do Despacho nº 2209/17 (peça 06), oportunidade em que foi determinada a citação do Município de Apucarana, na pessoa do então gestor, Carlos Alberto Gebrim Preto, para exercício do contraditório, bem como a intimação do Conselho Tutelar de Apucarana, para ciência e manifestação.

O Conselho Tutelar de Apucarana, em petição de peças 11 e 12, informou que não tinha novos fatos ou dados a apresentar relativamente ao caso.

Realizada a citação, conforme ofício e aviso de recebimento de peças 9 e 13, o Município Representado apresentou defesa e juntou documentos nas peças 21 a 37.

Sustentou, inicialmente, que: o Gestor e os Secretários Municipais não adotaram atitudes que visassem impedir ou embaraçar a participação do Conselho Tutelar na elaboração das peças orçamentárias, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual; em todos os anos da gestão, que já estava no 6º ano consecutivo de mandato, o Conselho Tutelar foi convidado a discutir os programas de governo de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como para apresentar suas propostas; e em todos os anos foram garantidos recursos orçamentários para a execução de todos os programas municipais de garantia aos direitos da criança e do adolescente, sendo aplicados, nos exercícios de 2016 e de 2017, mais de R\$ 2.500.000,00 por ano.

Narrou que, em 13/04/2017, por meio do Ofício nº 170/2017 (peça 26), o Conselho Tutelar entrou em contato com o Município de Apucarana para sugerir a inclusão de novos projetos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, em resposta, mediante o Ofício Planejamento nº 004/2017 (peça 29), foi esclarecido que, no ano de 2016, já havia ocorrido uma reunião com o Conselho Tutelar a respeito da elaboração da LOA – Lei Orçamentária Anual para 2017, e que, no ano de 2017, esta já estava sendo elaborada com a participação do Conselho Tutelar.

Informou que os Secretários Municipais da Fazenda, da Assistência Social e do Esporte não puderam participar da reunião de 13/09/2017 por incompatibilidade de agenda, mas que nela compareceram todos os servidores municipais diretamente envolvidos na elaboração das leis orçamentárias municipais, tecnicamente habilitados para tratar do assunto em tela e cientes de todos os programas municipais de governo, e que todas as propostas foram anotadas e repassadas para os gestores municipais, que, após análise da viabilidade ou não, incluíram as propostas no PPA 2018-2021, total ou parcialmente, ainda que indiretamente, de modo que não houve prejuízo ao exercício garantido por lei ao Conselho Tutelar.

Relativamente à LDO para o exercício de 2018, aprovada em 06/07/2017, defendeu que ela “não contém metas de ações de governo, ou seja, não apresenta nenhum valor para as ações a serem executadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, mas apenas as metas fiscais e riscos fiscais obrigatórios”.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 3746/22 (peça 38), em que opinou pela procedência da Representação “quanto ao impedimento à participação do Conselho Tutelar na elaboração da proposta orçamentária, nos moldes do art. 136, inc. IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do artigo 32 da IN 36/2009-TCE/PR, aplicando-se a multa do art. 87, inc. IV, alínea ‘g’[6], da Lei Orgânica desta Corte, ao ex-gestor municipal, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto”.

A 5ª Procuradora de Contas, no Parecer nº 804/22 (peça 39), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o objeto da presente Representação deve ser julgado procedente, com aplicação de multa administrativa ao gestor.

Como exposto pela unidade técnica deste Tribunal, as leis de iniciativa do Poder Executivo referentes a propostas orçamentárias, elencadas no art. 165, da Constituição Federal, são o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.[7]

Por sua vez, o já citado art. 136, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente garante ao Conselho Tutelar a prerrogativa de "assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente".

No âmbito deste Tribunal de Contas, o já citado art. 32, da Instrução Normativa nº 36/2009,[8] alude expressamente ao dever de chamamento do Conselho Tutelar, mediante convocação formal, para participar no assessoramento ao Poder Executivo quando da elaboração da proposta orçamentária a ser submetida ao Poder Legislativo.

Elencadas as premissas essenciais à apreciação do caso em exame, deve-se reconhecer, desde logo, o descumprimento do dever de chamamento do Conselho Tutelar para participar do assessoramento ao Poder Executivo na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, tendo em vista que o prazo para sua elaboração se encerrou em 14/04/2017 e que restou incontestado nos autos a ausência de convocação e de participação do referido conselho na sua elaboração.

Relativamente ao argumento defensivo de que a LDO "não contém metas de ações de governo, ou seja, não apresenta nenhum valor para as ações a serem executadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, mas apenas as metas fiscais e riscos fiscais obrigatórios", bem contrapõe a Coordenadoria de Gestão Municipal que, diversamente, o art. 165, da Constituição Federal, em seu § 2º, (na redação vigente à época dos fatos) dispunha que a LDO "compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".

Diante disso, mesmo que, no caso concreto em exame, não constassem da LDO do Município de Apucarana as metas de ações do governo, deixou-se franquear ao Conselho Tutelar a prerrogativa de pleitear justamente a inclusão na LDO das metas relativas à sua área de atuação, com vistas, inclusive, ao pleno atendimento ao citado dispositivo constitucional, segundo o qual referida lei orçamentária efetivamente deveria conter as "metas e prioridades da administração pública" para o exercício de 2018.

No que tange à atribuição do Conselho Tutelar de assessorar o Poder Executivo na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, tem-se que a mera designação de uma reunião, sem a demonstração de qualquer providência concreta relativamente ao tratamento das demandas formuladas, igualmente acarretou o impedimento ao pleno exercício da prerrogativa.

Segundo exposto pelo Ministério Público Estadual e não contestado nos autos, o prazo para a entrega da LOA para 2018 se encerraria no dia 29/09/2017 e, após diversas provocações pelo Conselho Tutelar (a primeira, conforme se depreende da peça 26, mediante ofício datado de 13/04/2017) e pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana (mediante ofício datado de 25/08/2017), houve a designação, pelo Prefeito Municipal, de uma reunião para o dia 13/09/2017, a fim de possibilitar ao Conselho a exposição das suas demandas e opiniões sobre as leis orçamentárias, na qual, contudo, não compareceram o Prefeito nem os Secretários Municipais. Diante disso, as sugestões foram encaminhadas pelo órgão colegiado mediante ofício datado de 15/09/2017 (peça 31), sem que houvesse resposta formal do Município.

Verifica-se, portanto, que assiste razão ao Representante, ao asseverar que foi frustrada a finalidade do art. 136, IX, do ECA, pois para seu correto atendimento não bastava a designação de uma reunião com o Conselho Tutelar, sendo necessária a demonstração da efetiva análise, tratamento e resposta às sugestões de planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente apresentadas, sem o que se impõe concluir que o cumprimento do dispositivo legal se deu apenas formalmente.

Em corroboração à constatação de participação meramente pro forma do Conselho Tutelar na elaboração da LOA para o exercício de 2018, importa observar que o Município Representado se limitou a afirmar que foram destinados recursos orçamentários a programas de garantia dos direitos da criança e do adolescente, sem, no entanto, demonstrar (ou sequer indicar), com base nos documentos carreados aos autos, qualquer medida adotada especificamente em atenção às sugestões do Conselho Tutelar, nem qualquer encaminhamento interno dado às propostas recebidas, mesmo que, eventualmente, para rejeitá-las.

Nesse contexto, deve-se concluir que o Prefeito Municipal, tanto em relação à LDO, quanto em relação à LOA para o exercício de 2018 (neste último caso, mesmo após identificação expressa por parte do Conselho Tutelar e do Ministério Público Estadual), deixou de dar cumprimento ao disposto no art. 136, IX, do ECA, e no art. 32 da Instrução Normativa nº 36/2009 deste Tribunal de Contas, o que deve ensejar a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Pertinente, por fim, a expedição de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência, por tratar-se de procedimento instaurado por iniciativa daquele órgão.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue procedente o objeto da presente Representação, proposta em face do Município de Apucarana, em razão do impedimento do adequado desempenho da prerrogativa do Conselho Tutelar de assessorar o Poder Executivo na elaboração da LDO e da LOA para o exercício de 2018, em contrariedade ao art. 136, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ao art. 32, da Instrução Normativa nº 36/2009 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto;

b. imponha ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento ao art. 136, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ao art. 32, da Instrução Normativa nº 36/2009 deste Tribunal de Contas; e

c. encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Julgar procedente o objeto da presente Representação, proposta em face do Município de Apucarana, em razão do impedimento do adequado desempenho da prerrogativa do Conselho Tutelar de assessorar o Poder Executivo na elaboração da LDO e da LOA para o exercício de 2018, em contrariedade ao art. 136, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ao art. 32, da Instrução Normativa nº 36/2009 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto;

2. impor ao Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do descumprimento ao art. 136, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ao art. 32, da Instrução Normativa nº 36/2009 deste Tribunal de Contas; e

3. encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

(...)

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

2. Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei: Pena - detenção de seis meses a dois anos.

3. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

4. Art. 32. O Conselho Tutelar deverá ser chamado, mediante convocação formal, a participar no assessoramento ao Poder Executivo quando da elaboração da proposta orçamentária a ser submetida ao Poder Legislativo, nos termos do art. 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.

5. Art. 40. O descumprimento desta Instrução poderá sujeitar às penalidades relacionadas nos incisos seguintes, sem prejuízo de outras medidas julgadas cabíveis pelo Ministério Público Estadual:

I - na emissão de parecer prévio desfavorável à prestação de contas anual do respectivo Chefe do Poder Executivo;

II - na desaprovação das contas relativas aos gestores dos fundos;

III - na inscrição dos nomes dos responsáveis no cadastro previsto na Lei Complementar nº 64/90, para fins de inelegibilidade;

IV - na inviabilização ao recebimento de transferências voluntárias;

V - na imputação de crime de responsabilidade, nas hipóteses do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67;

VI - na imputação de crime por infrações político-administrativas, nas hipóteses do art. 4º, do Decreto-lei nº 201/67;

VII - na proposição de ação por improbidade administrativa (Lei 8.429/92);

VIII - na responsabilização civil pelos gastos irregulares e eventuais danos e prejuízos;

IX - na proposição de ação por ilícito penal;

X - no pagamento de multas definidas em lei.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

7. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais

8. Que "Estabelece procedimentos para o atendimento, em sede de execução orçamentária, do efetivo cumprimento do princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, no âmbito das políticas públicas municipais e dispõe de outras instruções pertinentes."

PROCESSO Nº: 611177/22

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO)

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA (EXTINTO), EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, JOSE SALIM HAGGI NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 502/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Consórcio intermunicipal de desenvolvimento regional da bacia do panema/cinza - codepaci. Tomada de contas ordinária do exercício de 2014.

Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto por Edimar de Freitas Albonetti, em face do Acórdão n.º 1627/22 (peça 106), que julgou regular as contas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, exercício de 2014, de responsabilidade do Recorrente, ressaldando o atraso de 221 (duzentos e vinte e um) dias na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM, e de 417 (quatrocentos e dezessete) dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

A decisão aplicou ao Recorrente duas multas, uma com fundamento no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM, e outra com base no artigo 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005 pelo atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas.

O gestor das contas pleiteia o afastamento das multas que lhe foram impostas, argumentando que não houve prejuízo ao exercício da fiscalização desta Corte. Por intermédio do Despacho nº 11/22 (peça 114), o Recurso de Revista foi conhecido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução nº 6136/22 (peça 115), opina pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, ressaltando que as condutas sancionadas são distintas e que os atrasos foram significativos.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 1251/22 (peça 116), segue o entendimento da Unidade Técnica, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

## II. DO VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação. No mérito, entretanto, o recurso NÃO DEVE SER PROVIDO.

Compulsando os autos, e corroborando os opinativos acostados, tendo em vista a magnitude dos atrasos, as penalidades devem ser mantidas.

Foram 417 dias de atraso no envio dos documentos referentes a Prestação de Contas, e 221 dias de atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM, caracterizando condutas diferentes, o que justifica a aplicação de duas multas distintas.

O atraso no envio dos dados e da prestação de contas prejudica o acompanhamento dos órgãos jurisdicionados por este Tribunal, razão pela qual deve-se primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Corte de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos.

É certo que em casos específicos, esta Corte de Contas tem afastado a penalização, quando observado a insignificância do atraso, se por alguns dias e poucos meses.

Entretanto, não é o que se verifica no presente caso, posto que os atrasos foram por mais de 30 dias, ultrapassando a margem de tolerância adotada em alguns julgados desta Corte de Contas, razão pela qual devem ser mantidas as multas aplicadas.

Ressalte-se que o gestor não apresentou a prestação de contas do exercício de 2014 e como consequência houve a necessidade da instauração da Tomada de Contas Ordinária.

## III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos recursos manejados, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1627/22 – Segunda Câmara.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER os recursos manejados, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1627/22 – Segunda Câmara;

II – após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-156960/16**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA**

**INTERESSADO:-BENTO BATISTA DA SILVA, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICIPIO DE JURANDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE TERE BINTO DI BACCO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 503/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Dialeiticidade. Observância. Artigo 486 do Regimento Interno. Admissibilidade recursal. Recurso 01: Termo de Parceria. OSCIP. Terceirização ilegal. Ausência de negativa de vigência dos artigos 9º e 14 da Lei n.º 9.790/99. Taxa de administração. Ausência de comprovação do destino dos recursos. Impossibilidade de cobrança. Princípio da Formalidade Moderada. Indeferimento. Legalidade. Tumulto processual. Recurso 02: Prestação de Contas de OSCIP. Competência. Tema pacífico. Artigos 70, parágrafo único, da CF, 1º, VI, da Lei Orgânica, 34, caput, e 52 da Res. n.º 03/2006. Responsabilidade do Prefeito. Solidariedade. Omissão. Nexos de causalidade. Recursos não providos.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revisão interpostos pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Peça 90) e por LEILA MIOTTO AMADEI, ex-Prefeita do Município de Juranda (Peça 108), em face do Acórdão 4.448/15 (peça 85) emitido pelo Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 24.504-5/10, exercício de 2009.

O Acórdão recorrido julgou improcedentes os recursos de revista por eles interpostos anteriormente e manteve a irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Juranda e o Instituto Corpore, no montante de R\$ 707.323,21 (setecentos e sete mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), tendo como responsáveis, respectivamente, LEILA MIOTTO AMADEI, Prefeita à época, e CRY S ANGELICA ULRICH, Presidente da Entidade, em razão da: (a) ausência de prestação de contas referentes ao saldo de 31/12/2008; (b) realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração do seu caráter indenizatório; (c) concretização de despesas a título de "provisões", sem a comprovação da sua origem e fluxo financeiros; (d) inexistência de documentos complementares, referentes às despesas com pessoal; (e) carência de aplicação financeira; (f) falta de documentos e elucidações elencados nas Resolução 03/2006, Lei Federal 9.790/99 e Decreto n.º 3.100/99; (g) ofensa ao disposto nos artigos 18 e 19, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000, (h) Terceirização imprópria dos serviços públicos na área de saúde; (i) Infringência aos ditames da Lei Federal 11350/2006;

O acórdão ora desafiado, manteve o entendimento de (i) restituição parcial dos recursos repassados no montante de R\$ 62.338,82 (sessenta e dois mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos) em razão da realização de despesas a título de taxas de administração sem a demonstração do seu caráter indenizatório; (ii) a restituição parcial dos recursos repassados no valor de R\$ 95.314,15 (noventa e cinco mil trezentos e quatorze reais e quinze centavos), em razão do não detalhamento das despesas realizadas a título de provisões, quantias estas devidamente corrigidas, a serem pagas solidariamente pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, bem como por sua Presidente CRY S ANGELICA ULRICH, e pela, à época, Prefeita do MUNICIPIO DE JURANDA, LEILA MIOTTO AMADEI; (iii) além do valor derivado da ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, somando R\$ 1.776,51 (mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos), corrigidos, devidos solidariamente pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, e sua Presidente CRY S ANGELICA ULRICH.

Ainda, aplicou-se a multa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em desfavor de LEILA MIOTTO AMADEI, em razão da contratação de pessoal sem concurso público; e a disposta no artigo 87, IV, "g", desse mesmo diploma legal, em prejuízo de CRY S ANGÉLICA ULRICH, ante a ausência de contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio de Termo de Parceria. Por fim, determinou o registro dos nomes acima citados no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

O INSTITUTO CORPORE fundamentou a interposição do recurso no inciso III e IV do artigo 486 do Regimento Interno, alegando em suma que: a) o termo de parceria celebrado entre a Entidade e a Municipalidade possui amparo legal, a citar, artigos 9 e 14, da Lei n.º 9.790/99; b) o fornecimento de pessoal, a título de cooperação técnica para a prestação de serviços de saúde não afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, eis que não se submetem à obrigatoriedade de realização de concurso público; c) o Tribunal Superior do Trabalho entende não se tratar de terceirização indevida o fornecimento de profissionais de saúde pela OSCIP ao Poder Público; d) o formulado no acórdão é divergente com o entendimento do Tribunal de Contas da União, eis que o pagamento de despesas diretas com a execução do objeto da colaboração não configura taxa de administração; e) o indeferimento da juntada de perícia resulta em ofensa ao Princípio da Ampla Defesa e a negativa de vigência do artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 9.784/99.

A Recorrente LEILA MIOTTO AMADEI fundamentou a interposição do recurso no inciso IV do artigo 486 do Regimento Interno, sustentando, em síntese, que: a) por se tratar de prestação de contas do exercício financeiro de 2009, esse Tribunal de Contas é incompetente para apreciá-las; b) deve ser excluída a sua responsabilidade pela desaprovção das contas e para o ressarcimento do erário, conforme as jurisprudências deste tribunal; c) caso mantida sua responsabilidade, deve ser considerada subsidiária, nos termos do artigo 827, parágrafo único, do Código Civil; d) afastada sua responsabilidade, igualmente deve ser a aplicação das multas administrativas, bem como a determinação de inclusão de seu nome no cadastro dos responsáveis por contas irregulares.

A antiga Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da Instrução nº 72/16 (Peça 116), opinou pelo não provimento do recurso interposto pelo Instituto Corpore e pelo não conhecimento do recurso interposto pela recorrente Leila Miotto Amadei. Posteriormente em parecer 44/17 a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, corroborou integralmente com mesmo opinativo.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer n.º 5370/16 (peça 117), corroborou o opinativo técnico do antigo DAT, pelo não conhecimento do recurso interposto pela Sra. Leila Miotto Amadei e pelo improvido do recurso do Instituto Corpore. Posteriormente, em parecer 3251/17 (peça 185), manteve o mesmo opinativo.

Ainda, após a interposição do recurso, a recorrente Leila Miotto Amadei, juntou (peça 123) documentos novos, dos quais não tinha posse até o momento, referente à prestação de contas de janeiro a dezembro de 2009.

Sobre essa nova documentação, a unidade técnica (peça 184) e o Ministério Público (peça 185) emitiram parecer no sentido de que não foram suficientes para comprovar a finalidade indenizatória dos gastos com administração e mantiveram a recomendação pelo não conhecimento e não provimento dos recursos.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a antiga DAT opina pelo não conhecimento do recurso apresentado por LEILA MIOTTO AMADEI, sob o fundamento de que essa não rebateteu especificamente os fundamentos da decisão recorrida, incorrendo, supostamente, em ofensa ao princípio da dialeticidade, ao reprimir os termos do Recurso de Revista, constante da peça n.º 73.

Em que pesem os fundamentos do parecer da Unidade Técnica, depreende-se que mesmo reprimando os termos do Recurso de Revista interposto outrora, a Recorrente logrou êxito em rebater especificamente o acórdão querreado, observando os critérios do artigo 486 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vale dizer, a mera reiteração dos argumentos despendidos em petição anterior, por si só, não representa ofensa ao princípio da dialeticidade, desde que sejam suficientes para rebater a decisão recorrida e se enquadrem nas hipóteses regimentais do Recurso de Revisão.

Feitas essas considerações iniciais, o conhecimento dos recursos é medida que se impõe.

II.1 Do Recurso de revisão interposto pelo Instituto Corpore

a) Negativa de vigência do art. 9º e do art. 14º da Lei 9.790/99

O Instituto Corpore, em sede recursal, alega negativa de vigência do art. 9º e do art. 14º da Lei 9.790/99 e dissídio jurisprudencial do TST e TCU, ao considerar que o acórdão recorrido decidiu pela irregularidade de termo de parceria com o Município de Juranda.

Não assiste razão à entidade recorrente, visto que esse Tribunal de Contas não julgou irregular a Prestação de Contas com fulcro na eventual impossibilidade/illegitimidade de celebração de Termo de Parceria entre a OSCIP e o MUNICÍPIO DE JURANDA, mas, sim, em razão da: (a) não apresentação das contas referentes ao saldo de 31/12/2008; (b) realização de despesas a título de taxas administrativas, sem a demonstração de seu viés indenizatório; (c) indevida terceirização de serviços públicos da saúde; (d) realização de despesas a título de provisões, sem a prova da origem e do fluxo financeiro; (e) ausência de documentos referentes às despesas com pessoal, bem como dos exigidos pela Resolução 03/2006, Lei Federal 9.790/99 e Decreto n.º 3.100/99; (f) ausência de aplicação financeira; (g) ofensa ao disposto na Lei n.º 11.350/2006 e aos artigos 18 e 19, ambos da Lei Complementar n.º 101/2000.

Logo, o reconhecimento da irregularidade das contas não guarda correlação com a "(i)legitimidade do Termo de Parceria".

Outrossim, a alegação de que a OSCIP não está obrigada a realizar concurso público, não merece análise por ser desprovida de sentido, vez que a legislação é clara em determinar que admissão de agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo refere-se a administração pública, conforme artigos 198, § 4º, e 199, § 1º, ambos da Constituição Federal:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (...)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (...)"

Destaca-se que, em recente julgado proferido em caso idêntico ao presente, essa Corte de Contas concluiu que o mesmo precedente do Tribunal Superior do Trabalho, ora apresentado pelo Recorrente (Recurso de Revista n.º 108500-25.2005.5.06.0122) e datado dos longínquos meados de 2007, não guarda correlação com a matéria sub examine, mantendo-se o reconhecimento da terceirização indevida:

"No que diz respeito à alegação de infringência do art. 9º da Lei n.º 9.790/99, segundo o qual as entidades qualificadas como OSCIP poderão firmar vínculo de cooperação com o poder público, consoante destacado pelo Acórdão recorrido ficou comprovada a terceirização dos serviços públicos municipais, na medida em que o Termo de Parceria não se limitou à execução dos serviços de saúde de forma complementar, conforme estabelecido pelo art. 199 da Constituição Federal.

Diversamente, houve uma transferência da prestação dos serviços públicos de saúde à entidade privada, que passou a atuar como mera fornecedora de mão de obra.

Certamente que não se pode qualificar de irregularidade meramente formal a ausência de comprovação das despesas, eis que tal exigência é imanente a qualquer prestação de contas, cuja omissão constitui obstáculo à fiscalização das contas da aplicação dos recursos repassados à OSCIP.

Por sua vez, não se demonstrou a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os precedentes colacionados pelo recorrente.

No caso da decisão do Tribunal Superior do Trabalho, embora não haja descrição das atividades que eram objeto do Termo de Parceria, ficou consignado naquela decisão que não se tratavam de terceirização, o que não é o caso destes autos." [1]

Conforme é demonstrado no parecer do DAT, o julgamento pela irregularidade das contas do Termo de Parceria foi considerado irregular, no que diz respeito à terceirização de mão de obra, em razão do pagamento feito a agentes comunitários de saúde.

Portanto, desarrazoado o pleito recursal, eis que o acórdão recorrido não induz à negativa de vigência aos artigos 9º e 14º, ambos da Lei n.º 9.790/99, tampouco diverge da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

b) Do Dissídio Jurisprudencial – Divergência de Entendimento do Tribunal de Contas da União

A recorrente também alega cabimento do recurso de revisão sustentando a hipotética divergência de entendimento desta Corte de Contas com o do Tribunal de Contas da União nos termos da decisão AC. n.º nos autos de Tomadas de Contas Especial n.º 014.379/2001-7.

Contudo, constata-se que o voto paradigmático, mencionado no recurso, refere-se aos convênios celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e a Associação Estadual dos Rondonistas de Santa Catarina (Projeto Rondon), tendo como objeto a melhoria das condições de saúde das populações indígenas, situação em que foi constatada a adequada aplicação dos recursos, nos moldes definidos nos termos de convênio e no plano de trabalho aprovado.

Já nos autos em análise, não houve comprovação de quais custos administrativos foram suportados pela Entidade, a justificar as despesas e afastar a caracterização da taxa de administração:

"Não há documentos nos autos que demonstrem objetivamente em que termo se deu a realização na prática do convênio, nem mesmo se os objetivos foram efetivamente atingidos." (Peça n.º 70).

A legislação veda a instituição de taxa de administração genérica conforme dispõe artigo 140, inciso I da Lei Ordinária Estadual nº 15.608/2007, bem como o artigo 5º, inciso I da Resolução nº 03/2006 e no artigo 9º, inciso I da Resolução nº 28/2011, ambas deste Tribunal de Contas.

Cumpr salientar que o acórdão do TCU, apontado para se configurar a divergência, destaca a impossibilidade de cobrança de taxa de administração, mas que, naquele caso concreto, não foi configurada, pois foi devidamente verificada a interligação entre as despesas e quais custos foram cobertos:

"Os responsáveis citados, bem como a Funasa em resposta à diligência, justificaram adequadamente a utilização de recursos do convênio para pagamento, como autônomos, de ex-empregados que atuaram no convênio anterior (alíneas 'a' e 'f' do Ofício), demonstrando que as despesas realizadas não caracterizam taxa de administração, de gerência ou similar, vedação contida no art. 8º, inciso I da IN/STN nº 01/97, bem como na cláusula sexta, subcláusula segunda, alínea 'c' do Termo de Convênio, pois são ações previstas no Plano de Trabalho, em cumprimento ao Plano Distrital de Saúde, além do que os contratados não eram empregados da associação, tendo sido contratados com vista a cumprir metas do convênio e muito menos fazem parte da Diretoria, conforme pode ser observado nos documentos acostados nos anexos 2 e 3."

Veja-se que tal entendimento é seguido igualmente por esse Tribunal de Contas, conforme se depreende dos termos do Acórdão n.º 5.530/2015, proferido nos autos de Consulta n.º 10.762/2015:

"(...) a permissão deve se dar no sentido de ser admitido o pagamento de custos administrativos - restritos àqueles absolutamente pertinentes, necessários e imprescindíveis à execução do objeto, devendo o agente repassador levar em conta, quando da escolha do agente tomador dos recursos, para fins de economicidade, aquele que detenha melhores condições de funcionamento, nos termos do art.17 da Lei n.º 4.320/64 -, e não da genérica e mal formatada taxa de administração. Ora, em se tratando de verbas públicas, o convênio e seu respectivo plano de trabalho devem ser munidos da maior transparência e da melhor e mais completa discriminação das despesas a serem realizadas, não se adequando ao panorama do fluxo de dinheiro público a incidência de uma taxa sobre o montante repassado, sem qualquer comprovação pontual da destinação dada a tal cobrança. (...)"

Ainda na análise do contraditório apresentado pelo Recorrente, a unidade técnica e o Ministério Público concluíram que a parte não logrou êxito em comprovar as despesas de taxa de administração.

Portanto a irregularidade das contas em face da ausência de comprovação dessas despesas foi confirmada em todas as instâncias de julgamento até o presente momento, inclusive na última análise realizada com a juntada dos documentos (peça 123) após a interposição do presente recurso de revisão.

Logo, não se observa dissídio jurisprudencial a justificar a modificação do acórdão guerreado.

c) Da Negativa de Vigência do Artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 9.784/99

Segundo a Entidade fiscalizada, o acórdão recorrido negou vigência ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 9.784/99, eis que não foi admitida a juntada de perícia, a fim de demonstrar a regularidade da aplicação das transferências voluntárias, em ofensa ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Em sede de Recurso de Revista (peça n.º 75, fls. 15), o Instituto Corpore requereu a concessão de prazo para juntar o laudo pericial, com o fim de demonstrar a escorreita aplicação dos recursos, referentes "aos cursos indiretos mencionados na presente prestação de contas;", tendo o acórdão recorrido indeferido o pleito recursal.

Não se ignora que os processos administrativos regem-se pelo princípio do formalismo moderado. Porém se mostra despicienda a abertura de prazo para a juntada de perícia. Quando já foi oportunizado o contraditório, com prazo para entrega de documentos e para o pleno exercício da ampla defesa.

Nesse sentido destaca Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; e informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas". (Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 500.)

Portanto, raciocínio diverso resulta em ignorar as regras específicas aplicáveis à prestação de contas e consequente tumulto processual, destacando-se que a conduta da Recorrente não visa esclarecer os fatos em estudo, mas apenas atravancar a marcha processual, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida.

II.2 Do Recurso de revisão interposto pela Sra. LEILA MIOTTO AMADEI.

a) Da Competência para Julgar

Inicialmente, LEILA MIOTTO AMADEI, ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE JURANDA, alega que essa Corte de Contas é incompetente para apreciar a Prestação de Contas do exercício de 2009, eis que a competência foi definida a partir da edição da Resolução n.º 28/2011.

Desarrazoado o pleito recursal, uma vez que a competência para atuação deste Tribunal de Contas é definida pelo disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, artigo 1º, VI, da Lei Orgânica, assim como pelo previsto nos artigos 34, caput, e 52 da Resolução 03/2006:

"Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: (...)

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas."

Segundo essa linha de raciocínio, é o pacífico entendimento dessa Corte de Contas: "Termo de Parceria celebrado entre Poder Executivo do Município de Mamborê e o Instituto Corpore Para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida. Recursos Municipais. Competência deste Tribunal de Contas para julgamento das contas. Ausência de comprovação das despesas. Dano ao erário. Terceirização de atividade fim do Município. Ofensa ao dever constitucional de contratação mediante concurso público. Irregularidade das contas. Recolhimento integral dos recursos. Aplicação de Multas." (Ac. n.º 1.326/16, da 2ª C., do TCE-PR, nos autos de Prest. de Contas de Transf. n.º 67.099/10. Rel. Cons. FABIO DE SOUZA CAMARGO, in DETC de 15/04/2016.)

"De tal modo, não há que se falar em incompetência dessa Corte de Contas, em razão das normas acima destacadas, ressaltando que à época dos repasses não estava em vigência da Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011, o que, de forma alguma retira a competência desta Corte de Contas para fiscalizar os repasses advindos das parcerias firmadas em exercícios anteriores." (Ac. n.º 1.181/16, da 1ª C., do TCE-PR, nos autos de Emb. de Decl. n.º 95.436/16. Rel. Cons. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 30/03/2016.)

"Recurso de revista. Prestação de contas de transferência voluntária do exercício de 2008. Julgada irregular por desvirtuamento do termo de parceria. Nulidades não configuradas. Competência do TC para termos de parcerias. Deficiência na prestação de contas. Documentação insuficiente. Terceirização ilícita demonstrada em diversas óticas. Proporcionalidade das sanções definidas. Pelo não conhecimento do segundo recurso e não provimento do primeiro." (Ac. n.º 558/16, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos autos de Rec. de Rev. n.º 201.445/14. Rel. Cons. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 07/03/2016.)

Dessa forma, o julgado apresentado como paradigma pela Recorrente destoa do atual e pacífico entendimento dessa Corte de Contas, não podendo ser considerado como precedente para embasar a modificação do acórdão recorrido.

b) Da Responsabilidade da Administradora

A recorrente sustenta que não deve ser responsabilizada pela desaprovação das contas prestadas, e nem quanto ao ressarcimento aos cofres públicos, apresentando precedentes para embasar sua tese.

Em que pesem os argumentos, depreende-se que os julgados apresentados pela recorrente não confirmam sua tese.

Veja-se que os acórdãos citados, embora responsabilize o gestor das OSCIP, não adentram especificamente à discussão quanto à existência ou não da responsabilidade do prefeito. Inclusive, os Acórdãos n.º 2.296/14, 3.560/14, 250.859/11, 7.349/14 e 7.350/14, proferidos nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 240.876/10, 208.646/09, 250.859/11, 250.964/11 e 251.189/11, respectivamente, aplicam multa em desfavor dos Prefeitos Municipais, ante a contratação de pessoal em desacordo com o artigo 37, II, da Constituição Federal e/ou por outras irregularidades, determinando a inscrição do nome deles no cadastro de responsáveis por contas irregulares.

O acórdão proferido em primeiro grau de análise, nos presentes autos (peça 70), didaticamente separou os atos de responsabilidade da Entidade fiscalizada e da Municipalidade, pelo que se justifica o reconhecimento da irregularidade e respectivas consequências em desfavor da Recorrente:

"Responsabilidade do Município

a) Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei n.º 9790/99;

b) Ato de designação da comissão de avaliação do Termo de Parceria;

c) Relatórios periódicos e parecer conclusivo, emitidos pela comissão de avaliação, sobre os resultados atingidos com a execução do objeto dos Termos de Parceria assinados, consoante os parágrafos 1º e 2º do art. 11 da lei n.º 9790/99, e art. 20 do Decreto n.º 3.100/99;

d) Concurso de projetos apresentado pelo Instituto Corpore e ata de julgamento que colimou com a escolha da mesma para a execução do Termo de Parceria;

e) Confirmação se, no exercício de 2009, foi feita a contabilização, pelo município de Juranda, em "Outras Despesas de Pessoal", dos valores recebidos e utilizados em folha de pagamento pelo Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, inclusive rescisão, em consonância com o que determina o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Ademais, o artigo 13 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas prevê expressamente a responsabilização solidária da autoridade administrativa que não adota as providências necessárias para a instauração de Tomada de Contas Especial, quando da constatação da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte dano ao erário.

Outrossim, havendo omissão da recorrente em demonstrar a legalidade de sua conduta, recai sobre si o ônus probatório de afastar as consequências de sua omissão, nos termos dos artigos 537, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, 373, II, do Código de Processo Civil vigente, e 36 da Lei n.º 9.784/99.

Por fim, destaca-se que os documentos juntados às peças n.º 123/182 não têm o condão de afastar as conclusões acima expostas, conforme bem ponderado pela Unidade Técnica:

"Conforme ocorreu com as taxas administrativas, os documentos trazidos neste recurso apenas comprovam as transferências bancárias realizadas da conta corrente específica para uma conta de livre movimentação da entidade, não possuindo nenhum lastro comprobatório da utilização desses valores, o que somente seria possível com a apresentação dos documentos acima referidos.

Os documentos apresentados pela prefeita de Juranda, portanto, não são hábeis para alterar as decisões anteriores." (peça n.º 184, fls. 05)

Assim, deve ser mantida integralmente a decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, restando prejudicado o pleito de afastamento da aplicação de multas e abstenção de inscrição do nome da Recorrente no rol de responsáveis com contas irregulares, já que indeferidos os demais pleitos recursais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revisão interpostos pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e por LEILA MIOTTO AMADEI, ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE JURANDA, nos termos da fundamentação.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à CMEX, para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer os Recursos de Revisão interpostos pelo INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA e por LEILA MIOTTO AMADEI, ex-Prefeita do MUNICÍPIO DE JURANDA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação;

II - nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à CMEX, para os devidos trâmites e anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 644631/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO:-EDINEI ROGULSKI, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI,

MUNICÍPIO DE MALLET, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO / PROCURADOR-TADEU OLIVA KURPIEL

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 504/23 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO. Suposto dano ao erário decorrente de manutenção e posterior alienação de veículo. Não constatação de ilegalidade/irregularidades. Improcedência.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação protocolada por EDINEI ROGULSKI, então vereador do Município de Mallet - em 05 de setembro de 2017 - regularmente processada, referente a suposto dano ao erário decorrente de manutenção e posterior alienação de veículo automotor, pelo Município, no decorrer da gestão do Sr. Rogério da Silva Almeida como prefeito daquela localidade (2013/2016).

O representante pavimenta seu entendimento com base no art. 22, §5º, da Lei Federal 8.666/93, por gastos com a manutenção do veículo AKC4868 — ÔNIBUS, no valor de R\$ 62.846,3840 (sessenta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), no ano de 2015.

Argumenta que a prefeitura autorizou a alienação deste mesmo veículo através de leilão, por meio da Lei Municipal n.º 1255/2015, pela importância de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), valor que considerou baixo em comparação com as despesas de manutenção, o que supostamente desrespeitaria a legislação vigente.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou-se incompetente (despacho n.º 1377/17-COFIM) para análise das licitações e contratos administrativos, com fulcro no art. 158, § 2º, III, do Regimento Interno, procedendo o encaminhamento dos autos ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, então relator.

Em seu turno, o então Conselheiro-Relator, por meio do despacho n.º 2153/1-GCAML, deliberou pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização e Transferência e Contratos - COFIT. Após, ao MP de Contas para fins do disposto no art. 353 do RI.

Em manifestação conclusiva, objeto da Instrução n.º 2229/22-CGM, a unidade instrutiva considerou que nenhuma ilegalidade ou irregularidade foi cometida na conduta alvo da análise. Tanto em relação aos valores pagos para a manutenção do micro-ônibus de placas AKG-4868, pelo município (entre os anos de 2013 e 2016), quanto pelo fato da alienação do mencionado veículo ter ocorrido por meio de licitação, na modalidade de leilão, compreendeu-se observados, portanto, os procedimentos da Lei Federal n.º 8666/1993, devidamente autorizada pela Lei Municipal n.º 1.255/2015.

Em 26 de setembro de 2022, os autos foram encaminhados ao MP de Contas, que se manifestou anuindo com o entendimento exarado pela CGM, no mérito da Instrução n.º 2229/22-CGM, e complementando:

Para além de se ressaltar que as contas dos exercícios de 2013 e 2016 foram devidamente apreciadas por essa Corte, todas com parecer pela regularidade, considera a douda CGM que a soma dos custos com a manutenção do veículo ao longo de sua vida útil não podem ser considerados como parâmetro para a definição do valor de alienação do bem; e bem destaca que a inexistência de irregularidades no caso concreto é reforçado pelo fato de que "a quilometragem apontada nos extratos de lançamento do período de 01/03/2013 a 18/10/2016 foi de 7999.546 quilômetros (811.250 km em 18.10.2016 - 11.704 km em 01/03/2013)", o que, diante do consequente desgaste denota-se evidente a necessidade de manutenção, seja ela preventiva ou corretiva, além, é claro, da necessidade de se consumir combustível.

Considero ainda, na oportunidade, que foram obedecidos os procedimentos da Lei Federal 8.666/1993, devidamente autorizada pela Lei Municipal 1.255/2015, concluindo por fim, que restaram observados os trâmites legais para alienação do veículo, opinando pela improcedência da representação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 32 da Lei n.º 113/2005, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, a denúncia foi devidamente recebida (peça 06).

Em análise dos autos, resta claro que a soma dos custos com a manutenção do veículo micro-ônibus - alvo da denúncia - de placas AKG-4868, ao longo de sua vida útil, não pode ser considerada como parâmetro para a definição do valor de alienação do bem.

Outrossim, a inexistência de irregularidades no caso concreto é reforçada pelo fato de que a quilometragem apontada nos extratos de lançamento do período de 01/03/2013 a 18/10/2016 foi de 7999.546 quilômetros "(811.250 km em 18.10.2016 - 11.704 km em 01/03/2013)", impondo natural desgaste ao veículo. Denota-se, portanto, evidente a necessidade de manutenção, seja ela preventiva ou corretiva, além da necessidade de se consumir combustível.

A decisão ampara-se no parecer do órgão técnico desta Corte, ratificado pelo Parquet; pela presença dos princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos nos arts. 37 e segs. da Constituição Federal; pelos atos praticados pelo representado, bem como pela regularidade da prática dos requisitos previstos no art. 22, § 5º, e demais dispositivos que tratam da modalidade de licitação "leilão", na Lei Federal 8.666/1993, devidamente amparados pela Lei Municipal 1.255/2015, obedecendo aos trâmites legais para alienação de veículo pertencente à frota pública.

III - VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto pela improcedência da presente representação n.º 113/2005, apresentada por Edinei Rogulski em face do município de Mallet.

Com o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente representação nº 113/2005, apresentada por Edinei Rogulski em face do Município de Mallet, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente;

II - com o trânsito em julgado da decisão, autorizar o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-867294/18**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-IVONEI SFOGGIA, JOSE DELIBERADOR NETO, RICARDO BUENO NUNES, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAINAN IWASSAKI, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, THIAGO LIMA BREUS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 505/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93. Ministério Público do Estado do Paraná. Concorrência. Regime de empreitada mista. Irregularidade na forma de remuneração. Irregularidades não demonstradas. Improcedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINDUSCON, com pedido cautelar, noticiando supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 03/2018 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, tendo como objeto a execução de obra de construção da Sede do Ministério Público do Paraná, Bloco III, sito na Rua Alberto Folloni, nº 411, Centro Cívico em Curitiba/PR.

Para tanto, sustenta o Representante:

a) Ilegalidade do item 6.1 do Termo de Referência, que estabelece a aplicação do regime de empreitada mista – regime de empreitada por preço unitário na execução dos serviços de contenções e fundações e empreitada por preço global nos demais serviços.

b) A inadequação do item 6.1.2.2 do instrumento convocatório, que condiciona a remuneração da parcela regida por preço global à medição de quantitativo, com a dedução da remuneração dos saldos a menor, em oposição ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

Ao final, o Representante requer a cautelar suspensão do certame e, no mérito, a nulidade do Edital e demais atos praticados no certame.

O feito foi recebido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por meio do Despacho nº 1821/18 (peça 12), indeferindo, contudo, a liminar requerida, diante da ausência de demonstração dos requisitos legais.

Encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 14/17), sobreveio a manifestação de IVONEI SFOGGIA, JOSÉ DELIBERADOR NETO e RICARDO BUENO NUNES (peça n.º 23) – à época dos fatos, Procurador Geral de Justiça, Subprocurador-Geral de Justiça e Presidente de Comissão Permanente do MPPR, respectivamente –, alegando que:

a) Não há irregularidade na utilização de regime de empreitada mista, sendo legítima a aplicação simultânea de dois regimes em mesmo contrato.

b) Mesmo na empreitada por regime global, inadmitte-se disparidade entre os quantitativos medidos e aqueles dispostos no orçamento-base, sendo legítimo o pagamento conforme os serviços efetivamente realizados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 38/19, constatou a suspensão da Concorrência Pública n.º 03/2018 por ordem liminar emanada de Mandado de Segurança impetrado pelo Representado (peça n.º 24), opinando pela improcedência da Representação diante da perda do objeto.

O Ministério Público de Contas do Paraná acompanhou o entendimento, opinando pelo encerramento do expediente diante da perda no objeto (peça n.º 26).

Constatou-se, entretanto, em posterior consulta ao processo judicial (peça n. 29), a suspensão da liminar em sede de Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Autos n.º 0004122-74.2019.8.16.0000).

A 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução n.º 03/19 (peça n.º 30), opinou pela parcial procedência da Representação, destacando que:

a) Apesar de inexistir previsão legal expressa acerca da possibilidade de aplicação do regime de empreitada mista – ou de sua vedação –, nada impede que haja convivência dos dois regimes em etapas diversas do contrato. Opinou, portanto, pela improcedência da irregularidade apontada.

b) Quanto à irregularidade na forma de pagamento, a divisão desigual dos riscos do contrato macula o instituto da empreitada por preço global, confundindo o conceito de variações toleráveis a menor em relação ao projetado com a remuneração por serviço não prestado. Nesse ponto, opinou pela procedência.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n.º 304/19, corroborou em parte com o entendimento da Inspeção, destoando quanto à irregularidade na forma de pagamento.

Em seu opinativo entendeu que, com fundamento na maior eficiência e melhoria da qualidade do gasto público, a contratante deve ajustar o montante total ao valor real da medição, inexistindo irregularidade no item apontado. Ou seja, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 395/19 (peça n.º 32), manifestou-se pelo sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança.

Pendente o julgamento de demanda judicial, determinou-se a suspensão da Representação até o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, limitado ao prazo de um ano (peça n.º 33).

O sobrestamento foi renovado pelo Relator em duas ocasiões, face à manutenção da causa suspensiva (peça n.º 41 e 45).

Os autos da Representação foram redistribuídos ao Conselheiro Requião de Mello e Silva (peça n.º 48).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução n.º 906/2022, relatou o retorno dos autos sobrestados e opinou, nos mesmos termos da n.º 304/19 (peça n.º 31), pela IMPROCEDÊNCIA da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 1254/22 (peça n.º 50), corrobora integralmente o entendimento da CGE quanto à análise dos apontamentos, razão pela qual propõe, da mesma forma, a IMPROCEDÊNCIA da Representação.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à legalidade do Processo de Concorrência Pública 03/18 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, tendo como objeto a “execução de obra de construção da Sede do Ministério Público do Estado do Paraná, na comarca de Curitiba (...)”, no que tange os itens 6.1, do Termo de Referência, e 6.1.2.2., do respectivo Edital:

“6.1. Os serviços deverão ser contratados em regime de empreitada por preço MISTA, sendo:

6.1.1: Regime de empreitada por preço unitário, com revisão de quantidades especificamente para execução dos serviços de contenções e fundações, referente aos itens 3 e 4 da Planilha de Serviços, respectivamente.  
(...)”

6.1.2. Regime de empreitada por preço global, sem revisão de quantidade aplicado para execução de todos os serviços do contrato, com exceção das obras de fundações e contenções (...).”

“6.1.2.2. No regime de preço global, para fins de pagamento, em caso de medição detectar que a quantidade medida é maior que a constante na planilha, prevalecerá a quantidade da planilha; e em caso que a quantidade medida é menor que a constante na planilha, prevalecerá a quantidade real, constante nos projetos de engenharia.”

Entende o Representante, a inexistência de parâmetro legal que legitime a instalação do regime de empreitada mista, o que importaria na nulidade do Edital.

De fato, a legislação prevê apenas quatro regimes de empreitada, conforme art. 6º da Lei 8.666/93:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral (...).”

A aplicação do regime de empreitada mista, contudo, não implica na adoção de novo regime, sem parâmetro legal. Apenas pressupõe a aplicação simultânea de dois regimes diversos, devidamente previstos em lei, em diferentes etapas do contrato.

Nesse sentido, instrui a Orientação Administrativa nº 002/2016, da Procuradoria Geral do Estado do Paraná:

“d) poderá ser adotado em um mesmo contrato, simultaneamente, dois regimes de empreitada, por preço global e por preço unitário (regime misto de empreitada), quando a obra ou serviço de engenharia for composta por parte possível de definir com precisão os quantitativos e/ou qualitativos dos serviços a serem executados na obra e parte que possua uma imprecisão inerente de quantitativos e/ou qualitativos em seus itens orçamentários;”

Ademais, cumpre destacar o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União:

“No entanto, verificaram-se significativos riscos decorrentes da imprecisão inerente aos quantitativos de serviços de terraplenagem das obras de pátio e pista do aeroporto, que financeiramente correspondem a uma parcela significativa do valor total do empreendimento, o que justificaria a necessidade de elaboração de estudo de alternativas para verificação do regime mais adequado de contratação, se empreitada por preço global ou por preço unitário ou, mesmo, regime misto (preço global para as obras de edificações do TPS e preço unitário para as obras de pátio e pista).” (TCU – Relatório de Auditoria: TC020.875/2014-2, Acórdão 3415/2014 - Plenário, Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Data da Sessão: 03/12/2014).

Do mesmo modo, ensina Hamilton Bonatto, em seu livro Governança e Gestão de Obras Públicas, acerca da possibilidade de aplicação de múltiplos regimes de execução em mesmo instrumento contratual:

“A Lei nº 8.666, de 1993, no inciso VIII do art. 6º prevê que o órgão ou entidade contratada com terceiros sob os regimes de empreitada por preço global, de empreitada por preço unitário, tarefa e empreitada integral. Esses são os regimes de empreitada admissíveis de acordo com aquela Lei. Porém, em momento algum a Lei exige que cada contrato possa ter apenas um regime.” (2018, p. 427).

Assim sendo, apesar da inexistência de disposição legal que estabeleça, de forma expressa, a possibilidade de aplicação do regime de empreitada por preço misto – ou de sua vedação –, considera-se razoável a convivência simultânea de regimes de empreitada, razão pela qual se afasta a irregularidade apontada.

Em relação ao segundo vício apontado, quanto à suposta irregularidade na forma de pagamento no regime por empreitada global, do mesmo modo, entende-se pela sua improcedência.

Dispõe o artigo 6º, VIII “a” da Lei 8.666/93, que o pagamento no regime de empreitada por preço global, seja realizado por preço certo e total. Já no regime de empreitada por preço unitário, que o pagamento seja realizado por preço certo de unidades determinadas (art. 6º, VIII, “b” da Lei 8.666/93).

O regime de empreitada por preço global, portanto, será admitido nas hipóteses em que, pela natureza da contratação, se faça possível a apresentação de proposta suficientemente precisa, com a definição dos quantitativos e demais elementos necessários à execução do objeto.

Mesmo na aplicação da empreitada por preço global, cuja execução de obra ou serviços será realizada por preço certo, permanece inadmissível que em medição sejam constatados quantitativos diversos àqueles previstos no orçamento-base. O regime de empreitada adotado, pelas suas características não deve remunerar o contratado por serviços ou obra que sequer foram entregues, em razão de orçamento superfaturado.

Disso se confirma que o item 6.1.2.2. do Edital, que determina a prevalência da quantidade real, quando a medição verificar quantitativo menor do que o constante em planilha, se coaduna com a maior eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e melhoria da qualidade do gasto público, inexistindo razão ao representante quanto à irregularidade apontada.

Nesse sentido, são as autorizadas palavras da Coordenadoria de Gestão Municipal: "a administração pública não só pode, como deve, reduzir os quantitativos relevantes e inadequados, ajustando o montante total ao valor real da medição, bem como questionar a qualidade dos produtos utilizados, sendo que, nos termos do item 8.2 do Anexo I do referido Edital, o proponente não poderá arguir omissões, enganos ou erros para alterar, posteriormente, a sua proposta ou o seu valor." [1]

Logo, a IMPROCEDÊNCIA do presente feito é medida que se impõe, ante a não confirmação das alegações despendidas na inicial.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer esta Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 31.

### PROCESSO Nº:-261028/22

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, DULCINEIA SOARES FERREIRA DA SILVA, LAÍS COLUSSI MACHADO DE LIMA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 506/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Lei n. 8.666/93. Chamada Pública. Possibilidade de credenciamento.

Restrição de competitividade não demonstrada. Improcedência.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, proposta por Laís Colussi Machado de Lima, em face do Município de Cornélio Procópio, relativo a Chamada Pública n. 005/2022, que tem por objeto o "credenciamento de pessoas jurídicas da área da medicina veterinária para prestação de serviços em unidade de atendimento de animais gerida pelo ente municipal denominado CERCEG (Centro de Recuperação de Cães e Gatos)", no valor estimado de R\$ 202.800,00, pelo período de 12 meses.

A representante alega em síntese que: a) o edital fere o caráter competitivo, na medida em que utiliza o critério de classificação por ordem de protocolo para a fase de habilitação; b) a modalidade de credenciamento não é apropriada para a contratação do objeto do Edital de Chamada Pública 05/2022; e c) a contratação se configura terceirização indevida do serviço público.

A Representação foi recebida para processamento pelo Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, contudo, o pedido cautelar foi indeferido por não estarem presentes os requisitos autorizadores para sua concessão.

O Município (peça 18) e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação Sra. Dulcineia Soares Ferreira da Silva (peça 22) apresentaram manifestação de defesa com as mesmas argumentações, afirmando que: a) a inviabilidade de competição decorre da possibilidade de se contratar todos os que se enquadrem nos requisitos exigidos; b) o veterinário concursado não seria suficiente para atender a demanda da cidade; e c) a ora representante sequer impugnou o Edital em tempo oportuno.

Em seguida, a Unidade Técnica em instrução nº 4562/22 opinou pela regularidade da situação por não identificar infração ou desrespeito ao princípio da competitividade. (peça 28)

Por fim, acompanhando o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas também opinou pela improcedência da representação (peça 29).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, afasta-se a alegação de violação ao caráter competitivo do certame previsto na cláusula 6.2 e a cláusula 3.1 da Chamada Pública n. 005/2022. Isso porque a modalidade de credenciamento, pressupõe a impossibilidade de competição. Ou seja, "credenciamento" é uma listagem em que todas as empresas interessadas que atenderem os requisitos do certame ficarão aptas a contratar com a Administração Pública, conforme dispõe o art. 6 da recente Lei n.º 14.133/2021 que entrará em vigor em março de 2023:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

É importante ressaltar que a modalidade de credenciamento embora não esteja prevista nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, tampouco nos incisos do art. 30, da Lei 13.303/2016, têm sido admitida pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade e também como forma legítima de contratação pública:

Sobre o tema, o jurista Jorge Ulisses Jacoby já dizia que:

Se a administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. (2008, pg. 538).

No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, in verbis:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art.25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços.

(...)

Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. (TCU 01851520142, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 09/12/2014)

Assim, como se verifica no presente caso, a inviabilidade de competição não é uma irregularidade do certame, tendo em vista que nessa modalidade a Administração dispõe-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas previamente.

Também não prospera a alegação de impossibilidade da modalidade de credenciamento no certame ora discutido, pois de acordo com a documentação acostada (peça 23), o município fundamenta juridicamente sua decisão citando o artigo 79 da Lei Licitações e Contratos administrativos, Lei n.º 14.133/2021 que prevê: Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

Por fim, em análise atenta dos fatos narrados, não prospera a alegação de terceirização indevida do serviço público.

Isso porque, considerando a demanda que se espera suprir (programa de castração e recuperação de Cães e Gatos do Município de Cornélio Procópio), é visível que apenas um veterinário concursado não seria suficiente para atender a necessidade do programa estabelecido. Portanto, constata-se o caráter de complementariedade do objeto contratado.

#### III. VOTO.

Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei 8.666/1993, promovida em face à Chamada Pública n. 005/2022 do Município de Cornélio Procópio.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei 8.666/1993, promovida em face à Chamada Pública n. 005/2022 do Município de Cornélio Procópio, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE;

II - após o trânsito em julgado, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

### PROCESSO Nº:-371389/22

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO CORDIOLLI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 507/23 - TRIBUNAL PLENO**

REPRESENTAÇÃO DA LEI 8666/1993 – SER/Observatório Social de Maringá, em face do Município de Maringá. Ilegalidades em pregão presencial. Extinção por perda de objeto.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei 8666/1993, cumulada com medida cautelar, formulada por SER/Observatório Social de Maringá – OSM, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por supostas ilegalidades no Pregão Presencial nº 221/2022, tendo como objeto a contratação de serviços referentes a "iluminação natalina, contemplando a locação de cordões de led e demais acessórios", com valor máximo estipulado em R\$ 2.305.646,00 (dois milhões, trezentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais).

O representante sustenta existirem inconformidades em três pontos da licitação, quais sejam:

a) Escolha da forma presencial do pregão em detrimento da eletrônica, sem a devida justificativa;

b) Obscuridade do Edital no que concerne à composição de preço do item 03, referente a "locação de fios de ligação e complementares", no valor máximo previsto de R\$ 400.800,00;

c) Exigência indevida de capacidade técnica relacionada à decoração e iluminação temática comemorativa, tendo como efeito eventual limitação no número de interessados no certame.

Foram acostados às peças 5 e 6 dos autos, respectivamente, a impugnação formulada pelo OSM junto à municipalidade (Ofício 123/2022) e a resposta oferecida pelo Município de Maringá (Ofício nº 2/2022 da Secretaria Municipal de Aceleração Econômica e Turismo).

Por meio do Despacho nº 687/22-GCNB, homologado pelo Acórdão 1377/22 (peça 21), o pedido cautelar de suspensão do certame foi deferido, determinando-se a citação do Município, bem como do Prefeito e do Secretário Municipal de Aceleração Econômica e Turismo.

O Município comunicou a revogação do certame, por conta de questionamentos feitos pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do Ofício nº 271/22 (peça 17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5355/22 (peça n.º 31), em razão da revogação do certame, opina pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer n.º 1073/22 (peça n.º 32), corrobora a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Gestão Municipal. É o relatório.

II – VOTO

Pelo exposto, após minuciosa análise dos autos, corroboro o entendimento do órgão técnico desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Com fulcro no art. 398, § 3º, do RI deste TCE, VOTO pela extinção do feito sem resolução do mérito, em decorrência da perda do objeto da Representação da Lei 8666/93, interposta por SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do RI desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar a extinção do feito sem resolução do mérito, em decorrência da perda do objeto da Representação da Lei 8666/93, interposta por SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do RI desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-184589/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 508/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Diretor Geral, Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DAS UNIDADES TÉCNICAS

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução n.º 543/22 (peça n.º 37), tratando das Contas da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, e afirmando que ao confrontar a documentação enviada com aquela requisitada pela Instrução Normativa n.º 168/2021, que trata da documentação mínima exigível, restaram atendidos os requisitos. Condição também observada nos demais tópicos examinados pela referida Coordenadoria, incluindo o posicionamento adotado pelo Controlador Interno.

Entretanto, a Coordenadoria de Gestão Estadual reproduziu às folhas de n.º 20 até n.º 22 de sua Instrução o contido no Relatório de Fiscalização elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peças de n.º 35 e n.º 36) onde foram tratados dos procedimentos de Homologações de Recomendações protocolados sob os números 570630/21, 86622/22 e n.º 144959/22.

Em razão dos referidos protocolados, a 5ª Inspeção se posicionou no sentido de ressaltar as contas, condição que obrigatoriamente levaria ao oferecimento de contraditório ao Gestor.

A fim de deliberar sobre a necessidade de contraditório, após adequada fundamentação, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator à época que, por sua vez, nos termos do Despacho de n.º 807/22 (peça n.º 38), concluiu que não caberia reanálise dos apontamentos e, em decorrência, restaria ausente a motivação para a realização de nova intimação do Gestor para fins de contraditório.

Em sua última manifestação, nos termos do Despacho 89/22 (peça n.º 39), a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela Regularidade da presente prestação de contas, conforme observado nas constatações relacionadas na Instrução 543/22 – CGE (peça n.º 37), combinado com o Despacho de n.º 807/22 (peça n.º 38).

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ocasião do Parecer n.º 493/22 – 2PC (peça n.º 40), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, a 5ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Diretor Geral à época, Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, CPF 348.367.729-15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Diretor Geral à época, Sr. Marcos Sebastião Rigoni de Mello, CPF 348.367.729-15;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-287361/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-USINA DE ENERGIA EOLICA JANGADA S/A**

**INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 509/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA S/A, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 - RELATÓRIO

As contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA S/A, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, da 4ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DAS UNIDADES TÉCNICAS

A Coordenadoria de Gestão Estadual, após análise dos documentos apresentados por ocasião da Prestação de Contas Anual, emitiu a Instrução n.º 651/22 (peça n.º 22), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA S/A, exercício de 2021.

A Unidade Técnica registrou, ainda, que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório e não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

Na mesma manifestação técnica, fez-se referência ao exame elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório de Fiscalização foi juntado à peça de n.º 21, onde se registrou que não foram identificados achados de fiscalização no exercício em exame.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por ocasião do Parecer n.º 680/22 – 2PC (peça n.º 24), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA S/A, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Estadual, a 4ª Inspeção de Controle Externo e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA S/A, exercício de 2021, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Thadeu Carneiro da Silva, CPF 053.415.416-69, Gestor no período de 01/01/21 até 30/06/21, Sr. Moacir Carlos Bertol, CPF 171.720.479-15, Gestor no período de 01/07/21 até 20/09/21, Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, CPF 666.408.144-04, Gestor no período de 21/09/21 até 31/12/21.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas da USINA DE ENERGIA EÓLICA JANGADA S/A, exercício de 2021, de responsabilidade de seus Presidentes à época, Sr. Thadeu Carneiro da Silva, CPF 053.415.416-69, Gestor no período de 01/01/21 até 30/06/21, Sr. Moacir Carlos Bertol, CPF 171.720.479-15, Gestor no período de 01/07/21 até 20/09/21, Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, CPF 666.408.144-04, Gestor no período de 21/09/21 até 31/12/21.

II - Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o Trânsito em Julgado do processo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-532946/19**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 510/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revisão de acórdão proferido em sede de tomada de contas extraordinária. Origem em comunicação de irregularidade sobre despesas com juros, multas e atualização monetária decorrentes de atraso no recolhimento de contribuição previdenciária. Município de Mandirituba. Exercício de 2014. Proveniente do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito. Encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Mandirituba. Pela regularidade com ressalvas.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (Relator originário)

Trata-se de recurso de revisão, interposto pelo Sr. Onildo Gelatti, com fundamento no inciso IV do art. 486 do Regimento Interno[1] deste Tribunal, em face do Acórdão nº 1118/19 – Pleno (peça processual nº 068) que manteve integralmente a decisão contida no Acórdão nº 2881/16 – 1ª Câmara (peça processual nº 043).

O presente processo teve origem em comunicação de irregularidade apresentada pela extinta Diretoria de Contas Municipais, hoje Coordenadoria de Gestão Municipal (peça processual nº 003), em face do Poder Executivo do Município de Mandirituba, referente ao exercício financeiro de 2014, e posteriormente convertida em tomada de contas extraordinária mediante Despacho nº 1705/15 – GCDA (peça processual nº 007).

A decisão recorrida julgou irregular as contas extraordinárias de responsabilidade do Sr. Onildo Gelatti, então Prefeito Municipal de Mandirituba, em razão de gasto antieconômico e conduta lesiva aos cofres da municipalidade devido ao pagamento de multas, juros de mora e atualização monetária, decorrentes do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, retidas de prestadores de serviços e determinou o ressarcimento ao erário, pelo gestor, do montante de R\$ 46.002,73 (quarenta e seis mil, dois reais e setenta e três centavos), além da aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], no percentual de 10% (dez por cento), e da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica[3], em face do descumprimento do art. 31[4] da Lei Federal nº 8.212/91.

O recorrente alegou haver divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas e trouxe como decisão paradigma o Acórdão de Parecer Prévio nº 44/19 – 2ª Câmara (peça processual nº 083), que apreciou as contas do Município de Reserva, exercício de 2013 (processo nº 255200/14), em que foi ressalvada a irregularidade apontada devido ao recolhimento em atraso de encargos previdenciários, que totalizaram R\$ 20.756,49 (vinte mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos) referente às multas, juros e atualização monetária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2925/22 – peça processual nº 091) manifestou-se pela ausência de comprovação de dissídio jurisprudencial e pelo não provimento do recurso.

A unidade técnica, para fundamentar sua análise, alegou que o recorrente teria utilizado os mesmos argumentos refutados quando do julgamento do recurso de revista no que diz respeito às justificativas para o atraso no pagamento das obrigações previdenciárias: a necessidade de aportar recursos para pagamento de precatório no montante de R\$ 1.384.515,15 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quinze reais e quinze centavos).

Com relação à alegada divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas a análise técnica, singelamente, considerou que o acórdão apresentado pelo recorrente não sustentaria a possibilidade de um dissídio jurisprudencial e, como justificativa à sua conclusão, transcreveu uma parte final do dispositivo do Acórdão paradigma que tratou da imposição de multa:

Por fim, PROPONHO a imposição da MULTA prevista no artigo 87, IV, "I", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Mario Pedroso De Moraes, diante da sua omissão em prestar as informações e/ou esclarecimentos acerca das inconformidades levantadas no curso da análise processual, deixando de atender as diligências solicitadas.

Ainda, ressaltou que o recorrente não foi condenado por improbidade administrativa, mas por gasto antieconômico e conduta lesiva aos cofres da municipalidade.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 830/22 – peça processual nº 092), corroborando o opinativo técnico, manifestou-se pelo não provimento do presente recurso e ressaltou que o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente não se sustenta, razão pela qual a decisão atacada merece ser mantida integralmente.

II - PROPOSTA DE DECISÃO[5] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

O presente processo teve origem em comunicação de irregularidade, posteriormente convertido em tomada de contas extraordinária, foi identificada a ocorrência de pagamentos de despesas com multas, juros e atualização monetária, no montante de R\$ 46.002,73 (quarenta e seis mil, dois reais e setenta e três centavos), decorrentes do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias, retidas de prestadores de serviços pelo Poder Executivo do Município de Mandirituba, durante o exercício de 2014.

Observe que a decisão paradigma apresentada, além de revelar situação absolutamente análoga à do presente processo, também se baseou em decisão em sede de prestação de contas anual, no caso a contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 30/19 – 2ª Câmara, que apreciou as contas do Município de São José dos Pinhais, exercício de 2013 (processo nº 271230/14), referente a recolhimento em atraso de encargos previdenciários, que somaram R\$ 131.319,97 (cento e trinta e um mil, trezentos e dezoito reais e noventa e sete centavos) referente às multas, juros e atualização monetária.

Em ambos os casos, resta claro ter havido recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias que resultaram em pagamentos de multas, juros e atualizações monetárias em valores relevantes. Verifica-se, pois, que nessas decisões paradigmas, tal qual na decisão recorrida, houve justificativas de abertura de sindicâncias ou medidas equivalentes para apurar as responsabilidades, desacompanhadas dos respectivos resultados eventualmente apurados.

Da mesma forma, nas decisões paradigmas houve a conversão da irregularidade em ressalva, as quais trouxeram as mesmas justificativas de que "os valores pagos não seriam fruto de má-fé, desvios ou malversação dos recursos públicos pelo gestor" e que, "por se tratar de valores recolhidos a autarquia federal (INSS), entendeu-se, de forma indireta, que os valores recolhidos em face dos atrasos, permaneceram no erário", por fim, ressaltaram que "impor a restituição das quantias poderia ensejar punição demasiadamente excessiva ao gestor".

Com relação ao opinativo técnico apresentado, entendo desarrazoada sua conclusão, uma vez que na motivação utilizada para afastar a alegada divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas, a instrução técnica fez constar apenas a parte final do dispositivo do Acórdão paradigma:

Por fim, PROPONHO a imposição da MULTA prevista no artigo 87, IV, "I", da Lei Complementar 113/2005, ao Sr. Mario Pedroso De Moraes, diante da sua omissão em prestar as informações e/ou esclarecimentos acerca das inconformidades levantadas no curso da análise processual, deixando de atender as diligências solicitadas.

Inexiplicavelmente, apenas a parte do dispositivo que tratava da imposição de multa foi ressaltada, sem transcrever também os motivos e fundamentos que levaram à conversão da irregularidade em ressalva, conforme abaixo demonstrado:

Em relação às Imputações de Débitos ao Gestor por Danos Causados ao Erário pelo Recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, cujo valor somou R\$ 20.756,49 (vinte mil setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), destacamos que os valores pagos são relativos a encargos, juros e multas, devidos ao INSS em razão do atraso nos repasses das contribuições. Observando a jurisprudência desta Corte - cito o Acórdão de Parecer Prévio nº 30/2019, dos autos de Prestação de Contas do Município de São José dos Pinhais (Processo 271230/14), aliada ao que consta dos autos, podemos concluir que os valores pagos não são fruto de má-fé, desvios ou malversação dos recursos públicos pelo gestor municipal. Ao passo disso, considerando que tais verbas foram destinadas e pagas à Autarquia Federal (INSS), e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no erário, entendemos que impor a restituição desta quantia poderia ensejar punição demasiadamente excessiva. Contudo, não se pode olvidar, que os atrasos efetivamente ocorreram, e que, independentemente da discussão acerca da viabilidade dos recursos públicos perante o adimplemento de todas as obrigações municipais, houve uma falha administrativa, seja no contingenciamento das receitas frente as despesas futuras, ou mesmo uma opção por determinada despesa em detrimento de outras. Neste diapasão, concluímos que o item pode ser convertido em RESSALVA, porém, impondo-se a MULTA prevista no artigo 87, IV, G, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável.

Nesse sentido, diversamente dos pareceres antecedentes, a meu ver, entendo que resta claramente demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada entre as decisões paradigma apresentadas e a decisão recorrida, uma vez que o fundamento para conversão da irregularidade em ambas as decisões paradigmas, confirmam as divergências interpretativas no âmbito da Corte, assistindo razão ao recorrente.

No que tange à responsabilização do Sr. Onildo Gelatti, então prefeito de Mandirituba, entendo ser impossível o julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, entendeu que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovements de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

"Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.

3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido."

(STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017).

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecurável a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o Tema nº 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de Chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores"

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal desígnio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de prefeito municipal.

No presente caso, a tomada de contas extraordinária adveio da conversão de comunicação de irregularidade, identificada pela unidade técnica, a partir dos dados alimentados no sistema SIM-AM da entidade, e visava possível responsabilização do gestor quanto a irregularidade que não estaria inserida no escopo definido para as prestações de contas anuais. Ressalte-se que as decisões paradigmáticas, apresentadas pela defesa, diferentemente da decisão recorrida, resultaram da apreciação das contas anuais e culminaram, corretamente, com a emissão de Acórdãos de Pareceres Prévios. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados dos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do Chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocados, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

Diante disso, considerando tratar-se de questão de ordem pública, merece provimento este recurso, a fim de aplicar tese com repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo medida que se impõe o afastamento da responsabilidade do Sr. Onildo Gelatti, então prefeito de Mandrituba, pela irregularidade das contas sob análise e, conseqüentemente, das sanções administrativas impostas.

Quanto ao julgamento, por unanimidade de votos, do mandado de segurança cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Exmª Srª Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes no Órgão Especial do TJPR, que interpretou a já citada decisão do Pretório Excelso no RE 848.826/CE, cabem algumas considerações.

A referida decisão do TJPR culminou na interpretação restritiva do Tema 835, tomado pelo STF como resultado da decisão prolatada no RE 848.826/CE. O texto do Tema 835 é textualmente conforme a seguir: (sem grifos e negritos no original)

Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Na fundamentação do voto da eminente julgadora, consta que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64/90, que, nesse sentido, não abarcaria as outras sanções, sendo irrelevante se o exame é feito em conta de governo ou de gestão.

Também consta do voto condutor que em algumas decisões monocárnicas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE — decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC /RO, de 26/03/20 e RE 1.264.032 SP, de 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, de 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski (ARE 1214704/SP, de 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883-CE, de 07/10/19) — teria prevalecido a interpretação restritiva do Tema 835.

Ao final, propôs a eminente relatora que fosse tomada uma superação antecipada (anticipatory overruling), com base nos fundamentos determinantes (ratio decidendi) e no intuito de observar a coerência e a integridade que devem constituir a isonomia no tratamento jurídico, de modo que o Tema 835 tenha sua aplicação restrita às contas anuais analisadas mediante parecer prévio (§ 2º do art. 31 c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal).

Em que pese ao fato de não ter efeito vinculante, concordo com a decisão do Órgão Especial do TJPR acima aludida, quanto à interpretação restritiva do Tema 835, que se dá em função do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Convém registrar que os autos e as decisões do STF e do TJPR são anteriores à publicação da Lei Complementar Federal nº 184, de 29 de outubro de 2021, que modificou novamente o retrocitado dispositivo legal. Portanto, para este caso, observa-se o seguinte texto: (sem grifos no original)

Art. 1º São inelegíveis:

I — para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Veja-se que a sanção da inelegibilidade é decorrência do julgamento de contas por irregularidade insanável e que configura ato doloso de improbidade administrativa. O acima transcrito dispositivo faz alusão a "órgão competente", o que implica dizer que não se trata apenas das decisões dos tribunais de contas.

O que não se pode restringir, a meu ver e ao contrário do que entendeu o Órgão Especial do TJPR, é que a Câmara Municipal só tenha competência para julgar contas anuais do Chefe do Poder Executivo. Com fundamento nos mesmos institutos invocados na decisão do TJPR para garantir a isonomia no tratamento jurídico, quanto aos Chefes do Poder Executivo, em todas as esferas, não há razão para negar aos prefeitos a prerrogativa de terem suas contas julgadas exclusivamente pelo Poder Legislativo, pois trata-se de garantia para o livre exercício do cargo, cuja responsabilidade abrange todas as funções e atividades da administração municipal. Seria desarrazoado esperar que o prefeito municipal possa acompanhar a miúdo o que faz a administração pública, e somente o Poder Legislativo local é capaz de aferir a responsabilidade do alcaide em função das peculiaridades de cada municipalidade. Ademais, sempre que necessário, a Câmara Municipal pode contar com o apoio do tribunal de contas, conforme apregoa o art. 31, §1º, da CRFB2. Ressalte-se que o auxílio do tribunal de contas não se resume a apresentar parecer prévio acerca das contas anuais de prefeito municipal.

Ademais, o item II da ementa é muito claro ao estabelecer a competência da Câmara Municipal para julgar todas as contas do prefeito municipal: (sem grifos e negritos no original)

[...]

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

[...]

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Ainda há de se frisar que é a Câmara Municipal que é capaz de melhor considerar as consequências práticas da decisão, para cumprir fielmente o que prevê o art. 20, caput, da LINDB3.

Se for considerar as dificuldades dos municípios menores em ter servidores públicos devidamente qualificados para desempenhar as atividades municipais, deve-se também considerar, conforme já expressado anteriormente, que não é possível exigir que a devida qualificação da administração recaia na pessoa do prefeito municipal.

Tampouco vislumbro que a ausência de previsão legal a autorizar a aplicação de sanções de multa pelas Câmaras Municipais possa permitir que os tribunais de contas se apropriem dessa competência. Basta que seja produzida tal legislação para materializar esse desiderato. Nos casos em que há ressarcimento de valores, vale notar que não se trata de sanção, mas tão somente de medida administrativa que promove o retorno ao status quo ante, cujo descumprimento implica demanda judicial.

Diante de todo o exposto, proponho que este Tribunal:

I) de ofício, com suporte no Tema 835 do STF, afaste a responsabilidade do Sr. Onildo Gelatti e respectivas sanções que lhe foram aplicadas na decisão recorrida; e

II) com fulcro no art. 71, inciso XI, da Constituição da República[6], determine o encaminhamento de cópias dos autos à Câmara Municipal de Mandrituba, para adoção das providências que entender cabíveis em relação à responsabilização do Sr. Onildo Gelatti; ou

III), ALTERNATIVAMENTE, caso não seja o entendimento do Colegiado conforme ao acima proposto, que dê provimento ao presente recurso de revisão, a fim de reformar na íntegra o Acórdão nº 1118/19 – Pleno (peça processual nº 068) que manteve a decisão contida no Acórdão nº 2881/16 – 1ª Câmara (peça processual nº 043), para julgar regulares com ressalvas as presentes contas extraordinárias do Sr. Onildo Gelatti, bem como conseqüentemente, as sanções administrativas impostas, nos termos da fundamentação.

III - VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor)

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Onildo Gelatti, em face do Acórdão de nº 1118/19 – Tribunal Pleno, que manteve integralmente a decisão contida no Acórdão nº 2881/16 – Primeira Câmara, que julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária proposta em face do Município de Mandrituba.

O feito apurou a irregularidade quanto aos valores despendidos em multa, juros moratórios e correção monetária, os quais decorreram do pagamento em atraso de contribuições previdenciárias, retidas de prestadores de serviços pelo Poder Executivo, durante o exercício de 2014, com determinação de ressarcimento de valores e aplicação de multa.

O Auditor Cláudio Augusto Kania, em seu voto condutor, inicialmente compreende que não é de competência do Tribunal de Contas julgar as contas do Poder Executivo Municipal. Segundo o entendimento do relator, seria prerrogativa do Poder Legislativo o julgamento de todas as contas, indistintamente, dos prefeitos municipais.

No que tange ao mérito, acolhe a tese recursal apresentada quanto a existência de divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas[7], sendo possível a conversão em ressalva do recolhimento em atraso de encargos previdenciários.

Em que pese o voto apresentado pelo relator, divirjo do posicionamento, exclusivamente, no que se refere ao afastamento da competência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná para julgar possível irregularidade praticada pelo Poder Executivo do Município de Mandrituba.

Nota-se que o presente feito não tem por objeto a análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal, mas de eventual ilegalidade decorrente do pagamento intempestivo de contribuições sociais. Neste sentido, em conformidade a Constituição Federal, o Tribunal de Contas, com fulcro no art. 71, inciso II, VI e VIII, da CF, tem competência para julgar a irregularidade em questão.

A respeito da legitimidade do TCE para julgar atos de gestão dos prefeitos, bem como aplicar sanções e multa, o órgão especial do Tribunal de Justiça do Paraná, em sede de Mandado de Segurança, sob nº 0004771-05.2020.8.16.0000, reconheceu a flexibilização da ratio do julgado RE nº 846.826/DF, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça. Em decorrência deste novo entendimento jurisprudencial, proferido em plenário do TJPR, foi reconhecida a legitimidade do TCE-PR para julgar atos decorrentes do poder executivo municipal, desde que limitado às hipóteses em que o julgamento das contas de gestão ou de governo não enseje a inelegibilidade eleitoral, como é o caso. Cito:

(...) Por conseguinte, percebe-se que a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada. (...) Dessa forma, depreende-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários nºs 729.744 e 848.826 apontam para uma interpretação restritiva, notadamente esse último, cujas decisões posteriores demonstram a existência de erosão nos fundamentos determinantes ao efeito de excetuar a mera aplicação de multa e da pena de ressarcimento, desde que não seja a hipótese de exame das contas anuais, as quais serão decididas pelo Poder Legislativo independente da sanção sugerida pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio (...) Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal (...) (TJPR, Mandado de Segurança Cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, 16 de novembro de 2020, Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes) O julgado proferido em sede de Mandado de Segurança, acima colacionado, em fundamentação, faz uso de decisões do STF que legitimam a competência do Tribunal de Contas Estadual para fiscalizar atos de gestão dos prefeitos, seja por meio da análise da aplicação dos recursos públicos, seja por meio da análise de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres:

(...) Registre-se que os temas 157 e 835 do Plenário Virtual dizem respeito às contas dos prefeitos, que cabe julgar após anualmente prestadas por estas autoridades para aprovar ou desaprová-las. (...) Em nenhuma dessas teses esta Corte exarou entendimento pela inviabilidade de controle dos atos dos prefeitos por Tribunal de Contas, ou sua não sujeição às determinações fiscalizatórias (RE 1.264.032 SÃO PAULO, Ministro Gilmar Mendes, Julgado 03/04/20).

No mesmo sentido, em recentes julgados deste TCE-PR, como os Acórdãos de nº 1872/22 do Tribunal Pleno e de nº 1873/22 do Tribunal Pleno, bem como em Acórdão de nº 2088/22 da Segunda Câmara[8], foi mantido o entendimento proferido em Mandado de Segurança dos autos sob nº 0004771-05.2020.8.16.0000, reconhecendo, portanto, que cabe ao TCE o controle externo de atos de gestão dos Prefeitos Municipais, com fulcro no art. 71, incisos II, VI e VIII, da CF:

Dentro desse contexto, não há como deixar de aderir à tese aprovada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado que, ao limitar a competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos, mantém absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão dos Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71 da Constituição Federal, notadamente, nos incisos II e VIII:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público (...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (...)

Outrossim, para além das bem lançadas razões hermenêuticas do voto da Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, a prevalecer a tese do ilustre Conselheiro Substituto, dadas as dificuldades operacionais, de ordem prática, pela falta, na grande maioria dos casos, de corpo técnico adequado, bem como, institucionais, diante da ausência de previsão legal que autorize a aplicação de sanções de multa e ressarcimento de valores pelas Câmaras Municipais, restariam esvaziados os efeitos do controle externo das Cortes de Contas em relação aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, que atuam, nessa condição, de forma habitual e cotidiana, como ordenadores de despesas, o que representaria, em última análise, o próprio esvaziamento dessa competência fiscalizatória, dada a proeminência do papel do Prefeito na administração dessas unidades da federação. (Recurso de Revista, nº 530559/18, 10 de novembro de 2022, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

(...) Dentro desse contexto, não há como deixar de aderir à tese aprovada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado que, ao limitar a competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos, mantém absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão dos Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71 da Constituição Federal (...) (Tomada de Contas Extraordinária, nº 536/21, Segunda Câmara, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, 11 de março de 2021)

Pontua-se que o Tribunal de Contas da União possui entendimento similar em diversos julgados:

(...) No caso, a responsabilidade do prefeito advém da omissão no cumprimento de obrigações legais decorrentes do exercício da função pública, uma vez que a omissão no dever de prestar contas de gestões anteriores importa ao prefeito sucessor o dever de adotar medidas pertinentes, sob pena de corresponsabilidade, nos termos da legislação vigente: (...) Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao

erário público (...) Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de corresponsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas (...) (TCU, 002.918/2020-0, 03/12/2022, acórdão 10457/2022 – Primeira Câmara, Rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Por esse motivo, divirjo do posicionamento apresentado pelo relator, para afastar o fundamento da incompetência dos Tribunais de Contas Estadual para o julgamento de atos de gestão dos Prefeitos Municipais.

Face ao exposto, divirjo parcialmente do Relator, para propor o afastamento da incompetência desta Corte de Contas para o julgamento das contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão, acompanhando quanto ao voto subsidiário pelo provimento do presente Recurso de Revisão, a fim de reformar o Acórdão de nº 1.118/19 – Tribunal Pleno (peça nº 68), para julgar regulares com ressalvas as contas extraordinárias do Sr. Onildo Gelatti, consequentemente, com o afastamento das sanções administrativas impostas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Afastar a incompetência desta Corte de Contas para o julgamento das contas dos Chefes do Poder Executivo Municipal em atos de gestão;

II - Dar provimento ao presente Recurso de Revisão, a fim de reformar o Acórdão de nº 1.118/19 – Tribunal Pleno (peça nº 68), para julgar regulares com ressalvas as contas extraordinárias do Sr. Onildo Gelatti, consequentemente, com o afastamento das sanções administrativas impostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilatação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

7. Acórdão de Parecer Prévio nº 44/19, da Segunda Câmara, que apreciou as contas do Município de Reserva, exercício de 2013

8. Todos de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

**PROCESSO Nº:-376197/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JABOTI**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 62/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2017. Ausência de aporte para cobertura do déficit atuarial. Reconhecimento de despesa previdenciária. Conhecimento e provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Jaboti, em face do Acórdão de Parecer Prévio 114/20-Primeira Câmara[1], proferido na Prestação de Contas do Prefeito Municipal, referente ao exercício de 2017, com conclusão pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de JABOTI, Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, CPF nº 373.764.469-15, relativas ao exercício financeiro de 2017, em decorrência da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, bem como da falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

II. Apor ressalvas ao déficit orçamentário de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido e aos atrasos na alimentação do SIM-AM;

III. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, CPF n.º 373. 764.469-15, por duas vezes, para cada uma das irregularidades enumeradas no item I;

IV. Determinar que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o Município de Jaboti comprove a adoção das medidas cabíveis para quitar o valor devido junto ao órgão previdenciário e, ainda, o ajuste dos empenhos questionados, regularizando, por consequência, as demais questões contábeis prejudicadas pela omissão em pauta;

Em suas razões recursais, alegou que a diferença a menor no valor de R\$103.077,49 constatada nos repasses ao Fundo de Previdência não ocorreu, eis que os pagamentos foram devidamente realizados. Apresentou planilha de pagamentos, com empenhos, liquidações e ordens de pagamento em anexo.

Por fim, pugnou pela reforma do Acórdão de Parecer Prévio para que as contas sejam consideradas regulares.

O recurso foi recebido pelo Despacho 670/20-GCDA[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 507/22[3], opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 196/22[4], apontou que a unidade técnica "consigna expressamente que a eventual regularização dos apontamentos constantes da decisão recorrida demanda a apresentação de esclarecimento complementares por parte do recorrente". Assim, sugeriu a intimação do recorrente para facultar a apresentação dos esclarecimentos requeridos pela unidade técnica. Através do Despacho 221/22-GCILB[5] acolhi a sugestão do órgão ministerial e determinei à intimação do responsável, senhor Vanderley de Siqueira e Silva.

O jurisdicionado atendeu à intimação e apresentou esclarecimentos e documentos complementares na peça processual 61.

Reanalizando a questão, a CGM expediu a Instrução 4628/22[6] mediante a qual opinou pelo provimento do recurso "recomendando-se a reforma parcial da decisão substanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 114/20 - Primeira Câmara, a fim de recomendar a regularidade das contas relativas ao exercício de 2017 com ressalvas"[7].

O Ministério Público de Contas (Parecer 939/22-4PC[8]) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso. Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento.

O primeiro tópico controvertido, que acarretou a irregularidade das contas, diz respeito a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, no valor de R\$103.077,49, relativo aos aportes dos meses de novembro e dezembro de 2017.

O recorrente encaminhou cópias de Notas de Pagamento, Notas de Liquidação, Notas de Empenho, Notas de Requisição de Empenho, Comprovantes de Transferências Bancárias e de GRCP's-Guias de Recolhimento da Contribuição Previdenciária, para demonstrar o pagamento dos aportes devidos ao RPPS em novembro e dezembro de 2017.

Assim, a unidade técnica entendeu que restou comprovado o pagamento dos aportes devidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS das competências de novembro e dezembro de 2017.

Contudo, com o envio da documentação, a unidade técnica constatou divergências entre o valor declarado como o devido nos meses de 01/2017 a 04/2017 nos parcelamentos nº 1914/2017 e 1915/2017 e o estabelecido em Laudo de Avaliação Atuarial.

Assim, foi oportunizado ao recorrente nova manifestação para esclarecer as inconsistências verificadas.

Em reanálise, a CGM concluiu:

de acordo com o informado pelo recorrente e confirmado por meio dos dados dos empenhos no Portal Informação para Todos/PIT e dos documentos juntados à peça nº 61, fls. 6 a 87, verifica-se que os valores correspondentes às diferenças não constantes nos parcelamentos foram devidamente quitados no exercício de 2017.

(...)

Ainda, em nova consulta ao CADPREV, da Secretaria de Previdência 1, se observa que os parcelamentos nº 01914/2017 (Déficit Técnico: 04/2017 a 10/2017) e 01915/2017 (Déficit Técnico: 04/2016 a 03/2017) estão sendo quitados, apesar de possuírem parcelas em atraso, cuja responsabilidade para pagamento é da atual gestão.[9]

Considerando, portanto, que houve o devido pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial, inclusive das competências de novembro e dezembro de 2017, corroboro o entendimento da unidade técnica pela conversão da irregularidade em ressalva, em razão da juntada extemporânea dos documentos e pelo não pagamento integral no próprio exercício.

Via de consequência, afaste-se a multa aplicada ao senhor Vanderley de Siqueira e Silva em razão do presente achado, bem como a determinação expedida no item IV do acórdão recorrido.

O segundo tópico controvertido diz respeito à falta de reconhecimento de despesa previdenciária.

O recorrente informou que o município fez os ajustes necessários, empenhando os valores restantes no exercício de 2020.

Os esclarecimentos e documentos juntados permitem concluir que não resta nenhuma pendência de valores referentes ao exercício de 2017 junto ao Instituto de Previdência, pelo que, em consonância com o opinativo da CGM, concluo pela conversão do item em ressalva. Assim, afasto a multa aplicada ao senhor Vanderley de Siqueira e Silva em decorrência desse achado.

## 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento do presente Recurso de Revista, reformando parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio 114/20-S1C, para que:

3.1 as contas do Município de Jabuti sejam consideradas regulares com ressalvas;

3.2 mantenham-se as ressalvas indicadas no item II do acórdão recorrido;

3.3 acrescente-se anotação de ressalvas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, bem como da falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

3.4 sejam afastadas as multas do item III do acórdão recorrido;

3.5 seja afastada a determinação do item IV do acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, e no mérito pelo DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, reformando parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio 114/20-S1C, para que:

1.1 as contas do Município de Jabuti sejam consideradas regulares com ressalvas;

1.2 mantenham-se as ressalvas indicadas no item II do acórdão recorrido;

1.3 acrescente-se anotação de ressalvas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, bem como da falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

1.4 sejam afastadas as multas do item III do acórdão recorrido;

1.5 seja afastada a determinação do item IV do acórdão recorrido.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral (relator) e Fabio de Souza Camargo.

2. Peça 48.

3. Peça 55.

4. Peça 56.

5. Peça 57.

6. Peça 64.

7. Pág. 11, peça 64.

8. Peça 65.

9. Peça 64.

## PROCESSO Nº:-33679/21

### ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

### INTERESSADO:-CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

### ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 63/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Ausência de CRP emitido no exercício. Apresentação de CRP emitido em data posterior. Conversão em ressalva. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial. Manutenção da irregularidade. Conhecimento e provimento parcial.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor Crisogono Noleto e Silva Junior, em face do Acórdão de Parecer Prévio 762/20-S2C[1], que apreciou irregular a Prestação de Contas do Município de Itaguajé, exercício de 2019, nos seguintes termos:

I- emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do senhor Crisogono Noleto e Silva Junior, Chefe do Poder Executivo do Município de Itaguajé, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária e da ausência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial;

O Recorrente apresentou insurgência quanto aos achados que ensejaram a irregularidade das contas, quais sejam, a ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e a ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial.

Em suas razões recursais, defendeu que a data de emissão do CRP é irrelevante, e o que interessa é o conteúdo do documento. Nesse sentido, mencionou que o CRP atesta a regularidade do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Alegou que, a teor da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal - STF, a prescrição da exigibilidade das contribuições previdenciárias é quinzenal. Logo, a obtenção do CRP atesta a inexistência de débitos nos últimos 5 anos.

Com relação aos aportes atuariais, afirmou que os pagamentos estão sendo realizados através de parcelamento.

Ainda, alegou:

A Lei 1.117/2020, que autorizou o parcelamento, refere-se laconicamente a "contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município da parte patronal ao Instituto de Previdência do Município de Itaguajé – IPREMI", sem maiores especificações: (anexo 1)

No entanto, o documento denominado "Relatório de Irregularidades – DIPR", emitido pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público – DRPSP, que embasou o parcelamento, informa que não houve o recolhimento da alíquota de 30,80% nas competências janeiro-dezembro/2019 e de 32,40% na competência janeiro/2020, referentes ao ente ou "patronal". (anexo 2)

Todavia, essas alíquotas representam o somatório das contribuições patronais e dos aportes previdenciários[2]

Ao final de seu recurso, pleiteou a aprovação das contas municipais.

O recurso foi recebido pelo Despacho 119/21-GCNB[3].

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 3835/22[4], opinou pelo provimento parcial do recurso, para o converter em ressalva a irregularidade concernente à ausência do CRP. Sugeriu, no entanto, a manutenção da irregularidade das contas em razão do não saneamento da inconformidade relativa ao pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 832/22[5], acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento parcial, consoante manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial.

Sobre a irregularidade relativa à ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, foi verificada uma diferença a menor no valor de R\$352.725,69, conforme demonstrado abaixo[6].

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	797.755,30	0,00	797.755,30

Conforme relatado, em suas razões recursais, o recorrente afirmou que os aportes estão sendo realizados através de parcelamento

Sobre as irregularidades constantes no Relatório de Irregularidades emitidos pelo Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, em que consta que não houve o recolhimento da alíquota de 30,80% nas competências janeiro-dezembro/2019, referente ao ente patronal, explicou que o percentual representa o somatório das contribuições patronais e dos aportes previdenciários (alíquota de 16,4% de cota patronal + 14,40% de aporte).

Pois bem.

De fato, em consulta ao CADPREV, da Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, a unidade técnica confirmou a existência do parcelamento das contribuições "patronais" devidas ao RPPS no exercício de 2019 (Acordo de Parcelamento nº 00224/2020).

Contudo, com os documentos encaminhados a CGM não foram aptos a confirmar que os valores devidos no parcelamento estão de acordo com as alíquotas aplicadas sobre a folha de pagamento de pessoal.

Nas palavras da unidade técnica:

para demonstrar que os valores parcelados são os realmente devidos, caberia ao recorrente ter encaminhado quadro demonstrativo contendo a base de cálculo, alíquota e os valores devidos a título de contribuição previdenciária patronal, retida dos servidores e dos aportes de todas as competências do exercício de 2019, devidamente acompanhado dos resumos de folha de pagamento de pessoal mensal, destacando os respectivos valores e alíquotas[7]

Assim, entendo que não houve o saneamento integral da inconformidade, pelo que, a decisão recorrida não merece reparos quanto a este item.

Com relação ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, inicialmente foi detectada a sua ausência. Na fase de contraditório da prestação de contas, foi encaminhado novo CRP[8], emitido em 31/07/2020, válido até 27/01/2021.

Não obstante, o acórdão recorrido manteve a irregularidade do item, conforme transcrevo:

"(...) Quanto à ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária, no período 2019, o Município de Itaguajé não estava apto para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, em razão da ausência dos repasses ao Instituto Previdenciário de Itaguajé.

Cumprir destacar que a Instrução Normativa nº 151/2020, desse Tribunal de Contas, expressamente impõe que o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária deve ser apresentado com data vigente a da prestação de contas, neste caso 2019.

Embora o Certificado de Regularidade Previdenciária tenha sido concedido em 31/07/2020, observa-se que a gestão do Crisogono Noletto e Silva Junior permaneceu em grande parte inapta para obtenção do certificado.

Portanto, entendo que esse item não pode ser convertido em ressalva, dado que até o final do exercício de 2019 o Município continuou com a manutenção de inapetência junto ao Ministério da Previdência devido à ausência dos aportes para equacionamento do déficit atuarial.

Deixo de aplicar a multa, pois entendo que o juízo de irregularidade das contas constitui sanção bastante em face da irregularidade apontada. (...) [9]

Neste ponto, contudo, a decisão merece reforma. A apresentação de CRP válido, ainda que emitido em período posterior ao da prestação de contas, demonstra que as pendências registradas perante o Ministério da Previdência Social foram regularizadas. Nesse sentido, menciono trecho do Acórdão de Parecer Prévio 177/21-Primeira Câmara[10]:

Em relação à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, a unidade técnica constatou, em consulta ao site do Ministério da Economia Secretaria de Previdência, que o Município de Jandaia do Sul vem obtendo o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP desde 15/03/2019.

Assim, embora o certificado se refira a período posterior à análise, a emissão da certidão comprova que foram adotadas medidas para regularizar a questão, sendo cabível a aposição de ressalva.

A mesma linha foi adotada no Acórdão de Parecer Prévio nº 78/22 – Tribunal Pleno[11]:

"(...) b. ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas – Uma vez conferido pela Coordenadoria de Gestão Municipal que o Município de Porto Rico possui Certificado de Regularidade Previdenciária válido até maio de 2022, observa-se que foram adotadas medidas eficazes visando à regularização das faltas anteriormente existentes em relação à gestão previdenciária, de modo que pode ser objeto de mera ressalva a ausência do documento em questão no período de apuração.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

Assim, em conformidade com os precedentes desta Corte, e com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a irregularidade deve ser convertida em ressalva.

**3 VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para o fim de converter em ressalva a irregularidade decorrente da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária. Mantenha-se, contudo, a conclusão pela irregularidade das contas em razão da ausência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[12].

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, e no mérito pelo dar PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, para o fim de converter em ressalva a irregularidade decorrente da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária. Mantenha-se, contudo, a conclusão pela irregularidade das contas em razão da ausência do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo (relator).

2. Peça 34, pag. 5.

3. Peça 36.

4. Peça 42.

5. Peça 43.

6. Peça 69.

7. Peça 42.

8. Peça 22.

9. Peça 28.

10. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha (relator) e Jose Durval Mattos do Amaral.

11. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

12. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

**PROCESSO Nº:-566093/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO:-MARCELO CORINTH, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 66/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito em virtude do resultado orçamentário negativo das fontes não vinculadas. Determinação. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Regularidade. Conversão em ressalva. Excepcionalidade. Afastamento da determinação.

1. Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins, contra decisão constanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 305/20 – Primeira Câmara (peça 31), que recomendou a irregularidade das contas do Poder Executivo de Ribeirão do Pinhal, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do recorrente, em virtude do "resultado orçamentário negativo das fontes não vinculadas (-9,57%)", com a seguinte determinação:

[...] que o item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" seja retirado do escopo das contas, em razão de ser de responsabilidade do responsável técnico contábil, Sr. Marcelo Corinth, com expedição de determinação ao mesmo para que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa), promova a correção da impropriedade;

O recorrente, pleiteando a regularidade das contas, apresentou, na peça 35, suas razões recursais, e destacou, inicialmente, que o resultado deficitário "[...] decorreu de inúmeros fatores adversos à voluntariedade do Gestor e, precipuamente, por elementos imprevisíveis e supervenientes."

Alega o recorrente, em apertada síntese, que o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao final do ano de 2017, divulgou a estimativa da população residente no Município de Ribeirão do Pinhal com uma queda de 44 habitantes, passando de 13.601 para 13.557, sendo que essa redução impactou diretamente no coeficiente de repasse do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, pois, para uma população entre 13.585 e 16.980 habitantes, o coeficiente atribuído é de 1,0, e, entre 10.190 e 13.584, de 0,8, ou seja, o município passou do coeficiente 1,0 para 0,8, fazendo com que, por apenas 28 habitantes, houvesse uma redução na arrecadação de aproximadamente dois milhões de reais.

Nessa esteira, o recurso informa que, no ano de 2017, a cota-parte do FPM representou R\$ 13.245.651,44 e, em 2018, R\$ 11.341.272,67, o que significa uma queda de 14,37% (R\$ 1.904.378,77), ressaltando que, até então, o município era superavitário.

Além disso, destaca que foram adotadas inúmeras medidas com vistas ao equilíbrio fiscal, dentre elas, o ingresso de ação judicial em face do IBGE e da União – Fazenda Nacional, obtendo sucesso junto ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (peça 36), que, em 20 de maio de 2020, "[...] decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do autor para determinar que o IBGE retifique o número de habitantes estimados divulgado no ano de 2017 e, em consequência, para que a União proceda ao repasse da verba correspondente ao coeficiente próprio daquela faixa de habitantes (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001464-05.2018.4.04.7013/PR)."

Por fim, o recorrente aduz que o déficit financeiro acumulado de 4,18%, além de plenamente justificável, se encontra dentro do limite de 5% tolerado por este Tribunal de Contas.

Posteriormente, por intermédio das peças 43/45, o Sr. Marcelo Corinth apresentou os esclarecimentos/documentos que entendeu pertinentes para dar cumprimento à determinação contida no acórdão recorrido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2608/22 (peça 46), concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 305/20 – Primeira Câmara, e, pela instrução de nº 5704/22 (peça 50), opina pelo afastamento da determinação contida no mesmo acórdão.

O Ministério Público de Contas, através dos Pareceres nºs 705/22 (peça 47) e 1201/22 (peça 51), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. Análise de mérito:

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

De acordo com o acórdão recorrido, que corroborou as manifestações técnicas, o Município de Ribeirão do Pinhal encerrou o exercício financeiro de 2018 com um resultado orçamentário/financeiro deficitário, na ordem de R\$ 2.402.597,72, representando 9,57% do total da receita arrecadada (R\$ 25.099.142,06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas se manifestam uniformes pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para que o acórdão ora atacado seja integralmente mantido.

Contudo, em que pese o entendimento diverso, o conjunto probatório dos autos, bem como os elementos de convicção até então produzidos, permitem a conversão do apontamento em ressalva, acatando-se, parcialmente, as razões recursais, senão vejamos.

De início, importante destacar, ainda que o recorrente busque guarida na jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que percentuais deficitários abaixo de 5% são tolerados, considerando que o resultado acumulado deficitário do Município de Ribeirão do Pinhal foi na ordem de 4,18%, o cerne da irregularidade se prende ao resultado do exercício de 2018, deficitário em 9,57%, e não no resultado acumulado, desfalecendo seu intento dentro desse contexto.

Ao apreciar o recurso, em sua instrução de nº 2608/22 (peça 46), a coordenadoria assevera que, muito embora o município tenha obtido resultado favorável na ação ajuizada com vistas a retificar a estimativa de população divulgada pelo IBGE, tal fato serve apenas como atenuante na análise das contas, pois eventual receita auferida decorrente dessa ação, será contabilizada no exercício de sua arrecadação, nos termos do art. 35, I, da Lei 4.320/64, não sendo possível considerá-la em 2017, a fim de evitar duplicidade.

Ainda, segundo a unidade técnica, basicamente, não foram demonstradas as medidas adotadas para manter o equilíbrio das contas públicas conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, a coordenadoria entende que não é possível o afastamento da restrição, opinando pela manutenção do acórdão recorrido.

De fato, assiste razão à unidade técnica ao rechaçar os pontos suscitados pelo recorrente, na medida em que, efetivamente, o Município de Ribeirão do Pinhal encerrou o exercício financeiro de 2018 com um resultado ajustado do exercício, negativo em R\$ 2.402.597,72, representando 9,57%, e os seus argumentos não foram suficientes para descaracterizar a impropriedade.

Isto porque, conforme bem pontuado pela análise da unidade técnica, o resultado da ação ajuizada contra o IBGE e a União beneficiará o município quando for retificada a estimativa de população e efetuado o devido repasse, no exercício que isto ocorrer.

Contudo, por óbvio que esta alteração de coeficiente para fins de repasse do FPM impactou diretamente no resultado do exercício de 2018.

Nesse diapasão, para fins de análise, convém aqui transcrever parte do demonstrativo que apurou o "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", durante a gestão do recorrente (2017/2020), elaborado pela coordenadoria nas contas do exercício financeiro de 2020 (processo nº 262713/21 – peça 16 – fls. 07):

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	960.140,38	3,54	-2.402.597,72	-9,57	681.370,43	2,55	1.787.738,92	6,21
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	831.167,19	3,06	1.791.307,57	7,14	-611.290,15	-2,29	70.080,28	0,24
15 - Total do Ativo Realizável	437.974,57	1,61	436.948,68	1,74	436.948,68	1,64	438.728,15	1,52
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	1.353.333,00	4,98	-1.048.238,83	-4,18	-368.868,40	-1,37	1.419.091,05	4,93

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 157/2021.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2020 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2019) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2019) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2020.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 4 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

Embora, via de regra, a apuração do resultado orçamentário deva se dar de forma cumulada, bem como dentro de cada exercício, concomitantemente, entendimento por mim defendido, em situações específicas, como no presente caso, deve-se analisar, preferencialmente, os resultados apurados dentro de uma mesma gestão, servindo as informações como parâmetro para indicar em que medida o gestor poderia sanear uma eventual situação deficitária, sem, contudo, que lhe possa ser imputada a responsabilidade pela obtenção de um resultado negativo, quando significativamente minorado em face das medidas adotadas.


Nesse diapasão, pode-se observar que, na gestão do Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins, com base nos valores indicados no quadro acima transcrito, linha 13, no exercício financeiro de 2018, houve o déficit de 9,57%, motivo de irregularidade das contas, corroborado pelo acórdão recorrido.

Assim, acertadamente, foi considerado, para fins de análise das contas, pelo Relator, o percentual deficitário.

Superada essa questão, vale aqui destacar a informação trazida pelo recorrente, no sentido de que houve uma redução no repasse do FPM no montante de R\$ 1.904.378,77, quando comparado com o exercício anterior, ocasionada, basicamente, pela alteração do coeficiente de repasse, atrelado à estimativa da população residente no Município de Ribeirão do Pinhal, divulgada pelo IBGE, passando o coeficiente de 1.0 para 0.8.

Dentro desse contexto, o recorrente buscou reverter essa situação, ajuizando ação contra o IBGE e a União (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001464-05.2018.4.04.7013/PR).

Em consulta ao referido processo, foi possível verificar que o Município obteve decisão favorável no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo o Superior Tribunal de Justiça mantido a decisão, conforme se pode observar dos trechos abaixo reproduzidos, extraídos dos respectivos documentos:



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001464-05.2018.4.04.7013/PR**


**RELATORA:** DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
**APELANTE:** MUNICÍPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL (AUTOR)  
**APELADO:** FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (RÉU)  
**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do autor para determinar que o IBGE retifique o número de habitantes estimados divulgado no ano de 2017 e, em consequência, para que a União proceda ao repasse da verba correspondente ao coeficiente próprio daquela faixa de habitantes, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por VÂNIA HACK DE ALMEIDA, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 40001653094v4 e do código CRC b65da6e1.



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1951903 - RS (2021/0239542-5)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL  
**ADVOGADO** : ALYSSON HENRIQUE VENÂNCIO ROCHA - PR035546  
**INTERES.** : UNIÃO

Por tudo isso, não conheço do Recurso Especial e condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem, observando-se eventual concessão do benefício da Justiça Gratuita deferida nos autos.

Publique-se.  
 Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
 Relator

Edição nº 0 - Brasília, Publicação: segunda-feira, 30 de agosto de 2021  
 Documento eletrônico VDA29946704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
 Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 27/08/2021 00:09:22  
 Publicação no DJe/STJ nº 3221 de 30/08/2021. Código de Controle do Documento: 0d721014-d882-4278-b399-19356e6f0d41



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1951903 - RS (2021/0239542-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL  
ADVOGADO : ALYSSON HENRIQUE VENÂNCIO ROCHA - PR035546  
INTERES. : UNIÃO

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

Nesse aspecto, ainda que durante a gestão 2017/2020 o município não tenha auferido essa receita, entendo que, especificamente, neste caso, o montante pode ser considerado como atenuante ao exame das contas.

Mesmo que não seja possível efetuar ajustes nas contas de 2018 sem que também elas repercutam no exercício financeiro em que o município receber essa verba, pode-se considerar, apenas em tese, que o valor de R\$ 1.904.378,77, referente ao que deixou de ser repassado ao município, em época oportuna, mas que o Poder Judiciário já determinou a reparação, diminuiria o valor negativo para R\$ 498.218,95, recuando o percentual do déficit para 1,99%, estando, desta forma, dentro do limite de tolerância deste Tribunal para fins de ressalva.

Importante observar que durante a gestão do recorrente, apenas o exercício de 2018 apresentou resultado deficitário, demonstrando que, efetivamente, a redução do repasse do FPM, de alguma forma, prejudicou o equilíbrio fiscal desse exercício.

Por outro lado, também restou evidente, que nos exercícios de 2019 e 2020 foram adotadas medidas eficazes, fazendo com que o município tivesse superávits nesses exercícios.

Ademais, conforme se pode observar do quadro acima, ao final da gestão 2017/2020, o Sr. Wagner Luiz Oliveira Martins encerrou o período com um superávit do exercício de 6,21%, e um acumulado de 4,93%, revertendo, sensivelmente, os déficits (do exercício e acumulado) apresentados nas contas de 2018.

Em corroboração, ainda, o Acórdão de Parecer Prévio nº 194/22, do Tribunal Pleno[1], que apreciou Recurso de Revista nas contas do exercício financeiro de 2019, processo nº 383014/21, no qual o relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ainda que sobre outro viés, abordou a questão da redução do repasse do FPM:

**2.2 Mérito**

Com máxima vênia à orientação sustentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo acertada a conclusão do Ministério Público de Contas (cujo opinativo adoto como causa de decidir), conforme passo a expor.

Resta devidamente comprovado que, a partir do exercício de 2018, as receitas do Município de Ribeirão do Pinhal sofreram substancial decréscimo, em razão da alteração do índice relativo à distribuição dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios.

A questão foi judicializada, havendo a União e o IBGE logrado obter decisão favorável em sede de primeiro grau, a qual foi reformada pelo TRF4 quando do exame da Apelação Cível 5001464-05.2018.4.04.7013/PR, "para determinar que o IBGE retifique o número de habitantes estimados no ano de 2017 e, em consequência, para que a União proceda ao repasse da verba correspondente ao coeficiente próprio daquela faixa de habitantes".

Não se olvida que houve interposição de recurso especial ainda pendente de julgamento, porém, resta inequívoco que se trata de questão delicada e que reclama cuidado especial quando do exame das contas anuais do Recorrente. A substancial queda na arrecadação, bem como possível erro no cálculo que ocasionou essa queda, devem ser considerados, consoante previsão expressa da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Não se está sustentando a regularidade (ou não) dos cálculos promovidos pelo IBGE, nem que o Município comprovou atendimento aos ditames da LRF quando à redução do excesso de gastos com pessoal. Apenas entendo que, em face de ocorrência tão impactante (e cuja fundamentação é questionável), esta Corte deve – para o fim específico de análise da prestação de contas anual do Prefeito – adotar posicionamento menos austero, devendo o item ser causa de mera ressalva.

Além disso, deve-se considerar que durante o exercício em questão (2019) houve contínuo aumento na receita e contínua diminuição nas despesas com pessoal, verificando-se, conforme destacado pelo Parquet, que o problema foi plenamente equalizado em 2021.

Portanto, vislumbra-se que, muito embora as contas sob análise tenham encerradas deficitariamente, a responsabilidade do gestor pela irregularidade pode, em certa medida, ser mitigada.

Dentro desse contexto, isto é, considerando tratar-se de fato alheio à vontade do gestor, sofrendo efeitos da redução, indevida, do repasse do Fundo de Participação dos Municípios, mas que a justiça já determinou a retificação do número de habitantes estimados pelo IBGE e, conseqüentemente, o repasse da verba correspondente ao respectivo coeficiente, e que nos demais exercícios da gestão do recorrente houve resultado superavitário, demonstrando equilíbrio nas contas públicas, a tolerância de 5%, nesse caso, excepcionalmente, pode ser elástica, levando-se em consideração as perdas havidas, que, caso não tivessem ocorrido, repito, indevidamente, não ensejariam a recomendação pela irregularidade das contas.

Desta feita, entendo que o índice de 9,57%, excepcionalmente, pode ser objeto de conversão da irregularidade em ressalva.

**2.2. Cumprimento de determinação:**

Conforme se depreende do acórdão recorrido, o item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM" foi retirado do escopo das contas, em razão da falha ter sido atribuída ao responsável pela contabilidade, Sr. Marcelo Corinth, e determinado que o mesmo, no prazo de 30 dias, promovesse à correção da impropriedade.

Por intermédio das peças 43/45, o Sr. Marcelo Corinth apresentou os esclarecimentos/documentos que entendeu pertinentes, com vistas a comprovar o cumprimento da referida determinação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 5704/22 (peça 50), constatando que as inconsistências não persistem mais, assim se manifestou:

Contudo, vale destacar que as demonstrações contábeis e o sistema contábil dos exercícios de 2017 e 2018 já se encontravam encerrados, assim, eventuais ajustes para correção das situações que deram causa às inconsistências deveriam ser realizados no exercício do ajuste, garantindo a integridade dos sistemas, emitindo-se, após, balanços conciliados entre o sistema contábil da entidade e o extraído do sistema SIM/AM no bimestre da realização dos ajustes.

Entretanto, da análise dos documentos constantes nos autos observa-se que inicialmente o ajuste havia sido realizado em 31/01/2018 (peça nº 20), razão pela qual entende-se que os saldos do balanço patrimonial do exercício atual (2018), encaminhado originalmente na prestação de contas, não apresentavam as diferenças verificadas no exercício anterior (2017).

Assim, como a entidade já havia realizado o ajuste corrigindo os saldos para 2018, tendo realizado novo lançamento em 2017 ajustando os saldos daquele exercício no intuito de atender a determinação desta Corte, entendemos que, excepcionalmente, a situação pode ser relevada.

Deste modo, opina-se pelo afastamento da determinação contida no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 305/2020 - Primeira Câmara.

Acolho, portanto, a proposta da unidade técnica.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 305/20 – Primeira Câmara, recomendando a regularidade das contas do Sr. WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, relativas ao Município de Ribeirão do Pinhal, exercício financeiro de 2018, convertendo-se em ressalva, excepcionalmente, o resultado orçamentário negativo das fontes não vinculadas, e dando por cumprida a determinação contida no item II do referido acórdão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão de Parecer Prévio nº 305/20 – Primeira Câmara, recomendando a regularidade das contas do Sr. WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS, relativas ao Município de Ribeirão do Pinhal, exercício financeiro de 2018, convertendo-se em ressalva, excepcionalmente, o resultado orçamentário negativo das fontes não vinculadas, e dando por cumprida a determinação contida no item II do referido acórdão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Recurso de Revista contra Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito – O exame dos gastos com pessoal do Município deve considerar questões específicas que impactem gravemente a matéria, tal qual a alteração do índice relativo à distribuição dos recursos oriundos do Fundo de Participação dos Municípios – Provimento parcial; Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 274756/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 282/23**  
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne. Publique-se.  
Curitiba, 21 de março de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)  
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 212787/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 285/23**  
Com fundamento no art. 357[1] do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob n.º 132604/23 (peças 27 a 39). À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação. Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de março de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

PROCESSO N.º: 537890/16  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON LUIZ MARCATO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE PORCATU, WALTER TENAN  
PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO VELOSO COSTA, MATHEUS CURY SAHAO, THIAGO FIOR DE CASTRO, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 286/23

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 110/23-7PC[1], encaminha os autos a este gabinete para exame de admissibilidade dos novos documentos anexados aos autos, conforme o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno[2].  
Entretanto, a juntada das novas manifestações[3] não demanda admissibilidade, haja vista que, a teor do art. 386, § 7º, do diploma regimental[4], o prazo para pronunciamento dos interessados sequer teve início.  
Isso porque as petições em questão foram apresentadas em atendimento ao Despacho nº 1331/22-GCILB[5], o qual se encontra pendente de pleno cumprimento pela Diretoria de Protocolo – DP[6], por estar na dependência da indicação expressa, pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, das pessoas que deverão ser citadas ou intimadas para manifestação, nos termos assinalados na Instrução nº 5891/22[7], consoante determinado no Despacho nº 69/23-GCILB[8].  
Como o referido despacho (nº 69/23-GCILB) ainda não foi atendido pela unidade técnica, remetam-se os autos, novamente, à CGM para cumprimento.  
Na sequência, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de março de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 62.
2. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.  
§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."
3. Peças 58-61.
4. "Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:  
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;  
II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;  
III - da data da disponibilização da comunicação eletrônica;  
IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;  
V - do dia útil seguinte ao término do prazo fixado em edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou em jornal da região, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde;  
VI - da certificação do comparecimento da parte.  
(...)  
§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput."
5. Peça 48.
6. Peças 50-51.
7. Peça 47.
8. Peça 52.

PROCESSO N.º: 310961/03  
ENTIDADE: ENIO JORGE JOB  
INTERESSADO: ENIO JORGE JOB, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PAULO MARCELINO ANDREOLI GONÇALVES  
PROCURADOR/ADVOGADO: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAELI JAQUELINE FERNANDES DA SILVA  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
DESPACHO: 288/23  
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de março de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)  
IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 514788/14  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR/ADVOGADO:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 289/23  
Face ao decurso de prazo recursal referente ao Despacho nº 909/22-GCILB (peça nº 47) e não havendo outras providências a serem realizadas nos autos, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme já determinado no item "6" da aludida decisão.  
Publique-se.  
Curitiba, 21 de março de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 257321/18  
ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYZANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV  
PROCURADOR/ADVOGADO: ERALDO ANTONIO DE CASTRO  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO: 290/23

1. Conforme Instrução nº 175/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções- CMEX (peça nº 175), a determinação exarada no item "IV" do Acórdão nº 3058/20-STP foi integralmente cumprida, pois embora o ente não tenha contratado profissionais da área da saúde para satisfazer a demanda de atendimento deixada pelos terceirizados, logrou êxito em demonstrar que realizou adequado processo seletivo e que diligenciou para o esmerado cumprimento da decisão.  
A não produção dos efeitos esperados mediante a prolação da decisão, segundo a CMEX, ocorreu por fatos alheios à vontade do Município de União da Vitória. Neste sentido, a unidade técnica manifesta-se pela baixa da responsabilidade do interessado.
2. Assiste razão à CMEX. Assim, autorizo a baixa da responsabilidade relativamente ao item "IV" do Acórdão nº 3058/20-STP do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno.
3. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a emissão da respectiva certidão de quitação de débito e registro.  
Curitiba, 21 de março de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 275967/22  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
INTERESSADO: JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR/ADVOGADO: ALAOR RIBEIRO DOS REIS, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ISABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO  
DESPACHO: 298/23

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Baka Filho em face do Acórdão nº 526/22-STP[1] (peça 180), que negou provimento ao Recurso de Revista nº 106141/17, mantendo incólume a decisão exarada no Acórdão de Parecer Prévio 64/2016-S1C[2] (peça 141), mediante a qual este Tribunal de Contas considerou irregulares as contas do Município de Paranaguá no exercício de 2008.  
Por intermédio do Despacho 451/22-GCAML[3], houve o recebimento do recurso.  
A Coordenaria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução 2244/22[4], manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Preliminarmente, solicitou o desentranhamento da peça 191, que foi gerada apenas para atender demanda da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI.  
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 653/22[5], corroborou o opinativo técnico.  
É o breve relato.  
A peça 191, intitulada Instrução 2507/22, não tem nenhum conteúdo e foi emitida apenas para fins de teste da DTI, buscando a correção do sistema de trâmite deste Tribunal de Contas.  
Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que proceda ao desentranhamento da peça 191 deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[6], do Regimento Interno deste Tribunal.  
Após, retornem os autos a este gabinete.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de março de 2023.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Ives Zschoerper Linhares.
2. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Relator Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
3. Peça 185.
4. Peça 192.
5. Peça 194.
6. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 692061/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADOS: APARECIDO DONIZETTI ELERO, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FERNANDO JEFFERSON FALEIROS, GERALDO LUIZ ROMÃO, HOMERO PAVAN FILHO, JOAO PAULO LIMA CARRETERO, LUIZ CARLOS MARTONI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARIA ELIZABETH RODRIGUES CARREIRA FAGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RICARDO ALVES PEREIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADORES: FABIO JUNIOR SOARES, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 312/23

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria em face do Acórdão n.º 2245/22 – Primeira Câmara (peça 170), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária referente à irregularidades identificadas em inspeção realizada pela Coordenadoria de Auditoria - CAUD no Município de Jacarezinho.

A decisão, por unanimidade, se deu nos seguintes termos:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente a irregularidades identificadas em fiscalização realizada junto ao Poder Executivo do Município de Jacarezinho, em razão de:

a) achado 2 – terceirização irregular de atividade inerente a categoria funcional abrangida pelo plano de cargos do ente, sob a responsabilidade dos Senhores Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, prefeito municipal (gestões 2013-2016 e 2017-2020), Fernando Jefferson Faleiros, Secretário Municipal de Administração (de 01/2014 a 12/2014), e Ricardo Alves Pereira, Procurador-Geral do Município (de 01/2014 a 12/2014);

b) achado 3 – obra concluída inoperante, sob a responsabilidade do Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, prefeito municipal (gestões 2013-2016 e 2017-2020) e da Senhora Danielle Cristine Silvano Cruz, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes (de 12/2018 a 12/2019);

2) reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito no que diz respeito ao achado 1, em conformidade com o precedente consubstanciado no Acórdão nº 1370/22-STP;

3) aplicar aos Senhores Sérgio Eduardo Emygdio de Faria, Fernando Jefferson Faleiros e Ricardo Alves Pereira, de forma individual, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude do achado 2;

4) aplicar ao Senhor Sérgio Eduardo Emygdio de Faria e à Senhora Danielle Cristine Silvano Cruz, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, devido ao achado 3;

5) determinar ao Município de Jacarezinho que:

a) no prazo de 90 dias, demonstre não estar mantendo a terceirização indevida da função de técnico em segurança do trabalho ou, então, comprove o encerramento de eventual contratação com esse objeto;

b) no prazo de 180 dias, comprove a efetiva utilização do imóvel no qual houve a construção de uma escola do Programa Proinfância tipo "B" no Bairro Aeroporto, objeto do Termo de Compromisso PAC 2 05528/2013 e do Contrato nº 170/2017, para a finalidade a que se destina;

6) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEJ para os devidos fins.

Pelo Recurso de Revista, o Recorrente pleiteia o afastamento da multa que lhe foi aplicada em face do achado 2 (item 1 'a' do Acórdão recorrido), alternativamente, requer seja reconhecida a continuidade delitiva quanto às impropriedades descritas nos achados 2 e 3 (item 1 'a' e 'b' do Acórdão recorrido), a fim de converter as 02 (duas) multas impostas em apenas 01 (uma).

Ocorre que, antes do julgamento do presente feito o Município de Jacarezinho juntou aos autos, peças 185/189, documentação afeta ao Acórdão recorrido, mais especificadamente relacionado ao item 1 'b' e, com possível reflexo ao Recurso interposto.

Tendo em vista se tratar de obra inacabada de Creche Escolar, fato relevante e de notório interesse público essencial à população do Município de Jacarezinho, faz-se necessário o recebimento e análise da documentação acostada, preliminarmente ao julgamento deste feito.

Ante o exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 736074/22

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO N.º: 314/23

Trata-se do cumprimento da obrigação de fazer da determinação contida no item II do Acórdão n.º 3258/22 – Tribunal Pleno (peça 7), imposta ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, qual seja:

(...)

II. Emitir determinação ao DER, para que, no prazo de 30 dias, elabore e apresente plano de ação contendo as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para execução; (...)

Diante das informações prestadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização no Despacho n.º 120/23 – CGF (peça 21) e corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 161/23 – 3PC (peça 23), determino a baixa da obrigação de fazer imposta ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, contida no Acórdão n.º 3258/22 – Tribunal Pleno (peça 7).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para emissão da certidão de quitação da obrigação e consequente baixa de responsabilidade institucional, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 161248/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 317/23

Tratam os autos de Denúncia em que se alega a falta de transparência nas informações referentes às concessões de diárias por parte de determinado município paranaense e da Câmara Municipal do mesmo município.

Em relação à Câmara Municipal, informa o denunciante que no portal da transparência não são juntados documentos fiscais ou outros relacionados à diária, bem como não figura sequer a necessária justificativa acerca das viagens, em desrespeito à legislação municipal.

No tocante ao Município, em que pese haja a descrição dos motivos que ensejaram a concessão da diária, inexistente a anexação de qualquer documento referente aos gastos, ou informação sobre o meio de transporte utilizado no deslocamento.

Assim, por entender que estaria havendo desrespeito às leis municipais que regem o tema, e que a falta de dados pertinentes às diárias e respectivas despesas podem permitir a prática de atos lesivos ao patrimônio público, além de desrespeitar o direito de acesso à informação e o princípio da publicidade, o denunciante requer o conhecimento e procedência da Denúncia, a fim de que este Tribunal determine ou recomende que os denunciados disponibilizem no portal da transparência os documentos que comprovem a necessidade e os gastos efetuados com diárias, assim como os dados que a legislação local exige para prestação de contas.

A denúncia veio acompanhada das informações pessoais do denunciante (peças 4/5), telas de consulta aos portais da transparência das entidades denunciadas (peças 6/9) e cópias das leis municipais (peças 10/12).

É o breve relato.

Em uma primeira análise da legislação municipal juntada pelo denunciante, não vislumbro que ela imponha aos entes denunciados a obrigação de disponibilizar na transparência ativa (divulgação no portal da transparência) os documentos fiscais ou aqueles referentes à prestação de contas das diárias.

Não obstante, há necessidade de que os entes públicos confirmem a maior transparência possível em relação às despesas públicas, a fim de possibilitar o exercício do controle social por parte da população. Nesse sentido, o denunciante apresentou em sua petição inicial alguns exemplos em que não é possível extrair maiores informações sobre o motivo que ensejou a concessão da diária.

Ressalto o que dispõe a Lei Complementar nº 101/00:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Ante o exposto recebo a presente Denúncia e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) AUTUAR como interessados, além das entidades que já figuram, o prefeito do Município denunciado, o presidente da Câmara Municipal do referido Município, além dos respectivos responsáveis pelo Controle Interno;

b) CITAR, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, todos os interessados, para que se manifestem sobre os termos desta Denúncia no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos a documentação que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 500661/20

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADOS: AFIRMA - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO DALCON-AFIRMA, DALCON ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELUANI DE LOURDES SNEGE, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, JOSE PEDRO WEINAND, JULIO PACHECO MONTEIRO NETO, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT  
PROCURADORES: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, EDSON LUIZ AMARAL, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO N.º: 318/23

Considerando que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções pelo Despacho n.º 152/23 – DPD/CMEX (peça 324), certificou o cumprimento da decisão proferida no Acórdão n.º 1384/20 – STP (peça 253) com as alterações do Acórdão n.º 1370/22 – STP (peça 296) e a anuência do Ministério Público de Contas pelo Parecer Ministerial n.º 147/23 – 7PC (peça 328), determino o ENCERRAMENTO DO PROCESSO com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[1] e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].  
Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 185442/22

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADOS: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANDERSON MANIQUE BARRETO, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADORES:  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO N.º: 320/23

Trata-se de processo de Representação, apresentada pela 7ª Inspecção de Controle Externo, que fiscalizava à época a área temática Educação, Esporte e Cultura.

Ocorre que, com a nova distribuição das áreas temáticas nos termos da Portaria n.º 380/23, a Representada Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, passou a ser de competência fiscalizatória da 2ª Inspecção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Portanto, corroborando com o contido na Instrução n.º 2/23 – 7ICE (peça 33) e a fim de evitar possíveis irregularidades procedimentais, remeto o feito à 2ª Inspecção de Controle Externo para a sua respectiva manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO N.º: 177071/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
PROCURADORES:  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
DESPACHO N.º: 322/23

Tratam os autos de expediente autuado como Denúncia que consiste somente na juntada de Edital de Pregão Presencial realizado por prefeitura municipal (peça 7), bem como de termos aditivos ao contrato firmado decorrente do referido pregão (peças 3/5).

O Regimento Interno do TCE-PR assim dispõe:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória (grifei)

Observe que não figuram nestes autos documento de identificação e comprovante de residência do denunciante, bem como inexistente a exposição com clareza dos fatos denunciados, o que prejudica a análise por este Tribunal e eventual exercício de contraditório pelo(s) denunciado(s).

Assim, preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação, comprovante de residência e exponha com clareza os fatos denunciados, conforme exige o Regimento Interno e a Lei Orgânica[1] deste TCE-PR. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 22 de março de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-198241/21

ORIGEM:-ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ADRIANO MARCOS FURTADO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA  
PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO  
DESPACHO:-342/23

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Homero Figueiredo Lima e Marchese, então na qualidade de Deputado Estadual do Paraná, em face do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Relatou, em síntese, que, em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado, identificou indícios da prática de nepotismo nas nomeações para cargos comissionados da Sra. Isabella Chiconato Maia Kotsifas e do Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, por meio dos Decretos n.º 1299/2009 e n.º 1421/2019, respectivamente, junto à Casa Civil e à Governadoria, ambos integrantes da estrutura do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Narrou, ainda, que o Sr. Ricardo é pai da Sra. Isabella e irmão do atual Prefeito do Município de Maringá, Sr. Ulisses Maia Kotsifas, por sua vez filiado ao PSD, mesmo partido do Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, Chefe do Poder Executivo em que estão lotados os dois servidores comissionados.

Apontou que se estaria diante de possível prática de nepotismo, decorrente da nomeação de parentes em linha reta de 1º grau para cargos comissionados na mesma estrutura do Governo do Estado do Paraná, com potencial interferência na seleção, em contrariedade ao art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, ao Prejulgado n.º 09 deste Tribunal de Contas e ao Acórdão n.º 748/12 – Tribunal Pleno, também desta Corte.

Requeru, ao final, a verificação da relação de parentesco e da prática de nepotismo, bem como a exoneração de um dos dois servidores.

Por meio do Despacho n.º 453/21 (peça 06), foi determinada a intimação do Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, e do Secretário-Chefe da Casa Civil, Sr. Luiz Augusto Silva, para apresentação de defesa prévia em relação às supostas irregularidades noticiadas.

Em atendimento, o Secretário-Chefe da Casa Civil, Sr. Luiz Augusto Silva, apresentou a petição de peças 12 a 13, em que esclareceu, inicialmente, que a Sra. Isabella Chiconato Maia Kotsifas foi admitida como servidora comissionada junto à Casa Civil em 23/11/2016, por meio do Decreto n.º 5560/2016, foi exonerada em 02/01/2019 em virtude da mudança na gestão do Poder Executivo, reconduzida ao cargo em 07/01/2019, conforme Decreto n.º 40/2019, teve o cargo modificado de DAS-2 para DAS-4 pelo Decreto n.º 1426/19, de 23/05/2019, e, em razão de situação desconfortável gerada pela presente Representação, foi exonerada em 19/04/2021 a pedido da Controladoria Geral do Estado e nomeada na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Decreto n.º 7373/21.

Em relação ao Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, esclareceu que seu vínculo com o Poder Executivo se iniciou em 23/05/2019, conforme Decreto n.º 1421/2019, no cargo de Superintendente de Apoio aos Municípios, órgão subordinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, nos termos do art. 12 e do art. 8, IV, da Lei n.º 19.848/2019.

Sustentou, em síntese, que não há subordinação hierárquica entre as funções desempenhadas pela servidora e por seu ascendente, "haja vista que ocupava cargo junto à Casa Civil, enquanto seu pai é Superintendente de Apoio aos Municípios, órgão subordinado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas", que não há prova nos autos de interferência indevida no processo de nomeação dos servidores ou de atuação para fraudar a Administração Pública, e que "a servidora Isabella tem aptidão técnica (formação em direito e respectivo registro na entidade de classe) e desenvolvia suas atividades junto à Casa Civil desde 2016, ou seja, três anos antes da nomeação de seu pai junto à desconcentração administrativa da SEDU."

Com base nesses argumentos, defendeu que não seria aplicável ao caso a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal e apresentou como precedentes nesse sentido decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (Reclamações n.º 18564 e n.º 28292) e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos n.º 0000372-44.2014.8.16.0128 e n.º 1733060-2).

Por sua vez, o Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, na petição de peças 14 a 15, sustentou, em resumo, que "por presumir que o processo de nomeação do agente público estava devidamente instruído, cujas informações e documentos que os acompanham são dotadas de legitimidade e veracidade, tão somente deu prosseguimento com a nomeação dos servidores, os quais, obrigatoriamente, assumiram a responsabilidade pelas informações prestadas através da exigida 'Declaração de Nepotismo', cabendo ao Governador, com espeque em sua atribuição constitucional – privativa, frise-se – à qual está vinculado, tão somente realizar as devidas nomeações."

Por meio do Despacho n.º 772/21 (peça 16), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução n.º 736/21 (peça 18), em que se posicionou pelo recebimento da Representação, com realização de diligência[1] visando à obtenção de esclarecimentos e documentos para formação do caderno processual, a fim de que seja aprofundado o exame dos fatos relativos à possível prática de nepotismo pelo núcleo familiar indicado.

Para tanto, expôs que "a noção contemporânea de vedação ao nepotismo/transnepotismo, tangencia, invariavelmente, a extirpação de potenciais privilégios de origem familiar, por meio da maximização dos princípios da impessoalidade e da moralidade", bem como que deve ser esclarecida a informação da Casa Civil de que "em decorrência da situação desconfortável gerada na representação, a servidora foi exonerada em 19/04/21, a pedido da Controladoria Geral do Estado, conforme Decreto 7373/21, e nomeada na Secretaria de Estado da Fazenda", sem solução de continuidade, tendo em vista que essa medida não seria adequada para afastar eventual vício e as consequências de seu reconhecimento.

Informou, ainda, que “o segundo familiar, servidor RICARDO, é Superintendente Estadual de apoio aos Municípios, do qual Maringá faz parte e detém intrínseca relação com o órgão gerido pelo irmão, como ente federativo”, e que já foram dispendidos pelos cofres públicos estaduais R\$ 340.038,13, na forma de remuneração à servidora Isabella, e R\$ 610.849,34, na forma de remuneração ao servidor Ricardo.

Pelo Despacho nº 806/21 (peça 19), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para os seguintes esclarecimentos acerca das diligências propostas:

2.1. à vista da indicação do Acórdão nº 2.563/2008, do TCU (fl. 3 da peça nº 18), que se refere à “reciprocidade nas nomeações e designações de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, envolvendo poderes e esferas distintos”, aponte qual a hipótese, especificamente contida na denúncia, que configuraria a eventual desobediência à proibição do nepotismo cruzado, levando em consideração, inclusive, a orientação contida no Prejulgado nº 9, desta Corte;

2.2. informe se havia, inicialmente, identidade de pastas em relação às nomeações originárias dos servidores Isabella Chiconato Maia Kotsifas e Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, respectivamente, junto à Casa Civil e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, que pudesse indicar a mudança de lotação da servidora para a Secretaria de Estado da Fazenda como tentativa de saneamento do aparente vício, conforme indicado na motivação, a fl. 4 da mesma peça, para manutenção da irregularidade;

2.3. esclareça se a diligência contida no item “d” (fl. 7), quanto à relação de confiança para as atribuições dos cargos comissionados, guarda pertinência com a situação de eventual nepotismo a que se refere a presente representação, ou se representaria uma fiscalização de ofício a ser realizada por esta Corte.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Informação nº 118/21 (peça 21), em que prestou os esclarecimentos requeridos e reiterou seu posicionamento pelo recebimento da Representação, com tramitação e fornecimento de informações e documentos, com vistas à formação do caderno instrutório inicial.

Relativamente ao item 2.3 do Despacho nº 806/21, expôs que a diligência se deve à necessidade de “verificar se, de fato, respectivo cargo atende a todos os requisitos constitucionais e legais, com informações claras e objetivas sobre as competências, atribuições e atividades laborais dos agentes do Estado, pormenorizadamente descritos em lei”, ressaltando que “nos autos inexistem informações sobre as funções desempenhadas pelos indivíduos representados, dado o estágio deste procedimento” e que veio à tona que a servidora Isabella, junto à Secretaria da Fazenda, “desempenha a função de coordenadora de estágios, atividade burocrática que não guarda correlação com o cargo de direção, chefia e assessoramento”.

Acerca do questionamento de item 2.2, afirmou que a resposta seria negativa, porém ressaltou que as entidades representadas realinharam a servidora transitoriamente em outra unidade do Estado, tão logo iniciou-se a Representação, e que o parágrafo único, do art. 1º, do Decreto Estadual nº 7.373/2021 definiu que, após 31/12/2021, o cargo retornará automaticamente ao órgão de origem, o que geraria as seguintes dúvidas (grifos no original):

(i) Qual a razão para transferir-se um DAS4 da Casa Civil para a Secretaria da Fazenda por tão pouquíssimo tempo, especificamente, 15/04/21 a 31/12/21? (ii) Quais são as funções, atividades e atribuições desempenhadas pelo detentor deste cargo? (iii) Quais foram os critérios para o senhor Secretário da Fazenda requisitá-lo, por tão excepcional período, com alusão de prazo fatal de finalização? (iv) Estaria o detentor do cargo exercendo, verdadeiramente, cargo de direção, chefia ou assessoramento ou atividade burocrática, técnica ou operacional? (v) Há relação de confiança entre o agente nomeante e nomeado ou foi, um realinhamento, quicá estratégico, visando a perda de objeto da presente Representação? (vi) Os demais cargos, referidos no arrazoado experimentam idêntica situação? São eles: Coordenação Técnico Legislativa e Assessoria Técnica, ambos, da CASA CIVIL; Coordenação do Tesouro Estadual, pertinente à SEFA e Assessoria do Governador SP1, no que tange ao GOVERNADOR. Asseverou, ainda, que:

Trata-se de situação relevante, geradora do retro pedido de esclarecimentos, pois, reitera-se, em consulta aos portais da SEFA, constatou-se, conforme Instrução 736/21 CGE, que um dos agentes comissionados exerce, aparentemente, atividade de supervisão de estágios, serviço, ao que tudo indica, burocrático, demandante de elucidações, até porque não se localizou a descrição clara e objetiva das atividades do mencionado cargo em comissão.

Sublinhe-se: A Representação formulada pelo Exmo. Deputado indica uma modalidade de suposto nepotismo partidário, fruto de uma interrelação subjetiva, casuística, que demanda perquirição, também, sobre a gênese da causa – a expansão de cargos comissionados, via suposto transnepotismo, motivo pelo qual, ocorreu a sugestão de tramitação processual.

Por fim, acerca do item 2.1 do Despacho nº 806/21, justificou que as “diligências devem ocorrer, no intuito de obter informações sobre os critérios de seleção daqueles indivíduos, fornecimento de suas respectivas pastas funcionais, entrega de declarações de “não-nepotismo” aludidas pelo Exmo. Governador, disponibilização das atribuições pormenorizadas dos cargos e demais requerimentos postos na Instrução 736/21 CGE” e que o Prejulgado nº 9 desta Corte de Contas não esgota as hipóteses de nepotismo, em especial, a de transnepotismo.[2]

Por meio do Despacho nº 895/21 (peça 22), foi acolhida a diligência proposta pela unidade técnica e determinada a intimação do Poder Executivo e da Controladoria Geral do Estado do Paraná, bem como dos respectivos titulares, Exmo. Governador, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, e Exmo. Controlador Geral, Sr. Raul Clei Cocco Siqueira, facultando-lhes a manifestação acerca do contido na Instrução nº 736/21 e na Informação nº 118/21, elaboradas pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como para que fossem juntados aos autos as seguintes informações e documentos:

3.1. Dossês funcionais completos da Sra. Isabella Chiconato Maia Kotsifas e do Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, contendo todos os elementos dos atos de posse, inclusive fornecimento das “declarações de nepotismo” preenchidas e assinadas quando da assunção dos respectivos cargos até a presente data;

3.2. Informações sobre as atribuições dos cargos em comissão, descritas de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituiu, referentes: à Coordenação Técnico Legislativa e Assessoria Técnica, junto à Casa Civil; e à Coordenação do Tesouro Estadual, junto à Secretaria da Fazenda; no que tange à servidora Isabella Chiconato Maia Kotsifas;

3.3. Informações sobre as atribuições do cargo em comissão, descritas de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituiu, referentes à Assessoria do Governador SP1/SEIL, no que diz respeito ao servidor Ricardo Aparecido Maia Kotsifas;

3.4. Informações pormenorizadas sobre as atividades laborais exercidas por Isabella Chiconato Maia Kotsifas e Ricardo Aparecido Maia Kotsifas nos períodos de 03/01/2019 e 01/05/2019, respectivamente, até a presente data, que reclamam relação de confiança com a autoridade superior;

3.5. Esclarecimentos sobre o contido na petição apresentada pela Casa Civil na peça 13, verbis: “em decorrência da situação desconfortável gerada na representação, a servidora foi exonerada em 19/04/21, a pedido da Controladoria Geral do Estado, conforme Decreto 7373/21, e nomeada na Secretaria de Estado da Fazenda”;

3.6. Esclarecimentos sobre o recebimento e alocação da servidora Isabella na função de supervisora de estágios, atividade burocrática, conquanto seja detentora de um cargo de Direção e Assessoramento Superior; e

3.7. Em acréscimo aos documentos requeridos pela unidade técnica, as qualificações profissionais completas da Sra. Isabella Chiconato Maia Kotsifas e do Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas e sua correlação com as atribuições de que tratam os itens 3.2 e 3.3 supra.

A Controladoria-Geral do Estado apresentou a petição de peças 27 a 30, em que informou que “por meio do Of. 209/2021 GAB/CGE, de 19 de abril de 2021, recomendou à Casa Civil a exoneração da servidora Isabella Chiconato Maia Kotsifas ante a eventual configuração de nepotismo haja vista o vínculo familiar com o servidor Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, conforme documento em anexo.”

Esclareceu, ademais, que a recomendação decorreu de ações “visando mitigar eventuais riscos com a manutenção da nomeação, ante a eventual caracterização de nepotismo relacionada a servidora Isabella Chiconato Maia Kotsifas e o servidor Ricardo Aparecido Maia Kotsifas”, com base na Lei nº 19.857/2019, que instituiu o Programa de Integridade e Compliance da Administração Pública Estadual, e no Decreto nº 2.902/2019, que a regulamentou, e foi realizada na fase de homologação de procedimentos de verificação e checagem da Política de Due Diligence que antecedeu o pedido de edição do Decreto nº 8.038, de 30 de junho de 2021 (em trâmite desde fevereiro de 2021),[3] ao longo da qual foram checados cargos em comissão já existentes, de forma amostral e com foco na celeridade da verificação.

A Casa Civil, nas peças 31 a 33, afirmou, inicialmente, que “a utilização da palavra ‘desconforto’ foi empregada no sentido de eventual impasse que seria gerado administrativamente em caso de descumprimento pelo Chefe da Casa Civil da recomendação da Controladoria Geral do Estado, através do Protocolo nº 17.551.932-7, o qual solicitou a exoneração da servidora” e que a sugestão foi realizada “mesmo tendo como certo que a situação aventada na representação não caracterizava nepotismo”.

Em seguida, informou que “as atribuições do servidor Ricardo Maia na função de Superintendente estão descritas no Anexo V, da Lei Estadual nº 19848/2019, assim como no Decreto Estadual nº 1421/2019” e que “as atribuições da servidora Isabella, ocupante do cargo de Assessor DAS-4 estão descritas no Anexo da Lei Estadual nº 19435/2018, assim como no Decreto Estadual nº 2595/2017, referente as atividades na Diretoria legislativa.”

Informou, ao final, a juntada da documentação solicitada pelo Despacho nº 985/21.

O Governador do Estado, nas peças 34 e 35, ratificou os documentos apresentados pela Chefia da Casa Civil e reiterou os termos de sua manifestação preliminar de peça 15.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Informação nº 141/21 (peça 36), solicitou nova diligência para juntada do “documento anexo” mencionado nas peças 28 e 30, que não constava dos autos, bem como para juntada de cópia integral do protocolo nº 17.551.932-7, em que houve pedido de exoneração da servidora pela Controladoria Geral do Estado, como informado na petição de 32, fl. 01

Por meio do Despacho nº 1231/21 (peça 37), em acolhimento à diligência solicitada, determinou-se a intimação da Controladoria-Geral do Estado e da Casa Civil, bem como dos respectivos titulares.

Em resposta, a Controladoria-Geral do Estado apresentou a petição de peças 40 a 45, em que juntou aos autos a cópia integral do protocolo nº 17.551.932-7, de que consta o mencionado “documento anexo”.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1158/21 (peça 47), “diante de circunstância que alude potencial prática de nepotismo, posteriormente à recomendação da Controladoria Geral do Estado do Paraná”, reiterou o opinativo pelo recebimento da Representação, com inclusão na autuação e citação dos envolvidos, conforme fundamentação lançada na Instrução nº 736/21 e na Informação nº 118/21 (peças 18 e 21).

Ressaltou que o documento apresentado pelo Controlador-Geral do Estado, datado de 19/04/2021, “indica, também, ‘eventual configuração de nepotismo’, no que diz respeito ao núcleo familiar MAIA KOTSIFAS (seq. 42)”.

Asseverou, ainda, que após o recebimento do ofício oriundo do Núcleo de Integridade e Compliance da Controladoria, “os gestores da CASA CIVIL e GOVERNADORIA, aparentemente, mantiveram-se inertes e asseguraram a servidora ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS na Secretaria de Estado da Fazenda”.

Pelo Despacho nº 1551/21 (peça 48), verificou-se que, para além da cópia integral do protocolo nº 17.551.932-7, não houve manifestação da unidade técnica a respeito do restante da documentação juntada em atendimento à diligência por ela requerida, de maneira fundamentada, na Instrução nº 736/21 e na Informação nº 118/21 (peças 18 e 21), motivo pelo qual determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e nova manifestação.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1224/21 (peça 50), em que, depois de reiterar o conteúdo de suas manifestações anteriores, se posicionou a respeito da referida documentação, nos seguintes termos:

1) Há, neste juízo inicial de admissibilidade, aparente desobediência por parte de GOVERNADORIA, CASA CIVIL e SEFA quanto ao conteúdo do julgado (RE/STF 1.041.210/SP), pois, em análise dos documentos apresentados (seq.33, fls. 96-97) existe a informação, de que referida comissionada era, de fato, supervisora de estágios (atividade burocrática) na SEFA e nenhum documento público informativo concreto de seus afazeres, a título de comissionada, na CASA CIVIL/GOVERNADORIA, além da transcrição da legislação de regência;

2) S.m.j. não foram apresentados fundamentos suficientes para a realocação da servidora ISABELA na SEFA – período de 15/04/2021 a 31/12/2021.

Igualmente não há justificativas para o retorno do cargo DAS4 ao quadro de origem (CASACIVIL) após o interregno posto em Decreto – (somente 8 (oito) meses), com exiguo tempo para conhecer e exercer função pública em pasta até então desconhecida, o que merece exaustiva verificação do C.TCEPR, quanto ao mérito deste ato administrativo, gerador de aparente descompasso material e cronológico dos decretos estaduais 7.363/21 (15/04/21) e 7.373/21 (19/04/21) frente ao p. da moralidade administrativa, o teor da REPRESENTAÇÃO e ao próprio ofício da CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO;

3) As declarações de nepotismo apresentadas aos 13/05/2019 (ISABELA – seq.33, fls.65) e 27/05/2019 (RICARDO – seq.33, fls.138), indicam potencial prática de ilegalidade pelo último, o que merece conhecimento e avaliação, também, do D. MPC e E. Ministério Público Estadual, com o objetivo de analisarem o assunto, conforme atribuições legais, já que, à época, existia a relação de parentesco e vínculos para com o Estado:

(...)

4) CASA CIVIL permaneceu inerte quanto ao derradeiro item determinado por Vossa Excelência – esclarecimentos, sem qualquer explicitação, conforme certidão de decurso de prazo 644/21-DP (seq.47), fato gerador de potencial avaliação do E. Relator, quanto a sanção administrativa do art. 87, “b” da LOTCEPR, em face do de seu respectivo gestor;

5) O Decreto 7.373/2021 foi assinado por CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR, GUTO SILVA e RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR, Governador, Chefe da Casa Civil e Secretário da Fazenda, respectivamente, motivo para a congruente inserção de todos no polo passivo destes autos, no atual estágio deste procedimento: (...)

Ao final, requereu: a oitiva do Ministério Público de Contratos quanto ao juízo de admissibilidade da corrente Representação, nos termos do art. 149, do Regimento Interno; “o conhecimento do Ministério Público Estadual, relativamente ao item (3) supra, para avaliações de praxe e alçada”; bem como o recebimento da Representação e a citação dos interessados.

Nas peças 51 e 52, o Representante apresentou nova petição em que informou que, em consulta ao Diário Oficial do Estado do Paraná publicado em 27/10/2021 sob o nº 11.046, identificou mais uma suposta prática de nepotismo, consistente na nomeação da Sra. Tieny Kotsifas, sobrinha do Prefeito de Maringá, Sr. Ulisses Maia Kotsifas, para o exercício de cargo em comissão na estrutura do Governo do Estado, junto ao Departamento de Trânsito do Paraná.

Apontou, ainda, que outro sobrinho do Prefeito de Maringá, o Sr. Alessandro Felipe Alves Kotsifas, também ocupa cargo de provimento em comissão no Estado, nomeado na Assembleia Legislativa do Paraná, conforme ato da Comissão Executiva nº 66/2021, publicado no Diário Oficial nº 2.136, de 05/02/2021.

Ao final, requereu a adoção das providências cabíveis para “colocar fim a essa situação no Paraná”.

Referida petição foi recebida como aditamento à inicial pelo Despacho nº 1632/21 (peça 53), que, diante da apresentação de fatos novos, determinou a intimação do Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, do Secretário-Chefe da Casa Civil, Sr. Luiz Augusto Silva, e do Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, Sr. Ademar Traiano, para apresentação de defesa prévia em relação às supostas irregularidades noticiadas, as quais foram juntadas, respectivamente, nas peças 56 a 57, 58 a 59 e 63 a 64.

A Assembleia Legislativa, na peça 57, defendeu que não houve prática de nepotismo na nomeação do servidor Alessandro Felipe Alves Kotsifas, por falta de adesão aos parâmetros previstos na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado nº 09 desta Corte de Contas, bem como que os documentos necessários para a sua nomeação estão em conformidade com o art. 4º da Lei Estadual nº 16.522/2010, que “regula os requisitos para escolha e nomeação dos servidores para cargos de provimento em comissão, dos quadros da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná”.

O Governador do Estado, na peça 59, reiterou as informações prestadas anteriormente e informou que não tem atribuição legal para comentar sobre as nomeações realizadas pela Assembleia Legislativa.

O Sr. Luiz Augusto Silva, na peça 64, informou que seu vínculo com a Casa Civil foi encerrado em 13/01/2022, por meio do Decreto nº 10.069/2022, bem como que o vínculo do Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas foi interrompido em 31/03/2022, por meio do Decreto nº 10.652/2022, não subsistindo irregularidade em relação a ele, e sustentou que não houve prática de nepotismo.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 271/22 (peça 65), em que postulou “pela apresentação de documentos e informações, com vistas à formação do caderno processual”, listados nas fls. 8 e 9 da referida peça.

Por meio do Despacho nº 634/22 (peça 66), em sede de saneamento dos autos, entendeu-se afastada a caracterização da hipótese de nepotismo cruzado, dada a ausência de indicação de reciprocidade de nomeações, bem como que o ponto central do presente processo se refere à compatibilidade das nomeações com as atribuições dos cargos, conforme exigido pelo Prejulgado nº 9 deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual restringiu-se a diligência proposta à intimação do Poder Executivo, da Secretaria de Estado da Casa Civil, da Controladoria-Geral, do Departamento de Trânsito e da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, bem como dos respectivos titulares, Exmo. Governador, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, Exmo. Secretário de Estado, Sr. João Carlos Ortega, Exmo. Controlador-Geral, Sr. Raul Clei Cocco Siqueira, Exmo. Diretor-Geral, Sr. Adriano Marcos Furtado, e Exmo. Presidente, Sr. Ademar Traiano, para apresentação de informações detalhadas sobre a qualificação profissional dos servidores Alessandro Felipe Alves Kotsifas e Tieny Kotsifas e a descrição das atribuições dos respectivos cargos ocupados, acompanhadas da documentação pertinente, a fim de que se possa estabelecer uma correlação entre ambos.

Consignou-se, em acréscimo, que outras considerações acerca da efetiva previsão legal das atribuições do cargo e dos respectivos requisitos de investidura, bem como acerca da efetiva compatibilidade dessas previsões com a necessidade de relação de confiança, extrapolam a análise da hipótese do nepotismo, tratando-se, além disso, de matéria disciplinada pelo Prejulgado nº 25, recentemente revisado pelo Acórdão nº 3212/21 – Tribunal Pleno, de 24/11/2021, que estabeleceu um prazo de adaptação de 12 meses, da data do julgamento, para fiscalização desta Corte.[4]

Em atendimento, foram apresentadas as manifestações de peças 99 a 100, 105 a 106, 107 a 111, 114 a 115 e 122 a 123.

O novo Chefe da Casa Civil, Sr. João Carlos Ortega, na peça 100, requereu o afastamento da hipótese de nepotismo direto em relação à servidora Tieny Kotsifas, por inexistir qualquer tipo de vinculação, subordinação ou hierarquia entre o Poder Executivo Municipal e o DETRAN-PR, assim como da hipótese de nepotismo cruzado, dada a ausência de indicação de reciprocidade de nomeações.

O Governador do Estado, na peça 106, reiterou suas razões defensivas anteriores.

O DETRAN/PR, nas peças 107 a 111, juntou os documentos solicitados relativamente à qualificação da servidora Tieny Kotsifas e informou que possui função de assessoramento da Chefia da Unidade a que foi designada.

A Controladoria-Geral do Estado, nas peças 114 a 115, apresentou informações sobre a política Due Diligence na contratação de pessoas e, em relação à servidora Tieny Kotsifas, asseverou que “no processo de verificação do due diligence pela Controladoria-Geral do Estado, não foi apontado potencial risco na contratação, constando apenas vínculo até o 3º nível com pessoa politicamente exposta”.

Em relação às suas atribuições, informou que, no exercício do cargo de Assistente – Símbolo 7-C, com remuneração bruta de R\$ 2.451,29, lhe compete a “assistência e assessoramento em funções de menor complexidade na área de atendimento aos usuários, visando a promoção da perfeita integração funcional da unidade setorial prestadora de serviço relativos à habilitação de condutores, registro de veículos e assuntos relacionados a infrações de trânsito”, bem como que sua qualificação profissional (ensino médico completo e ensino superior incompleto em Administração) é compatível com o grau de complexidade do cargo e com as atribuições exercidas.

Por sua vez, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, após prorrogação de prazo, apresentou nas peças 122 a 123 as informações e os documentos referentes ao servidor Alessandro Felipe Alves Kotsifas.

Em sua derradeira manifestação, consubstanciada na Instrução nº 775/22 (peça 124), a Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu que “não há correlação entre a nomeação, qualificação e a atribuição do cargo” no que se refere aos servidores Alessandro Felipe Alves Kotsifas, Tieny Kotsifas e Ricardo Aparecido Maia Kotsifas.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, emitiu o Parecer nº 60/23 (peça 127), em que opinou pelo não recebimento da Representação, “visto que, mesmo após extensa colação de documentos, não há qualquer comprovação de relação familiar entre a autoridade nomeante e os servidores nomeados, tal qual não há comprovação de vínculo hierárquico entre os servidores alvos.”

Retornaram os autos conclusos.

2. Em conformidade com o opinativo ministerial, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Para tanto, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos pela Procuradora-Geral de Contas no Parecer nº 60/23 (peça 127), em que demonstrou que não se encontram presentes nos autos indícios suficientes da ocorrência de nepotismo, seja direto ou cruzado:

Do objeto da representação

Conforme bem apreendido pela Coordenadoria de Gestão Estadual desta Corte, o e. Relator, no despacho que saneou o feito (peça 66), afastou “a caracterização da hipótese de nepotismo cruzado, dada a ausência de indicação de reciprocidade de nomeações, [de sorte que] o ponto central do presente processo refere-se à compatibilidade das nomeações com as atribuições dos cargos”, na forma do que prescreve o Prejulgado nº 9 do Tribunal de Contas. Por essa razão, restringiu-se o objeto da diligência proposta naquela oportunidade (e, consequentemente, da representação) “às informações sobre a qualificação profissional dos servidores (...) e à descrição das atribuições dos respectivos cargos ocupados, a fim de que se possa estabelecer uma correlação entre ambos”.

A suposta redução do objeto da representação deve ser lida de forma compatível com os enunciados aprovados pelo Tribunal Pleno no Prejulgado nº 9, donde se conclui que, em verdade, não pretendeu o Relator desvirtuar o conteúdo das irregularidades apresentadas pelo representante (ao se ocupar dos requisitos, da natureza e das atribuições do cargo), mas apreender objetivamente a existência de indícios de nepotismo, a justificar a tramitação deste expediente.

Nesta esteira, fica claro que o objeto da representação – suposto nepotismo envolvendo o Governo do Estado do Paraná e a Prefeitura de Maringá – foi estreitado, na medida em que, afastando-se qualquer cogitação de nepotismo cruzado (seja nas alegações do representante, seja nos elementos indiciários colhidos pela instrução), sobrevive a análise de eventual nepotismo direto.

E é nesse objeto já delimitado que o Ministério Público de Contas se manifesta.

Da não configuração de nepotismo

Como já anunciado, intenta-se neste expediente investigar a denúncia de nepotismo direto entre o servidor Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, irmão do Prefeito de Maringá, de sua filha, Sra. Isabella Chiconato Maia Kotsifas, e dos também sobrinhos do Prefeito de Maringá, Sr. Alessandro Felipe Alves Kotsifas e Sra. Tieny Laisla Ferraz Kotsifas.

Ainda que pudesse haver questionamentos éticos a respeito da nomeação de familiares do Prefeito de Maringá para cargos no Governo do Estado do Paraná, especialmente quando ambos dividem a mesma legenda política, a análise jurídica de uma situação que possa vir a ser configurada como nepotismo não deve se prender somente à margem ética que guia a administração pública. A apuração, em respeito ao Estado democrático de direito, deve ser feita da maneira o mais objetiva possível[5], tendo como hipótese fundamental de análise a jurisprudência do STF, ainda que não exauridos os critérios postos pelas decisões vinculativas, como bem posto pelo Ministro Dias Toffoli na Reclamação nº 19.529:

Ao editar a Súmula Vinculante 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional

sobre a autoridade nomeante. 2. A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante 13 com o art. 37, caput, da CF/1988 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção. (Segunda Turma, Rcl 19.529 AgR, rel. min. Dias Toffoli, DJE 18/4/2016) (Grifo nosso)

Nessa medida, cabe-nos analisar os fatos trazidos e sua semelhança, ou não, com as vedações presentes na jurisprudência que fundamenta o instituto, em especial a Súmula Vinculante nº 13 e o Prejulgado 9 do TCE/PR[6]:

Súmula Vinculante 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Prejulgado 09 TCE/PR

(...)

5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;

6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação; (Prejulgado nº 51785/09, Acórdão nº 1127/09-TP, rel. Cons. Fernando Guimarães, AOTC 11/12/2009)

Assim, tendo por recorte o fato trazido à apreciação, é imperativo que a análise se prenda a três critérios que possam se amoldar à situação específica dos autos: i) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; ii) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada; iii) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

A relação de parentesco entre os servidores e o Prefeito de Maringá independe de exaustiva fundamentação. A análise dos documentos e a falta de oposição das partes ao apontamento dos laços de parentesco torna, ao menos para a análise de admissibilidade, fato certo até o momento (visto que ainda nenhum servidor foi intimado para apresentar defesa). Porém, nos presentes autos, a nomeação não se deu pelo Prefeito de Maringá, e sim pelo Governador do Estado do Paraná (quanto aos servidores Ricardo, Isabela e Tieny) e pelos membros da Mesa da Assembleia Legislativa (quanto ao servidor Alessandro), sendo estas as Autoridades Nomeantes, ao passo que não há nenhum registro nos autos de eventual relação de parentesco entre o Governador do Estado do Paraná ou os membros da Mesa da ALEP e os servidores alvos da representação.

Subsistiria eventual nepotismo cruzado, caso houvesse ajuste mediante designações recíprocas entre o Prefeito e o Governador, o que já foi afastado pelo Relator, corretamente, por falta de comprovação (ou sequer alegação).

Não bastasse, a nomeação de parentes até terceiro grau não exaure a qualificação da situação como nepotismo, ela exige outras ocorrências, como já se levantou. Esse ponto é bastante importante especialmente quando se analisa a situação dos Servidores Ricardo e Isabela, pai e filha.

O vínculo de subordinação é característica cara para que o nepotismo possa ser identificado, como bem pontuou o Ministro Alexandre de Moraes:

Não se pode perder de vista que o precedente representativo da Súmula Vinculante 13 é o resultado produzido pela declaração de constitucionalidade da Resolução 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (...). Sobre o alcance do ato normativo acima transcrito, já me manifestei, enquanto Conselheiro Nacional de Justiça, em situações envolvendo o Poder Judiciário, considerando NECESSÁRIA a presença de vínculo de subordinação entre dois cargos de comissão de assessoramento, exercidos por parentes, para configurar o nepotismo (...). Na presente hipótese, tem razão a reclamante. Essa premissa deixou de ser considerada pelo ato reclamado (...). Como se vê, o caso acima envolve nomeação de pessoas que, apesar de parentes entre si, não guardam nenhum parentesco com a autoridade nomeante, nem qualquer vínculo de subordinação entre elas. Inclusive, integram os quadros de pessoas jurídicas distintas. Sendo, portanto, indevida a aplicação da Súmula Vinculante 13 no caso. (Rcl 28.164, rel. min. Alexandre de Moraes, dec. monocrática, DJE 3/4/2018.)

De igual forma, ao perquirir as razões que levaram o Colendo Plenário desta Egrégia Corte de Contas a editar os enunciados do Prejulgado nº 09, textualmente se identifica a opção (dentre as apresentadas pela Comissão de Estudos que laborou para sua redação) que se sagrou vencedora:

Com relação à incompatibilidade para ocupantes de cargos de assessoramento, levando em conta que seu poder de influência, de uma forma geral, é bem mais restrito na escolha da nomeação e o disposto na letra "I" do Enunciado Administrativo nº 1 do CNJ, só há a incompatibilidade se o parente nomeado estiver a ele hierarquicamente subordinado, de acordo com a análise do organograma e das funções desempenhadas. Ficam ressalvadas, porém, situações fáticas específicas em que esse poder de influência seja determinante na nomeação, passando o assessor a figurar como "autoridade indicante" para efeito de enquadramento na súmula. (Autos nº 51785/09, peça 02, fl. 18)

Nesse pressuposto, a falta de vínculo de subordinação entre quaisquer dos servidores (Ricardo, Isabela ou Tieny) torna absolutamente insubsistente qualquer pecha de nepotismo. Com efeito, Isabela foi nomeada pelo Governador em cargo cuja ascendência hierárquica não é ocupada por nenhum parente seu até o terceiro grau. Seu pai, nomeado posteriormente ao seu ingresso nos quadros da Casa Civil, não possuía hierarquia sobre a servidora, característica essencial para a ocorrência de nepotismo direto, na medida em que esteve lotado em função afeta à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – situação idêntica à vivenciada por Tieny, ocupante de cargo junto à autarquia de trânsito.

Ainda, a título argumentativo, veja-se que, conforme noticiado pelo ex-Chefe da Casa Civil, o mencionado servidor foi exonerado do cargo comissionado que ocupava em 31/03/2022 (por intermédio do Decreto nº 10652/22), de sorte que não mais subsiste o substrato fático sobre o qual repousou a representação formulada pelo ilícito Deputado Estadual.

Depreende-se do exposto, em resumo, que a hipótese de nepotismo direto restou afastada em razão: da ausência de registro nos autos que aponte para a existência de relação de parentesco entre as autoridades nomeantes (o Governador do Estado e os membros da Mesa da Assembleia Legislativa) e os servidores nomeados; da inexistência de vínculo de subordinação entre os servidores Ricardo, Isabela e Tieny; e da não apresentação de qualquer elemento que pudesse indicar a possibilidade de influência dos aparentados nas nomeações.

A hipótese de nepotismo cruzado, ou transnepotismo, como consignado no Despacho nº 634/22 (peça 66), igualmente não restou caracterizada, pois não existiu sequer alegação de ocorrência de nomeações recíprocas, a que se soma a ausência de apresentação de qualquer indicio de possibilidade de ocorrência de troca de favores entre o Prefeito de Maringá e as autoridades nomeantes, vez que não houve nem mesmo a indicação de eventuais benefícios que pudessem ser oferecidos pelo Prefeito Municipal em troca da nomeação de seus parentes em estruturas dos Poderes Executivo e Legislativo Estaduais.

No que tange ao exame da compatibilidade das nomeações com as atribuições dos cargos, muito embora a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 775/22 (peça 124), haja se manifestado pela falta de correlação quanto aos servidores Alessandro Felipe Alves Kotsifas, Tieny Kotsifas e Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, importa expor que a unidade técnica deixou de apresentar qualquer fundamentação que pudesse embasar tal conclusão, pois limitou-se a informar a localização da documentação referente à posse de cada servidor nos autos, sem, contudo, aludir a nenhum indicio mínimo das alegadas incompatibilidades, e sem apresentar uma linha de raciocínio que permitisse extrair dos autos a conclusão alcançada.

Vale acrescentar, em relação ao Sr. Alessandro Felipe Alves Kotsifas, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Parlamentar, sigla "G5" (peça 123, fl. 39), junto à Assembleia Legislativa, que a amplitude e a variedade de assuntos inerentes à atividade legislativa não permite presumir a incompatibilidade de sua formação, de Técnico em Transações Imobiliárias (fl. 24 da mesma peça), a que se soma a aparente compatibilidade dessa qualificação profissional com a remuneração do cargo, de R\$ 3.724,29, em janeiro de 2023.[7]

Do mesmo modo, a função desempenhada pela Sra. Tieny Kotsifas, no exercício do cargo de provimento em comissão de Assistente, simbologia "7-C", junto ao Departamento de Trânsito do Paraná, de assessoramento da chefia da unidade em que foi designada em atendimentos de menor complexidade (peça 108), não parece ser incompatível com sua qualificação profissional (ensino médio completo e ensino superior incompleto em Administração) nem com sua remuneração, de R\$ 2.451,29, em julho de 2022 (conforme fls. 3 e 4 da peça 113).

Quanto ao Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, igualmente não houve a apresentação de qualquer indicio objetivo de incompatibilidade entre a sua formação (cursou Letras e Sociologia e estava cursando Ciências Sociais, conforme informado na peça 124, fl. 6) e as atribuições do cargo, previstas no art. 12 e no Anexo V, da Lei Estadual nº 19.848/2019[8] e no Decreto Estadual nº 1421/2019.[9]

Finalmente, em relação à Sra. Isabela Chiconato Maia Kotsifas, restou inconteste nos autos a compatibilidade de sua qualificação profissional, de Advogada, com o exercício do cargo de comissão de Assessora, simbologia "DAS-4", junto à Coordenação Técnico Legislativa e à Assessoria Técnica da Casa Civil,[10] como reconhecido pela própria unidade técnica em sua derradeira manifestação (fl. 06 da peça 124).

Assim, tendo em vista que, mesmo após longa instrução preliminar, e diante da extensa documentação colacionada aos autos, não foram obtidos elementos indiciários mínimos da ocorrência de nepotismo nas nomeações dos Srs. Isabela Chiconato Maia Kotsifas, Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, Tieny Kotsifas e Alessandro Felipe Alves Kotsifas, merece acolhida o opinativo ministerial pela falta de materialidade para processamento da presente Representação.

3. Tendo em vista a existência nos autos de manifestação do Ministério Público de Contas favorável ao encerramento do feito, resta desnecessária nova oitiva do Parquet acerca do juízo negativo de admissibilidade.

4. Após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. a) Disponibilização de dossiê funcional completo de ISABELA CHICONATO MAIA KOTSIFAS e RICARDO APARECIDO MAIA KOTSIFAS pela CASA CIVIL, SEFA, SEIL e GOVERNADORIA, contendo todos os elementos dos atos de posse, inclusive fornecimento das "declarações de nepotismo" preenchidas e assinadas quando da assunção dos respectivos cargos até a presente data; b) Informações sobre as atribuições dos cargos em comissão descritas de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituiu, referentes à Coordenação Técnico Legislativa e Assessoria Técnica, ambos da CASA CIVIL; e Coordenação do Tesouro Estadual, pertinente à SEFA; no que tange à servidora ISABELA CHICONATO MAIA KOTSIFAS; c) Informações sobre as atribuições do cargo em comissão descrita de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituiu, referentes à Assessoria do Governador SP1/SEIL, no que diz respeito ao servidor RICARDO APARECIDO MAIA KOTSIFAS; d) Informações pormenorizadas sobre as atividades laborais exercidas por ISABELA CHICONATO MAIA KOTSIFAS e RICARDO APARECIDO MAIA KOTSIFAS no período de 03/01/2019 e 01/05/2019, respectivamente, até a presente data, que reclamam relação de confiança com a autoridade superior; e) Notificação do Exmo. Controlador Geral do Estado, Dr. RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA e Exmo. Secretário da Fazenda, Dr. RENÉ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR, para que se manifestem sobre o teor da peça apresentada por CASA CIVIL, no seq.13, verbis: "em decorrência da situação desconfortável gerada na representação, a servidora foi exonerada em 19/04/21, a pedido da Controladoria Geral do Estado, conforme Decreto 7373/21, e nomeada na Secretaria de Estado da Fazenda". No que tange ao último, esclarecimentos sobre o recebimento e alocação da servidora ISABELA na função de supervisora de estágios, atividade burocrática, conquanto seja detentora de um cargo de Direção e Assessoramento Superior - [https://www4.pr.gov.br/gee/jsp/irm\\_cons\\_detalhe\\_vaga.jsp?codoferta=140894](https://www4.pr.gov.br/gee/jsp/irm_cons_detalhe_vaga.jsp?codoferta=140894) (...) f) Por ora, inclusão das seguintes Autoridades: gestor de CASA CIVIL e GOVERNADOR DO ESTADO, no polo passivo dos autos, além de RICARDO APARECIDO MAIA KOTSIFAS, ISABELA

CHICONATO MAIA KOTSIFAS e ULISSES MAIA KOTSIFAS, nos termos legais, visto que, num juízo preliminar, torna-se necessária a elucidação dos acontecimentos, com a disponibilização dos aludidos documentos, em diligência, obedecendo-se ao contraditório e ampla defesa; g) Na hipótese de existir ato de exoneração, correlacionado aos servidores, requer -se as comprovações pertinentes."

2. Reproduz-se o seguinte extrato da definição transcrita pela unidade técnica:

"(...) A meu ver, o 'Transnepotismo' seria uma troca de favores 'entre os poderes', a migração de indivíduos não concursados de um Poder para outro, por exemplo: o prefeito do município 'J' contrata para atuar no município, em cargo comissionado, o filho do vereador 'Z' que em contrapartida contrata para o seu gabinete o cunhado do prefeito; há também casos onde o vereador declara sua 'lealdade' ao executivo após o mesmo ter contratado seu parente ou apadrinhado. O mais trágico, e de certo, nada bom para a democracia e o equilíbrio entre os poderes, é a possibilidade do 'transnepotismo' e troca de favores entre o Executivo e o Judiciário, com ou sem troca de parentes para cargos comissionados." MARCELO PILON, in 'Nepotismo, Nepotismo Cruzado e Transnepotismo'."

3. Que, em seu artigo primeiro, estabelece que "a posse em cargo de provimento em Comissão e a assunção de Função da Gestão Pública, no âmbito Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional deverá ser previamente submetida à política due diligence na contratação de pessoal, a ser realizada pela Controladoria-Geral do Estado".

4. "II. Modular os efeitos dos itens i a v em 12 (doze) meses".

5. Atendendo também ao disposto no item 4 do Prejulgado 9 do TCE/PR, onde se lê: "4. Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante."

6. O inteiro teor do Prejulgado 9 do TCE/PR encontra-se disponível no link <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344928.pdf>.

7. Conforme consulta ao portal da transparência: <http://transparencia.assembleia.pr.leg.br/pessoal/comissionados> - acesso em 17/03/2022.

8. Art. 12. As Superintendências-Gerais compete: (Revogado pela Lei 21352 de 01/01/2023)

I - o planejamento, a coordenação e a execução das atividades integrantes da área de atuação definida como de interesse prioritário, compatibilizando-as com as diretrizes gerais do Governo do Estado; e (Revogado pela Lei 21352 de 01/01/2023)

II - o apoio estratégico ao Governador, a órgão ou entidade no desempenho de suas competências institucionais visando ao aprimoramento da gestão governamental da área estabelecida como de interesse prioritário. (Revogado pela Lei 21352 de 01/01/2023)

§ 1.º O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poderá nomear, até o número de doze Superintendentes para a coordenação da ação do Poder Executivo em áreas de relevante interesse para o Estado, definindo as atribuições. (Revogado pela Lei 21352 de 01/01/2023)

§ 2.º A critério do Governador do Estado, os Superintendentes poderão ser constituídos em ordenadores de despesas e subordinados aos Secretários de Estado, podendo delegar atribuições. (Revogado pela Lei 21352 de 01/01/2023)

SP1 – SUPERINTENDENTE

Ao Superintendente compete, por designação expressa do Governador do Estado, o planejamento, a coordenação e a execução das atividades integrantes da área de atuação definida como de interesse prioritário, compatibilizando-as com as diretrizes gerais do Governo do Estado e o apoio estratégico ao Governador, a órgão ou entidade no desempenho de suas competências institucionais visando ao aprimoramento da gestão governamental da área estabelecida como de interesse prioritário; e ainda aquelas atribuições descritas no Decreto de nomeação para coordenar por tempo determinado ações em áreas de relevante interesse para o Estado.

9. Art. 1.º Fica criada a Superintendência Geral de Apoio aos Municípios – SAM, subordinada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, nos termos do art. 12 e inc. IV do art. 8º da Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019, à qual compete as seguintes atribuições:

I - a assistência aos Secretários e ao Governador do Estado nos assuntos relacionados a projetos e obras que visem o desenvolvimento dos municípios;

II - o acompanhamento, juntamente com os demais entes do Estado do Paraná, da articulação entre os poderes e esferas de governo, com objetivo da efetivação de recursos para atender demandas municipais, observando os interesses do Governo do Estado;

III - a promoção e consolidação do relacionamento com os municípios, com vistas a colaborar com o desenvolvimento integrado do Estado, dando suporte a apresentação temporal e qualitativa dos projetos e demais documentos inerentes;

IV - o estabelecimento de convênios, termos de cooperação e estabelecer parcerias com órgãos, entidades e instituições de acordo com os interesses do Estado, sempre que assim determinado pelo titular da pasta a qual a Superintendência está vinculada.

Art. 2.º Fica nomeado, de acordo com o §1º, do art. 12 da Lei nº 19.848, de 03 de maio de 2019, RICARDO APARECIDO MAIA KOTSIFAS, RG nº 3.026.838-5, para exercer, em comissão, o cargo de Superintendente de Apoio aos Municípios – Símbolo SP1, a partir de 1º de maio de 2019. (Revogado pelo Decreto 10886 de 28/04/2022)

Art. 3.º O Superintendente de Apoio aos Municípios, nomeado por este Decreto, terá como atribuições:

I - planejar, coordenar e executar as atividades estabelecidas no art. 1º deste decreto, compatibilizando-as com as diretrizes gerais do Governo do Estado;

II - realizar o apoio estratégico ao Governador visando o aprimoramento da gestão governamental de Apoio aos Municípios.

10. Anexo I da Lei nº 19.435/2018:

DENOMINAÇÃO: ASSESSOR / ASSESSOR ESPECIAL

SÍMBOLO: DAS-4 / FG-4

NÍVEL DE ATUAÇÃO: ASSESSORAMENTO/GERÊNCIA  
VINCULAÇÃO ORGANIZACIONAL: CHEFE DA CASA CIVIL  
DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES:

I) Assessorar o Chefe da Casa Civil a firmar convênios, acordos e contratos como representante do Estado, quando para tal for autorizado pelo Governador;

II) Auxiliar o Chefe da Casa Civil a proferir despachos interlocutórios e tomar outras providências tendentes a instruir e esclarecer assuntos da alçada da Casa Civil, que devam ser submetidos à consideração do Governador;

III) Auxiliar e recomendar a prática dos atos administrativos relacionados com os sistemas de planejamento, orçamento, financeiro, de administração geral e de recursos humanos, em articulação com os respectivos responsáveis;

IV) Analisar e auxiliar o Diretor na prática os atos administrativos relacionados à gestão orçamentária e financeira da Casa Civil;

V) Participar de reuniões com os responsáveis por unidade de nível departamental para auxiliar na coordenação das atividades operacionais da Casa Civil.

Anexo do Decreto nº 2595/2019:

Seção III

Da Coordenadoria Técnica Legislativa

Art. 30. À Coordenadoria Técnica Legislativa - CTL compete:

I - o exame, informação e instrução dos expedientes oriundos da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que lhe forem encaminhados pelo Chefe da Casa Civil, Diretor-Geral e Diretor Legislativo;

II - a elaboração de minutas de projetos de lei no âmbito da Casa Civil e a análise e ajuste de minutas de Projetos de Leis originadas nos demais órgãos estaduais;

III - a elaboração de exposição de motivos de mensagens a serem encaminhadas à Assembleia Legislativa, mediante informações dos demais órgãos do Governo, quando for o caso;

IV - a elaboração das sanções e dos vetos dos projetos de lei enviados pela Assembleia Legislativa, submetendo, sempre que necessário, à análise da Procuradoria Consultiva junto à Governadoria;

V - a preparação para análise da Comissão de Revisão Normativa da pauta a ser deliberada por seus membros, bem como a elaboração da convocação e demais atos que sejam necessários;

VI - o exame da existência de parecer jurídico do órgão ou entidade interessada no processo em análise e da adequação da técnica legislativa e redacional empregada na proposta;

VII - a realização dos ajustes necessários nas propostas de Decreto ou de Anteprojeto de Lei;

VIII - o desempenho de outras atividades correlatas.

PROCESSO Nº:-343155/18

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARGARETH KIT LOBO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-DIOGO GUTOWSKI ALBINI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-346/23

1. Após o registro da presente inativação, por meio da DDM 05/2022 (peça 105), decorrente da retificação dos proventos de aposentadoria em observância ao Prejulgado nº 28, o Ministério Público de Contas apresentou manifestação (peça 107), na qual anexou cópia da sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado pela segurada, no qual a segurança foi denegada (peça 108).

Ademais, informou que, apesar de a segurada ter interposto Recurso de Apelação da r. sentença, a Procuradoria do Município de Paranaguá, bem como a Sra. Adriana Maia Albini, deixaram transcorrer in albis prazo para suas respectivas manifestações. Diante disso, requereu o Parquet seja alertada a Procuradoria-Geral do Município de Paranaguá, bem como a respectiva Controladoria-Geral, de que "a ausência de adequada manifestação nos atos judiciais, além de desídia funcional pode redundar em dano ao erário, a justificar oportuna instauração de tomada de contas extraordinária.

É o sucinto relatório.

2. Ciente da decisão judicial acostada aos autos, entendo que o presente processo já esgotou seu objeto, sendo matéria estranha ao exame da legalidade do ato, já objeto de registro, o acompanhamento da defesa judicial dos atos da administração pública de Paranaguá, inclusive, o desempenho de sua procuradoria jurídica, sem prejuízo de que, em processo próprio, o ilustre membro do Ministério Público de Contas adote as providências que entender pertinentes, com vistas a eventual apuração de responsabilidade.

Sendo assim, deixo de expedir os alertas solicitados pelo Parquet.

3. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, após, archive-se.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-410778/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-BRUNO DE CONTI MISSIATTO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI, FABIO YONEYAMA, JOSE MARIA FERNANDES, LUCAS RAFAEL DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI, RENATO DULTRA

PROCURADOR:-IARA CUSTÓDIO DOS SANTOS YONEYAMA, SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS CASTILHO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-347/23

1. Excepcionalmente, diante das razões declinadas pelo Município de Paranavai, em especial, quanto à complexidade do assunto, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo nº 170549/23 (peça 120), pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-172452/23

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-348/23

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial autuada junto a esta Corte de Contas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Curitiba, em razão da não devolução dos recursos por parte da entidade tomadora, Associação do Deficiente Motor de Curitiba, referentes à "devolução do saldo ao Concedente" (R\$ 12.375,56) (doze mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) e "valores de glosas" (R\$ 33.139,68) (trinta e três mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), que até a data de 07/02/2023 somaram a quantia de R\$ 45.971,66 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos), referente ao Termo SIT nº 41621, termo de fomento sob no 5417, que teve vigência até 14/04/2021.

2. Tendo-se em conta as irregularidades retratadas, que apontam para ocorrência de dano ao erário, com fulcro no art. 233, §1º c/c §2º, art. 262, ambos do Regimento Interno[1], determino o processamento da presente tomada de contas especial, com encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da Srª. Ivonete Wandembruck, representante legal da entidade tomadora dos recursos, bem como da Associação do Deficiente Motor de Curitiba, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa e documentos sobre as irregularidades constatadas.

3. Após, o decurso do prazo assinalado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. § 1º Esgotadas todas as medidas ao alcance da autoridade administrativa e do órgão do controle interno, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

**PROCESSO Nº:-701427/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**  
**INTERESSADO:-ADRIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-349/23**

1. Trata-se de expediente desacompanhado de petição inicial, autuado por Adriane Francisco de Oliveira como Representação da Lei nº 8.666/1993, contendo cópias de atos do Pregão Eletrônico nº 49/2022, do Município de Guarauqueçaba, tendo por objeto o "registro de preço para aquisição futura e parcelada de materiais de limpeza em geral e descartáveis, em atendimento às secretarias municipais". Por meio do Despacho nº 1423/22 (peça 18), determinou-se a intimação da representante para que, "sob pena de não conhecimento da Representação e consequente encerramento do processo sem apreciação do mérito, esclareça se possui interesse no processamento do presente expediente na forma de Representação e, em caso positivo, apresente a petição inicial, de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos irregulares que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas,[1] identificando os respectivos responsáveis e eventuais danos causados ao erário, apresentando os motivos de eventual inconformidade com o julgamento do recurso administrativo interposto no certame, bem como juntando aos autos eventual documentação comprobatória de que dispuser". Devidamente intimada, conforme certidão, ofício e aviso de recebimento de peças 19 a 21, certificou-se, na peça 22, o decurso do prazo, em 02/03/2023, sem manifestação da Representante. Retornaram os autos.

2. Diante da não apresentação, até a presente data, da petição inicial, mesmo após a intimação determinada pelo Despacho nº 1423/22, os autos restaram desprovidos de qualquer apontamento da prática, na condução do certame, de ato lesivo ao erário, ilegal, ou contrário aos princípios da administração pública que justifique a atuação deste Tribunal, razão pela qual deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos do art. 276, caput, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, incumbe ao Representante expor os fatos com clareza:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO Nº:-696461/17**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO:-GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO:-350/23**

1. Retornam os autos com propostas da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20) pela improcedência do pedido de rescisão. Todavia, suas manifestações têm como principal fundamento a tese de que os documentos apresentados pelo responsável não constituem documentos novos.

2. Contudo, verifico que o responsável efetivamente apresentou documentos novos, ao menos, sobre parte da matéria que acarretou a irregularidade das contas. Nesse sentido, destaco:

Recomendação de irregularidade	Documento novo apresentado
a) ausência de encaminhamento do parecer e do relatório do controle interno;	Documentos juntados nas peças 8 e 10.
b) conta bancária com divergência de saldo não comprovada;	Documento juntado na Peça 4.
c) contas bancárias com saldos a descoberto;	Alegação de que houve falha de conciliação bancária pelo servidor responsável.
d) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;	Alegação de que houve superávit, conforme fls. 2/3 da peça 3.
e) baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro;	Alegação de que os valores decorrem de parcelamento previdenciário.
f) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;	Alegação de que o Município encontra-se em dia com as obrigações previdenciárias, sendo o impedimento à emissão de CRP atribuível exclusivamente ao Fundo Previdenciário Municipal.
g) falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS;	Alegação de que havia desconto direto na conta do FPM, conforme documento na peça 4.
h) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial;	Documento juntado na peça 5.
i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS;	Apresentação de planilha de descontos da contado FPM, conforme fls. 3/4 da peça 3, bem como comprovante de débitos na respectiva conta na peça 14.

Recomendação de irregularidade	Documento novo apresentado
j) ausência de laudo atuarial vigente para o exercício;	O laudo foi juntado na peça 9.
k) ausência de publicações do relatório de gestão fiscal do exercício.	Comprovação de e-mail encaminhado solicitando a publicação de relatórios nas peças 6 e 7.

3. Em princípio, os documentos apresentados atendem ao conceito de documento novo estabelecido no item X do Prejulgado n.º 4 desta Corte de Contas[1], ou seja, são documentos desconhecidos pelo Tribunal e que refletem fatos anteriores. Sobre a matéria destaco o Acórdão n.º 2230/22 do Tribunal Pleno, em que, diante de caso semelhante, o pedido foi conhecido e os documentos analisados, privilegiando o princípio da verdade material:

Pedido de rescisão. Novos elementos de prova que demonstram saneamento da irregularidade antes da decisão de primeiro grau. Aplicabilidade da Súmula 8. Orientação do Prejulgado 4 quanto ao conceito de "novo elemento de prova", que não exige que o autor não tivesse acesso ou que o desconhecesse. Princípio da verdade material. Conhecimento e procedência do pedido para o fim de converter em ressalva a irregularidade das contas em relação ao peticionário.

Ainda nesse mesmo sentido, o Acórdão n.º 441/20, também do Tribunal Pleno.

4. Dessa forma, tendo em vista os precedentes desta Corte, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que proceda à efetiva análise de mérito dos documentos apresentados, conforme demonstrativo constante deste Despacho, a fim de que especifique quais falhas podem ser consideradas como sanadas e quais devem permanecer como motivos de irregularidade e aplicação de sanções.

5. Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

**PROCESSO Nº:-123564/02**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CLAUDIO PEDRO DE LIMA, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, RUY TAVERNA DA FONSECA**  
**PROCURADOR:-ANA PAULA PAVELSKI, ANDREI MOHR FUNES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO:-351/23**

1. Por intermédio da petição juntada na peça 164, a Câmara Municipal de Adrianópolis, representada pelo seu Presidente, Sr. Sandro Junior dos Santos, comunica o cumprimento da atribuição contida no art. 31 da Constituição Federal, encaminhando a essa Corte o respectivo Decreto Legislativo que apreciou as contas do Executivo Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício financeiro de 2001 (peça 165/166).

2. Nesse diapasão, considerando as atribuições regimentais da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, remetam-se os autos à referida unidade, para adoção das medidas cabíveis e registro do julgamento das presentes contas pela Câmara Municipal.

3. Após, voltem os autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-638225/21**  
**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO:-352/23**

1. Com a juntada de documentos novos (peça 35-296), referentes aos "autos de Inquérito Civil MPPR 0115.20.000227-3 [que] foram encaminhados para o Conselho Superior do Ministério Público para promoção de arquivamento, bem como foi homologado arquivamento em 22/08/2022", encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-42677/23**  
**ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO:-353/23**

1. Trata-se de Denúncia formulada em nome de uma empresa, relativa a suposto favorecimento de outra empresa em contratações com entidades da Administração Pública Estadual e Municipal, mediante conluio e documentos falsos não especificados.

Após distribuição, por meio do Despacho nº 180/23 (peça 04), determinou-se a intimação da empresa indicada como Denunciante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da Denúncia e consequente encerramento do processo sem apreciação do mérito:

a. apresente emenda à petição inicial, de forma a especificar, de maneira clara e fundamentada, os supostos fatos irregulares que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas,[1] identificando os respectivos responsáveis e eventuais danos causados ao erário, bem como juntando aos autos eventual documentação comprobatória de que dispuser; e

b. identifique e apresente cópia do documento de identificação do subscritor da peça inicial e comprove documentalmente a sua legitimidade para postular em nome da empresa Denunciante, de forma a regularizar sua representação processual, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Devidamente intimada no endereço informado no envelope de encaminhamento da petição inicial (peça 02, fl. 03), a empresa indicada como Denunciante apresentou a petição de peças 8 a 13, em que informou que não se trata de denúncia por ela formulada nem de sua responsabilidade, motivo pelo qual requereu sua exclusão dos autos.

Retornaram os autos.

2. Conforme mencionado no Despacho nº 180/23, esta Denúncia não está apta a ser processada, tendo em vista que não apresentou indícios de materialidade e não preencheu os requisitos mínimos de identificação do Denunciante, exigidos pelo art. 34, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 276, §1º, do Regimento Interno, e pelos arts. 3º[2] e 5º[3] da Instrução de Serviço nº 144/2021, que não admitem o conhecimento de denúncia anônima e apócrifa.

In casu, a peça inicial se encontra subscrita por pessoa não identificada, está desacompanhada de documento pessoal ou de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados, que não foram expostos com clareza, e foi encaminhada a esta Corte de Contas por carta, via postal, sendo indicados, apenas no envelope, o nome e o endereço de uma empresa que, após intimação, negou a autoria do documento, o que inviabiliza a identificação do real Denunciante, devendo a Denúncia, portanto, ser reputada anônima.

Neste contexto, considerando que o regramento desta Corte de Contas não admite o processamento de denúncias anônimas, deve ser arquivada a presente Denúncia, sem o julgamento de mérito, sem prejuízo, no entanto, do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos moldes do § 2º, do art. 276, do Regimento Interno.[4]

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, incumbe ao Representante expor os fatos com clareza:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 3º Não serão recebidas as demandas anônimas ou apócrifas pela Ouvidoria de Contas, sem prejuízo de eventual pedido de sigilo pelo demandante.

§ 1º Considera-se demanda anônima aquela em que o demandante não se identifica intencionalmente ou a Ouvidoria não tem elementos para determinar o nome completo do demandante, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço físico e eletrônico para envio de comunicações.

§ 2º Considera-se demanda apócrifa aquela que possui uma autoria/origem, mas não preenche todos os requisitos de identificação, tornando sua autoria/origem duvidosa.

3. Art. 5º As demandas encaminhadas por carta sem a identificação do remetente ou do demandante ou com a identificação incompleta serão registradas em sistema, sem qualquer análise ou encaminhamento.

4. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspetoria de Controle Externo competente.

**PROCESSO Nº:-169737/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO:-CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, LUCAS MACHADO**

**RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA**

**PROCURADOR:-BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-354/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, apresentada pela empresa Caroline Hannemann, EIRELI, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 101/2022 do Município de Reserva para a "AQUISIÇÃO DE 01 ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO NOVO", em que a empresa ATOS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 19.864.034/0001-52, sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 620.000,00 e teve a representante como segundo colocada com a proposta de R\$ 674.000,00, conforme Ata de Homologação publicada em 17/11/2022 (peça 13).

Anota a representante que a mácula do certame residiria em clara violação ao contido no item 7 (peça 15 – fl.9), bem como à minuta do contrato (peça 11), especificamente cláusula décima, incisos II e III, que dispôs como obrigações da contratada "II) Garantir a assistência técnica ofertada pelo fabricante do(s) equipamento(s) durante o período da garantia; III) Fornecer revisões periódicas recomendadas pelo fabricante, em oficinas devidamente certificadas, pelo período da garantia do(s) equipamento(s)".

Anota que teve negado recurso, interposto com os mesmos fundamentos trazidos ao escrutínio desta Corte de Contas, em face da habilitação da empresa ATOS (peça 10).

Narra que a empresa ATOS teria apresentado declaração genérica com intuito de demonstrar relação de autorização (inexistente, segundo defende a representante) de assistência técnica com os produtos da XCMG Brasil.

Contudo, aduz a representante que a licitante vencedora não estaria autorizada a comercializar e a prestar assistência técnica dos produtos da fabricante XCMG (peça 8), uma vez que seria a empresa Yamadiesel Comercio de Maquinas EIRELI a autorizada de referida marca no Paraná.

Informa que a XCMG não dá garantia contratual de 12 meses de produtos seus vendidos por empresa não autorizada (declaração juntada à peça 8).

Pontua que, diferentemente da empresa ATOS, é autorizada pela XCMG a comercializar seus produtos (peça 3 – fl. 9), bem como é autorizada a prestar assistência técnica, uma vez que a empresa Yamadiesel, em caráter de exceção, declarou não se opor à prestação de referido serviço pela representante (peça 3 – fl. 10).

Com isso, assevera que as informações trazidas pela empresa vencedora (que forneceria a devida assistência técnica) são inverídicas.

Informou que o contrato nº 389/2022 foi assinado em 22.12.2022, mas que, em consulta ao portal de transparência do Município, não haveria elementos que comprovassem a entrega do maquinário.

Diante do exposto, a representante requereu a concessão de medida cautelar inaudita altera pars de imediata suspensão da execução do contrato nº 389/2022, e todos os atos decorrentes, independente da fase que esteja.

No mérito, requereu a procedência da Representação para que "seja inabilitada a empresa declarada vencedora, diante do descumprimento do edital (anexo I – item 7, alínea II e III | anexo VII – cláusula décima, inciso II e III)", bem como, que "seja anulado o Pregão Eletrônico nº 101/2022 da Prefeitura de Reserva – PR e consequentemente nova licitação para aquisição do objeto".

Nos termos do Despacho n. 332/23 (peça 21), foi determinada a intimação do Município e seu representante legal, para que se manifestassem a respeito.

Devidamente intimado, o Município de Reserva apresentou manifestação preliminar (peça 24), acompanhada de documentação (peças 25-30), asseverando que (i) a representante não teria impugnado o edital; (ii) o termo de referência não teria exigido autorização do fabricante para comercializar o objeto licitado justamente para não restringir a competição; (iii) seria suficiente, com base na cláusula 7.1, itens II e III, a "garantia de assistência técnica ofertada pelo fabricante durante o período de garantia e o fornecimento de revisões periódicas recomendadas pelo fabricante"; bem como que (iv) o certame já foi homologado e (v) o objeto entregue em 10/02/2023, estando o pagamento da Nota Fiscal aguardando apenas a regularização da CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária). O município ainda consigna que a anulação do pregão, além de não atender ao interesse público, traria prejuízos à municipalidade e à contratada.

Em anexo, juntou a íntegra do Pregão 101/2022 (peças 25/28), bem como (i) a cópia do Contrato Administrativo nº 389/2022 (peça 29); (ii) a Nota Fiscal (peça 30 - fl. 12), e (iii) as Notas de Liquidação e Empenho (peça 30 fls. 2-4).

Ao final, requereu o não recebimento da presente representação, com seu consequente arquivamento, por entender que foi respeitada a estrita observância da legalidade durante todo o Pregão 101/2022.

Vieram os autos.

2. A medida cautelar pleiteada comporta guarida.

A manifestação preliminar do município não enfrenta o ponto central do questionamento realizado, qual seja, como se daria a operacionalização da assistência técnica e da garantia do objeto licitado, notadamente diante da (i) Declaração da fabricante XCMG de que a garantia dada por ela em relação a produtos comercializados pela empresa ATOS seriam apenas as legais previstas no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, ou seja, não haveria lastro para a garantia contratual de 12 meses (peça 8); bem como da (ii) Declaração da empresa Yamadiesel Comercio de Maquinas EIRELI, única autorizada pela fabricante XCMG a prestar a assistência técnica no Paraná, de que não realizará atendimento pós venda a equipamentos comercializados pela empresa ATOS (peça 7).

Com efeito, a afirmação do gestor no sentido de ser suficiente a "garantia de assistência técnica ofertada pelo fabricante durante o período de garantia e o fornecimento de revisões periódicas recomendadas pelo fabricante" conflita com as provas trazidas nesta representação, notadamente diante das declarações da fabricante XCMG e da empresa Yamadiesel acima referidas.

Reitere-se, a propósito, que, diversamente do alegado pelo Município, inclusive, na fundamentação da decisão que indeferiu o recurso, o edital exigiu garantia contratual de 12 meses e prestação da assistência técnica em oficina autorizada da fabricante, o que conflita, de forma clara, com a documentação acostada aos autos, segundo a qual a licitante vencedora não é autorizada pela fabricante a revender nem prestar assistência técnica (atendimento pós-venda) a seus produtos, somada com a declaração da própria fabricante, segundo a qual os produtos comercializados por empresas não autorizadas gozam apenas de garantia legal, o que é corroborado, ainda, pelo fato de que empresa autorizada pela fabricante a prestar assistência técnica a seus produtos declarou que não realizará atendimento pós-venda aos produtos comercializados pela licitante vencedora.

Vale enfatizar, por outro lado, a relevância da prestação da adequada garantia e dos serviços de assistência, de cuja falta ou inadequação poderão decorrer significativos prejuízos ao erário, tanto do ponto de vista financeiro, como operacionais, por ocasião da execução do Contrato Administrativo nº 389/2022, diante da eventual impossibilidade de disponibilização do equipamento adquirido em favor da comunidade.

Por esse motivo, aliás, entendo, por ora, descartada a hipótese de dano reverso com a concessão da medida, justamente, em função do dano ao erário que poderá advir do descumprimento do edital, na parte que previu a necessidade de assistência técnica e garantia em oficina autorizada pelo fabricante.

Nesse sentido, uma vez que o bem licitado já foi entregue, a Nota Fiscal já foi emitida pela contratada (peça 30 - fl. 12), e as Notas de Empenho e Liquidação já foram emitidas (peça 30 fls. 2-4), a concessão da medida cautelar se revela oportuna, vez que ainda pendente o efetivo pagamento à contratada em virtude de pendência da regularização da CRP.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405 do Regimento Interno, proceda à:

c. imediata intimação do MUNICÍPIO DE RESERVA, na pessoa de seu responsável legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão liminar de SUSPENSÃO do processo de pagamento referente ao Contrato Administrativo nº 389/2022, no estado em que se encontrar;

d. INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE RESERVA e de seu responsável legal; da pregoeira Jéssica Herniski Szeremeta; e da empresa ATOS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, e seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o CONTRADITÓRIO em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retorne conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-194340/12**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR**

**INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PINHAIS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - PR**

**PROCURADOR:-EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-355/23**

1. Trata-se de Representação iniciada pelo envio de Acórdão do Tribunal de Contas da União – TCU, no qual foi determinada a instauração de Tomadas de Contas Especiais, para apuração do destino de recursos federais transferidos aos municípios de Castro, Paranaguá e Pinhais, utilizados em contratações com a Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil – Sodhebras e o Instituto Confiance, nos anos de 2007 a 2010.

Pelo Despacho n. 1543/22, preliminarmente à análise de mérito, com vistas a averiguar possível prevenção, conexão, litispendência ou coisa julgada, remeti os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que informasse se foram abertos processos de transferências voluntárias ou tomadas de contas, em relação aos recursos transferidos aos municípios de Castro, Paranaguá e Pinhais, de que trata a decisão do TCU.

Em atendimento, a unidade técnica, em metódica instrução, asseverou que as situações submetidas a este Tribunal já teriam sido apreciadas definitivamente em acórdãos do TCU e/ou desta Corte de Contas, motivo pelo qual opinou pela perda do objeto da presente representação e seu consequente arquivamento (Instrução n. 440/23 – peça 37).

2. Ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-628452/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**

**INTERESSADO:-REINALDO GROLA**

**PROCURADOR:-CAROLINE CASAVECHIA ZANETA**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**DESPACHO:-356/23**

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito de Lunardelli, Sr. Reinaldo Grola, questionando este Tribunal quanto aos seguintes pontos:

1) Pode a administração substituir seu sistema de iluminação pública através da contratação de empresa para instalação e locação de Luminárias LED, visando a implementação e reordenação luminotécnicas de áreas públicas?

2) É possível que a locação das luminárias de LED e com posterior consolidação da propriedade sobre os equipamentos locados ao final do contrato, seja realizada por contratação na modalidade Pregão?

3) As despesas mensais do contrato de locação podem ser custeadas pelo Fundo de Contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP)? e

4) É necessária autorização do Poder Legislativo, nos termos do art. 37, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que trata-se de locação de ativos, e não da aquisição ou assunção de obrigação para pagamento a posteriori, mas sim de locação de bens, não se equiparando a operações de crédito e sim enquadrando-se como serviços podendo avançar além do mandato atual?

Recebida para processamento (Despacho GCIZL n. 1295/22, peça 7), a Consulta foi encaminhada à manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 9), da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15).

Por ocasião de sua manifestação, ponderando (i) que a Coordenadoria de Gestão Municipal tratou “a contratação questionada como locação pura e simples”, sem tratar de eventual opção de compra (consolidação da propriedade), tampouco do reflexo dessa opção perante a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), bem como (ii) que o parecer jurídico que instrui a inicial da consulta também não abordou adequadamente a matéria, o Ministério Público de Contas propõe que o parecer seja complementado e que o processo seja novamente instruído.

Pois bem. Levando-se em conta que esta Consulta foi autuada (11/10/2022) quando já em vigor a transição[1] para a nova Lei de Licitações e que a resposta aos questionamentos será aproveitada, notadamente, por licitações regidas pela nova regra, a preocupação ministerial revela-se oportuna.

2. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, intimando o Consultante, na forma regimental, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente parecer jurídico que, à luz da nova lei de licitações, aborde a opção de compra dos produtos (consolidação da propriedade).

3. Apresentada a resposta, retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações (devendo a CGM atentar-se à observação feita pelo MPC e ao contido neste Despacho).

4. Oportunamente, retorne ao Gabinete deste Relator.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Lei 14.133/2021...

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

**PROCESSO Nº:-200621/18**

**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ESTER MOREIRA CORDEIRO PALHANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-357/23**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do novo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaprevidência (peças 49/50).

2. Identifica-se da leitura dos autos que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução 25393/22, peça 32, apontou equívoco no cálculo de verbas transitórias[1], isso em 18/11/2022 e, desde então, o ente previdenciário vem apresentando sucessivos pedidos de prorrogação de prazo.

3. Dessa forma, sem prejuízo do deferimento excepcional de nova prorrogação de prazo, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, pelo período de 15 (quinze) dias, cabe o alerta ao responsável legal da entidade, de que o não atendimento pode ensejar além da negativa de registro, a aplicação de multa pessoal ao gestor, bem como a determinação de instauração de procedimento fiscalizatório, diante do possível dano ao erário resultante de pagamentos a maior do valor de proventos.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. (...) Todavia, tendo-se em vista o estabelecido pelo Acórdão nº 3155/14- TP1 deste Tribunal, bem como considerando a vigência do artigo 18, da Lei 13666/2002 - o qual veda expressamente a incorporação da Gratificação em questão - no período contemplado entre a publicação da Lei e a legislação indicada pelo Ente previdenciário, de 2006, nota-se a necessidade de exclusão, do cálculo de proporcionalização, das competências abarcadas por esse intervalo.

Caberá à Entidade, deste modo, proceder à retirada dos meses abrangidos entre 07/2002 a 03/2006, que tenham sido eventualmente computados na apuração da proporcionalidade da verba transitória incorporável, ainda que tenha havido irregular incidência de desconto previdenciário, visto a vigência da vedação. Deverá, por consequência, recalcular a proporcionalização, apresentando novo demonstrativo.

Em havendo alteração no valor dos proventos é necessário a correção do ato de inativação e a devida publicação, após junte-se ao processo para análise.

Por fim, da análise do demonstrativo acostado à peça 13, observa-se discrepância entre os períodos em que a servidora auferiu a Gratificação (15/01/2004 a 24/02/2017, segundo atesta a peça 08, fls. 03) e o tempo total de percepção estimado (de 20 anos e 3 meses, conforme peça 13).

Logo, deverá o Ente previdenciário esclarecer, detalhadamente, de que forma realizou a contabilização dos períodos e, em sendo o caso, quais verbas compuseram a somatória.

**PROCESSO Nº:-177406/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO:-ANESIO WESSLING, EDSON LUPATINI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO:-360/23**

1. De acordo com o contido na Instrução nº 171/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 35, que apreciou os contraditórios, restou mantida a irregularidade das contas apenas em relação item “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito” (fls. 04/06).

Em apertada síntese, de acordo com a defesa (peça 30), tais despesas se referem a publicidade institucional “[...] de atos e campanhas destinados ao enfrentamento do novo coronavírus e à orientação da população quanto aos serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia.”

No entanto, segundo a unidade (fls. 06):

[...] não foram apresentados os documentos para comprovação dos fatos, conforme sugerido na letra “b” do item que tratou dessa restrição na Instrução nº 4259/21-CGM (peça 22, página 36), a saber: “b) apresentar cópia das faturas ou notas fiscais que contenham a descrição do serviço prestado, bem como solicitação de inserção e do material confeccionado”.

2. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, sejam novamente intimados os Srs. Maikon Andre Parzianello e Anesio Wessling, responsáveis pelas contas, bem como o Município de Enéas Marques, na pessoa do seu representante legal, para que, em derradeira oportunidade, no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejarem, apresentem toda a documentação necessária que comprovem e validem suas justificativas, à luz das instruções da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de março de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO Nº:-123176/23**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MATILDE APARECIDA DE CRISTO TEIXEIRA**

**PROCURADOR:-ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/23**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução SEAP nº 78/2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11335, do dia 10 de janeiro de 2023, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de MATILDE APARECIDA DE CRISTO TEIXEIRA, no cargo de Professora, no valor mensal de R\$ 8.578,76 (oito mil, quinhentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 130/23 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 122/23 (peça 13), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-732705/22**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ANTONIO RAUL MACEDO LOYOLA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/23**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução SEAP nº 15794, publicada no Diário Oficial do Estado nº 11281, do dia 17/10/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de ANTONIO RAUL MACEDO LOYOLA, no cargo de Agente Profissional: Classe II/REF. 01, no valor mensal de R\$ 8.723,10 (oito mil, setecentos e vinte e três reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 120/23 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 124/23 (peça 20), favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-758640/22**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEUZA NATALIA VITTI**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/23**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 8.056/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu nº 4.539, do dia 18 de novembro de 2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de NEUZA NATALIA VITTI, no cargo de Professora nível III, no valor mensal de R\$ 5.861,07 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 386/23 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 127/23 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-20410/23**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARISA LOURO DE AZEVEDO**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/23**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 8.113, publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu nº 4.556, do dia 13 de dezembro de 2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARISA LOURO DE AZEVEDO, no cargo de Fiscal da Vigilância Sanitária, no valor mensal de R\$ 4.830,29 (quatro mil, oitocentos e trinta reais e vinte e nove centavos), ajustados para R\$ 5.869,15 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos) atualizado para janeiro de 2023 com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 421/23 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 127/23 (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Relator

**PROCESSO Nº: 22799/23**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: 7ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 376/23**

I - Trata-se de Representação proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em face da Universidade Estadual de Londrina (UEL) e da FRESENIUS MEDICAL CARE, em razão de impropriedades verificadas na contratação para fornecimento de materiais de hemodiálise pelo Hospital Universitário de Londrina (peça 3, anexos, e peças 4 a 40).

Por meio do despacho nº 59/23, foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para à autuação do presente procedimento como Representação, bem como a sua distribuição e sorteio.

Nos termos do despacho nº 145/23, os autos foram encaminhados para este Conselheiro Relator, para processamento, nos termos do art. 277, § 1º e 2º do Regimento Interno.

É o breve relatório.

II - Tendo em vista que os achados detectados no Relatório de Auditoria são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente proposta de Representação apresentada pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

III - Determino à Diretoria de Protocolo que proceda a citação da Universidade Estadual de Londrina (UEL), da FRESENIUS MEDICAL CARE e dos seus respectivos representantes legais para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa/justificativa e/ou a documentação que entenderem necessária ao saneamento do processo, relativamente ao conteúdo da Representação ora em apreço.

IV. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestações de mérito.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 634460/22**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NARA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 392/23**

Retornam os autos considerando o disposto no Parecer nº 143/23 – 4PC (peça 17), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, por meio do qual manifesta sua desistência dos presentes embargos.

Motiva sua pretensão informando que o ato de benefício previdenciário tratado nos autos originários[1], foi anulado pelo Paranaguá Previdência.

Desta forma, diante da desistência do embargante, e em conformidade com o disposto no artigo 476 do Regimento Interno[2], determino o encerramento dos presentes Embargos de Declaração.

Certificado o decurso do prazo, promova-se o apensamento à Representação nº 173188/22.

Gabinete, 14 de março de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Representação nº 173188/22.

2. Art. 476. O recorrente poderá, a qualquer tempo, e sem a anuência dos demais interessados, desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer.

PROCESSO N.º: 309243/16  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, IZAIRA BERNARDO, MARCO ANTONIO FERRARI, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES  
PROCURADOR: ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON, GUILHERME RODRIGUES CARVALHO BARCELOS, LUIZ GUILHERME CARDIA, VALÉRIA MANGANOTTI OLIVEIRA  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 440/23

Em atenção à Informação nº 205/23 (peça 199), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determino as intimações dos Srs. DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS e MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos solicitados, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete para deliberação acerca do solicitado no item I daquela Informação. Publique-se.  
Gabinete, 20 de março de 2023.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA  
Assessora / Matrícula nº 52.478-6

### Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

### Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-266630/18  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA  
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IANDOTI SONIA CANGUSSU, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS  
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANA MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DESPACHO 122/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 181443/23 (peças processuais nº 042 a 044), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4]. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Publique-se.  
Curitiba, 22 de março de 2023.  
Luciano Dinis de Souza  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:  
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9,

e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"  
4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

### Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

### Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

### Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

### Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº985/2023

**Processo Nº: 188634/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 07:49:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA  
Interessado: GILMAR SCHMIDT, VANDERSON RODRIGO ZANINI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº986/2023

**Processo Nº: 157666/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 08:39:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO  
Interessado: EZEQUIEL ORTIZ DOS SANTOS, OSNI JANDIR MULHMANN  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº987/2023

**Processo Nº: 147300/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 08:45:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS, REVAIR JOSE RODRIGUES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº988/2023

**Processo Nº: 188880/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 09:24:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY  
Interessado: JOAO ANDRE BERTAO, NOEL APARECIDO GUEDES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº989/2023

**Processo Nº: 183519/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 09:37:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ  
Interessado: FERNANDO DOS SANTOS LIMA, LEONILDO APARECIDO JULIAO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº990/2023

**Processo Nº: 189134/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 09:56:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº991/2023

**Processo Nº: 189231/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 10:36:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA  
Interessado: CLEBER ALEXANDRE TORRES, RODRIGO RODRIGUES  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº992/2023

**Processo Nº: 215297/18**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 10:41:39  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, RITA DE CASSIA DE ALBUQUERQUE RICHTER, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº993/2023

**Processo Nº: 189185/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 10:43:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº995/2023

**Processo Nº: 169834/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 10:50:47  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI  
Exercício: 2023  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº996/2023

**Processo Nº: 189304/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 10:51:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS  
Interessado: NELSON FERREIRA RAMOS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº997/2023

**Processo Nº: 211178/18**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 10:52:06  
Assunto: ATO DE INATIVACÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ORLANDO GOMES DE CASTRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº998/2023

**Processo Nº: 189320/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 10:55:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS  
Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº999/2023

**Processo Nº: 175613/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 10:58:33  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI  
Interessado: JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA, ZEILA DE BARROS MORIBE  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1000/2023

**Processo Nº: 184841/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:00:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, LINDOLFO MARTINS RUI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1001/2023**

**Processo Nº: 266630/18**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:03:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IANDOTI SONIA CANGUSSU, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1002/2023**

**Processo Nº: 148187/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:07:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: RONEI JACYR FAXINA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1003/2023**

**Processo Nº: 181095/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:07:53

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1004/2023**

**Processo Nº: 189401/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:09:42

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO

Interessado: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência – por relatar processo original ou recurso do mesmo.  
Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1005/2023**

**Processo Nº: 188863/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:15:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ

Interessado: ADÃO ALVES PIMENTEL, JULIO CEZAR CADORIN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1006/2023**

**Processo Nº: 296424/18**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:15:25

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MIGUELINA LESCHUK, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1008/2023**

**Processo Nº: 533393/21**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:23:09

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANTONIA FERREIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1009/2023**

**Processo Nº: 185279/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:29:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Interessado: FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1010/2023**

**Processo Nº: 638582/20**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:29:55

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CEZOLINA MARIA BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1011/2023**

**Processo Nº: 189452/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:32:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV

Interessado: ANDREIA WOLFF LAGO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1012/2023**

**Processo Nº: 189444/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:35:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA

Interessado: ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLÉ, VINICIUS TEIXEIRA MONTEIRO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1013/2023**

**Processo Nº: 189614/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:44:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA

Interessado: MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1014/2023**

**Processo Nº: 150963/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:45:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1015/2023**

**Processo Nº: 189630/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:46:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

Interessado: VALDAIR APARECIDO PALLA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1016/2023**

**Processo Nº: 188707/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:48:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

Interessado: MARCELO RODRIGUES DE SOUZA AURELIANO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1017/2023**

**Processo Nº: 189720/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:50:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1018/2023**

**Processo Nº: 464590/22**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:51:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Interessado: APARECIDA DA PENHA DE MELO BOSCARIOL MIQUELIN, DIEINE FERNANDA GOMES, FRANCESCA LETICIA DOS SANTOS DA SILVA, GISELE PIOVAN RUELA, JOSE CARLOS SOUZA, JULIANA ABREU DE SOUZA, JULIANA FURLANETO DE ALMEIDA, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, RENATA PEREIRA DA CRUZ E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 348789/20, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1019/2023**

**Processo Nº: 182024/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:55:08

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1020/2023**

**Processo Nº: 189827/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 11:59:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

Interessado: JOSELITO MUNIZ DOS SANTOS, MARCOS BERTA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1021/2023**

**Processo Nº: 644012/21**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 12:09:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA

Interessado: ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA, ALESSANDRA ESPOSITO, AMANDA CRISTINA XAVIER, ANA CAROLINA COSTA MATSUOKA CORREIA, ANA MARCIA MIEKO YAMAOKA OSHIMA, ANA PAULA FERNANDES FONSSATTE MENEZES, BRUNA APARECIDA SOARES, CAMILA IMACULADA DA SILVA, DENILSON ALEIXO, ELIANE YURIKO KAWATA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 578116/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1022/2023**

**Processo Nº: 146273/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 12:15:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL

Interessado: AMILTON DIAS DA SILVA, IVAN TAVARES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1023/2023**

**Processo Nº: 461060/22**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 12:18:41

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

Interessado: ACACIO NOGUEIRA DA SILVA NETO, GABRIELA FIORAMONTE DORME, LETICIA MACEDO GRACI, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, VERA LUCIA RAMALHO DOS REIS, WILSON AKIO ABE

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 1031447/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1024/2023**

**Processo Nº: 186682/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 12:25:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ALCOOL DO PARANA TERMINAL PORTUARIO S.A.

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 207763/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1025/2023**

**Processo Nº: 190337/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 13:46:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Interessado: HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1026/2023**

**Processo Nº: 190418/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 13:58:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1027/2023**

**Processo Nº: 190434/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 14:13:50

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1028/2023**

**Processo Nº: 190566/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 14:15:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

Interessado: ALEX TENAN, JANAINA BARBOSA DA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1029/2023**

**Processo Nº: 190485/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 14:18:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: JOAO ELINTON DUTRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1030/2023**

**Processo Nº: 190698/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 14:37:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1031/2023**

**Processo Nº: 190582/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 14:43:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: EUGENIO JOSE ZANONA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1032/2023**

**Processo Nº: 134860/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 14:48:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS  
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1033/2023**

**Processo Nº: 190809/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 14:57:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL  
Interessado: ARILDO RODRIGUES VILELA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1034/2023**

**Processo Nº: 190710/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 15:05:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ  
Interessado: MARCIO JOSE ALBERTINI, ROGERIO FRUTUOSO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1035/2023**

**Processo Nº: 190590/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 15:10:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: JOÃO PAULO DA SILVA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1036/2023**

**Processo Nº: 190825/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 15:19:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA  
Interessado: JOAO DOS SANTOS COSTA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1037/2023**

**Processo Nº: 169680/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 15:52:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1038/2023**

**Processo Nº: 191155/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 16:10:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1039/2023**

**Processo Nº: 174900/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 16:48:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1040/2023**

**Processo Nº: 186402/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 16:54:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: MARIA INÊS GUTERVEL WOLSKI

Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditora MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1041/2023**

**Processo Nº: 191139/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 17:05:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL  
Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1042/2023**

**Processo Nº: 191368/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 17:12:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET  
Interessado: MOACIR ALFREDO SZINVELSKI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1043/2023**

**Processo Nº: 184817/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 17:16:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: MARIA INÊS GUTERVEL WOLSKI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1044/2023**

**Processo Nº: 191422/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 17:19:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: CLEBER MARCOS NOGUEIRA, FERNANDO GALMASSI  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1045/2023**

**Processo Nº: 184035/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 17:25:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1046/2023**

**Processo Nº: 191449/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 17:30:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP  
Interessado: ERNANI SPERANCETA  
Exercício: 2022  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1047/2023**

**Processo Nº: 189770/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 17:53:02  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSILENE REBECA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1048/2023**

**Processo Nº: 189878/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 17:59:28  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELAINE BORTOLOTTI, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1049/2023**

**Processo Nº: 189908/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 18:02:44

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SANDRO LUIS PIRES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1050/2023**

**Processo Nº: 189916/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 18:06:34

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILZA QUIZZINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1051/2023**

**Processo Nº: 189983/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 18:14:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARTELE ALEXANDRE DEL COLLE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1052/2023**

**Processo Nº: 190019/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 18:15:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARA LUCIA THOMAZ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1053/2023**

**Processo Nº: 181150/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 18:37:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

Interessado: GLAUCO TIRONI GARCIA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1054/2023**

**Processo Nº: 191899/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 18:38:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA

Interessado: VALMIR ANTONINI DA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1055/2023**

**Processo Nº: 191953/23**

Data e hora da distribuição: 22/03/2023 18:40:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

Interessado: MAYCON CORREA, WILIAN CAVALIN

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**Despachos**

**PROCESSO N º-836864/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

INTERESSADO-ADRIANA DALVINA NOGUEIRA, ALDERI TIFENSE, ALEXANDRA VIVIANA DE AZAMBUJA KROTH DE SOUZA, ANA CLAUDIA CAVALHEIRO, ANA FLAVIA MARCELINO, ANA PAULA GIACOBBO, ANDRE DA SILVA, ANDREIA ORTEGA, ANTONIO CARLOS ALBARA, CLAUDIA SAGRILO DA SILVA, CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, CLEDIANA ALGERI, DAIANE CRISTINA RECH, DAIANE PATRICIA DE OLIVEIRA, DEBORA GERALDI MASETTO, EDER MOISES VIEIRA, EDERSON FELIPE MARQUES DEZORDI, EDIANI HEINZEN DOS SANTOS, EDNA CARINA FALEIRO, ELAINE DA SILVA DOS SANTOS, ELIETE FERREIRA PIVA BITENCORTE, ELIZIANE KOVALSKI, EMERSON RODRIGUES, EVANDRO MARCOS DE SANTI, EVERTON VALGOI ANCESCHI, GEIZIANE ROZA PAGONCELLI, HEVELIN DA ROSA ZART, HORACIO DOS SANTOS DE ALMEIDA, JOAO VITOR ORTEGA DOS ANJOS, JOEL BITENCORTE, JOSEMERI ADRIANI TUBIAS FANCK, JOSIANE PIRES DE LIMA, LADI SENEVAL DA CONCEICAO, LEIA ROZANE SILVA DE MATTOS, LUANA SEBEN FIORENTIN, LUCIANA GRABOSKI PINTO, LUCIVANE ARAUJO E SILVA, MARCELO ZIBETTI, MARIA CRISTINA HANEL CORA, MARIA HELENA MAHL, MICHELE ELISA MAZIERO ASSOLINI, MONICA APARECIDA OTARAM CALGARO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MURILO EUGENIO GUARESCHI, NICOLE CRISTINE PASTORINI, NOEMI DE FATIMA DA SILVA, ODETE DA COSTA REAS, PAULA SUZANA ORTEGA, RAKEL CRISTINA HAHN PASTORINI, RENATA CARLET LIMA, RICARDO ANTONIO ORTINA, RONALDO MORAIS DA SILVA, ROSENILDA KUNTZ, ROZELI DE FATIMA SMOLAK, SELY ANTONIA PAZINATO HECKLER, SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA, SOLECIR ROSANGELA DE LIMA CESAR, SUSIANE TOFFOLI TIFENSE, TAINA RIBEIRO PICOLLI, TAINARA BUENO DA ROCHA, TALIA SAMPAIO, TATIANA CHIODI, THAIS SOARES DA CUNHA BALDISSERA, TIAGO FERRARI DA SILVA, WILLIAN MACIEL CEZAR ALBUQUERQUE, ZELÍRIO PERON FERRARI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-1526/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6333/23 - CAGE peça nº 127:

- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-551391/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SARANDI**

INTERESSADO-ADRIANA CARLA SANTOS POLLI, ADRIANA GENEROSA DA SILVEIRA, AGATHA BLANCHE KOLLER GONCALVES, AGNALDO GOMES, ALBERTO MONTESCHIO MESTI BAZOTTE, ALESSANDRA CORTEZ VITORIO TURKE, ALIANE DOS ANJOS CESTARI, ALINE APARECIDA BENTO PEREIRA, ALINE COMINI DE SOUZA, ALINE CUSTODIO, ALINE PRIMO GALLEGGO FAVALESSA, ALISSON DOS SANTOS BINELLO, ANA CAROLINE MIRANDA FERNANDES DE FARIA, ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA, ANA PAULA ANDRADE CAMPONES, ANA PAULA CAMARGOS CARVALHO, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANGELA RODRIGUES SILVA, ANGELITA DE OLIVEIRA ANTONIO, ANTONIA EVANIA DA SILVA, APARECIDA CARMEM DE LIMA BRITO, BRUNA CAMPOS PUPIN, BRUNA CAROLINE DOS SANTOS, CAMILA YUKA HASHIMOTO, CARMELUCI MARINHO SANTANA, CAROLINE ALVES MIOTTI, CAROLINE VERZA DE CARVALHO FRANCA, CAROLINE WEISS FREDERICO MESCOUTO, CELIA MARIA DE BRITO, CHRISTIANE MIRANDA, CINIRA FRANCO DE SOUZA, CLARISSA USSUELI, CLAUDIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA DE ALMEIDA, CRISTIANE DE OLIVEIRA ALVES, DAMARIS DA SILVA DE MENDONCA ZANETTI, DANIEL DE OLIVEIRA LEITE, DANIELE LUZIA ALVES DA CONCEICAO, DANIELE MORAES CECILIO, DAUBY DOMINIQUE DE CASTRO CARVALHO, DAVID LUCAS RIBEIRO DIAS SANTOS, DEILI CRISTINA SOARES, DEZIMAR CARDOSO, EDI ROGIS GONCALVES PORTO, EDIANA MARIA DO ESPIRITO SANTOS NAZARENO, EDICELIA CRISTINA PIRES DE SOUZA, EDILAINÉ FERREIRA DE AZEREDO, EDNA MARIA TEIXEIRA, ELENICE APARECIDA DA SILVA LIMA, ELIANA GOMES, ELIANE ANDRADE SILVA, ELIANE EUGENIO, ELISANGELA BRITO TEIXEIRA, ELISETTE MARIA BATISTA, ELIZABETE APARECIDA RINSI DA SILVA, ELZA TIE FUJITA, EVALDO HATSUO NAMIKI, FABIANA CARMO DIAS MORENO, GABRIELA MOTTA DE LIMA ALVES, GISELE ALVES MONTAGNOLI DA FONSECA, GISLEINE DE JESUS RAVANELI, GRASIELE MACEDO RICCI, INAYA DE CASTRO MARCHI, JACIARA MARINHO DE CARVALHO, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JANE BUETTNER, JAQUELINE HARUMI HASHIMOTO, JENIFER JULIANA LOPES RIBEIRO, JESSICA DE SOUZA SILVA, JESSICA FACHETTI DE OLIVEIRA, JESSICA TOLOMEOTTI, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, JOSIANE APARECIDA DE SOUZA, JULIANE DA SILVA PERES, JURACI BISPO LEME, KAREN KAROLINE DE SOUZA, KARINA YURI SUDO NAKANO, KAROLINA VITTI, KATIA KELY DA SILVA, KELLY DE SOUZA ALVES, LARISSA FERREIRA SCUCCIATO NOGUEIRA, LAUDICEIA CORTEZ, LEIA DE SOUSA FARIAS, LEILA CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA, LERYDA PATRYCIA GONCALVES SCHIMIDT CLEMENTE, LETICIA APARECIDA PELGUSKI DE FREITAS,

**Editais**

Sem publicações



**LIDIANE CLAUDETE BOCARDE RODRIGUES, LUCAS DA SILVA HASHIMOTO, LUCIA OKONSKI, LUCIANE CRISTINA GAMAS, LUCINES ALBUQUERQUE IUZOFVICH DE HARO, LUIS HENRIQUE DE SA PERLES, LUIZ FELIPE AZEVEDO, LUZIANE FERREIRA DOS SANTOS CONTRIGIANI, MAGNA LIMA DE BOMFIM, MAIARA MIRANDA, MAICON TONOLLI, MAKSANDRA JAQUELINE DA SILVA, MARA REGINA GOMES, MARCIELE ECCO, MARIA ADRIANA FIALHO DA SILVA, MARIA APARECIDA TAVARES VIEIRA, MARIA CRISTINA ALBUQUERQUE DE HARO, MARIA ISABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA SOUZA CARVALHO MATTOS, MARILIA BIANCHI, MARILIA LEITE CONCEICAO, MARISA LOURENÇO EVANGELISTA MARTINS, MARTA MARIA XAVIER PONTES, MAURICIO EGIDIO ADAMO, MERCIA MARIA DA SILVA BARBOSA, MESSIAS LEANDRO, MIRIAN ALVES DE SOUZA CUCULO, MIRIAN MENDES SCULTORI, NADIA CRISTINA ALVES LUCAS, NOEMIA ROSA DE OLIVEIRA CLEMENTE, PAOLLA IBA FARIAS DA MOTTA, PATRICIA ROSA MARTINS, PRISCILA MIRANDA BUENO, RAQUEL HISSAE NAGASE, REGIANE LACERDA, RENAN CAVALLINI, RENAN TEODORO DE SOUZA, RENATA GOMES DA SILVA BARBOZA RODRIGUES, RENATO HIRAN AUSEK, RENILZA FURTADO MARCONDES, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA LOURENCO, ROBERTA ANDRESSA MONDADORI, ROSELI DE SOUZA FRAGA, ROSELY RIBAS DA SILVA, ROSIELE DE OLIVEIRA TOLEDO, ROZILENE LOURENCO MENDONCA, SAMANTHA FRANCA LEITE, SANCIELI REGIANE DORST MARTINS, SANDRA CRISTINA DA SILVA BALSOTI, SANDRA CRISTINA ZEFERINO, SANDRA REGINA LANG, SILVANA APARECIDA RENSE AGUIAR, SILVIA BATISTA DE JESUS ALVES, SIMONE FIORINI VENTURA, SIRLENE BATISTA DA SILVA, SONIA APARECIDA CONTIERO, SUELLEN CAROLINE FRAGA DA PAZ, SUELLEN GRAVA MONTEIRO BERNADO, TAIANE EMANUELE CARVALHO ESCALIANTE, TAIS NICOLAU PAULISTA, TAMARA CANDIDO DE LIMA, TATIANE APARECIDA RIGOLDI, THAIS FERNANDA CABRAL DOS SANTOS, THAYS ZAMBALDI, THIAGO FONTES DOMINGUES, VANESSA DE ARAUJO, VANIA BORTOLUZZI DE NOVAES, VANIA DE MENEZES, VERA LUCIA BERTONI KARLING, VILMA APARECIDA JUSTINO, VIVIANE OLIVEIRA MOTA DE GOIS, WALTER VOLPATO, ZELAINE DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1527/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6357/23 - CAGE peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-106690/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
INTERESSADO-LEONARDO MARTINS ZACARIAS, REINALDO KRACHINSKI,  
WILSON AKIO ABE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1528/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6360/23 - CAGE peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-625786/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA  
INTERESSADO-CLAUDIO DIAS ROCHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,  
MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1529/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5208/23 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-151811/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
INTERESSADO-EVERTON CASSIO ZANUTO  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1530/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6404/23 - CAGE peça nº 24:

- MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-178337/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
INTERESSADO-MARCOS ANTONIO ZANETTI  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1531/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE Balsa Nova, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6410/23 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE Balsa Nova – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-427848/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS  
SERVIDORES DE ARAPONGAS  
INTERESSADO-CLARICE DOS SANTOS DIAS, MARIA DO CARMO PAIANO  
NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1532/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6413/23 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-428437/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS  
SERVIDORES DE ARAPONGAS  
INTERESSADO-DALVA DE SOUZA BEIRIGO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI,  
SERGIO ONOFRE DA SILVA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-1533/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6412/23 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 22 de março de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-419489/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO-IVANILDE PARAZZI DE FREITAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1534/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6411/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-410139/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO-MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, MARIA HELENA GOMES, SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1535/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6395/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-225633/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO-ANA CLARA CARDOSO DOS SANTOS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SERGIO ONOFRE DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1536/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6389/23 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-594883/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, TELMA ELIZA ABIB LEH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1537/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6387/23 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-22939/19**  
**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO-CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, IVAN FERREIRA DE MELO, SILVIA PISSAIA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1538/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6323/23 - CAGE peça nº 18: - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N<sup>o</sup>-468725/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELDA NODARI, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1539/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6336/23 - CAGE peça nº 26: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 22 de março de 2023. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIATÁ**  
**INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 2º Semestre de 2022**

Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2023.





Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-156392/23**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE:-BRUNO DE OLIVEIRA CARNEIRO**  
**INTERESSADO:-BRUNO DE OLIVEIRA CARNEIRO**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-831/23**

Retornam os autos com a Informação nº 29/23-SJB (peça 8) por meio da qual a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Bruno de Oliveira Carneiro.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 21 de março de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-159006/23**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE:-RODRIGO JUSTE DUARTE**  
**INTERESSADO:-RODRIGO JUSTE DUARTE**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-836/23**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Rodrigo Juste Duarte, mediante o qual solicita esclarecimentos a respeito de uma informação contida no

Relatório de Auditoria – PACOTE DE MEDIDAS DE APOIO E FORTALECIMENTO DO SETOR CULTURAL SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA – SECC (peça 2).

O feito foi encaminhado para a 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 6), responsável pela elaboração do referido relatório, que se manifestou quanto o solicitado e informou que:

- No trabalho realizado pela 2ª ICE, os principais stakeholders mapeados foram entrevistados, dentre eles, o Sindicato de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado do Paraná (SATED), na data de 30 de junho de 2021;
- Ocorre que as principais e mais relevantes informações constantes da ata de entrevista realizada com o referido Sindicato se encontram transcritas no Relatório de Auditoria já divulgado;
- Em complemento, informamos que tal fiscalização ainda se encontra em fase de monitoramento.

Considerando que as informações solicitadas estão sendo objeto de monitoramento por este Tribunal de Contas e que a liberação das mesmas, neste momento, poderá comprometer a eficácia da fiscalização, com fundamento no art. 17, inciso IV e § 1º da Resolução nº 45/2014, deste Tribunal, indefiro, por ora, o acesso às informações pleiteadas pela requerente"

Pelo exposto, encaminhem-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado. Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail rodrigojduarte@gmail.com, e, na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Após, retornem para a Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, em 22 de março de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-168170/23**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE:-RODOLFO RAMENZONI**  
**INTERESSADO:-RODOLFO RAMENZONI**  
**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-842/23**

Retornam os autos com a Informação nº 205/23-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Rodolfo Ramenzoni.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 21 de março de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-168102/23**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE:-SERGIO GONCALVES DE ANDRADE**  
**INTERESSADO:-SERGIO GONCALVES DE ANDRADE**  
**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-843/23**

Retornam os autos com a Informação nº 204/23-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Sergio Goncalves de Andrade.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 21 de março de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-164719/23**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE:-BRUNA ALINE BENTES DA COSTA**  
**INTERESSADO:-BRUNA ALINE BENTES DA COSTA**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-845/23**

Retornam os autos com a Informação nº 196/23-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Sra. Bruna Aline Bentes da Costa.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 21 de março de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 433/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o conteúdo no Processo nº 174971/23-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ROSSANA ILLESCAS BUENO, Matrícula nº 50.282-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 14 a 24 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 428/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve **DESIGNAR**

os servidores responsáveis pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 013/2022		
Processo originário: 683917/22		
Participe: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON.		
Objeto: Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), a Transparência Internacional Brasil e o Instituto Arapyau, visando à colaboração e o intercâmbio de dados e informações sobre a cobertura vegetal e o uso da terra no Brasil e ao compartilhamento de conhecimento, experiências, ferramentas e metodologias de interesse estratégico para promover a proteção, conservação, recuperação e o desenvolvimento sustentável dos biomas brasileiros, no âmbito do Projeto MapBiomias.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: de 13/12/2022 a 13/12/2023.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidades Gestoras	Coordenadoria-Geral de Fiscalização e Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	-
Gestores	Titulares da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 429/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve **DESIGNAR**

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
Processo originário: 686689/13.		
Participe: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL (ATRICON) e INSTITUTO RUI BARBOSA (IRB).		
Objeto: Adesão à sistemática de avaliação da qualidade e agilidade no exercício das atividades de controle externo.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: De 23/09/2013, por prazo indeterminado.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Planejamento	-
Gestor	Titular da Diretoria de Planejamento	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 430/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

**DESIGNAR**

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
Processo originário: 34912/12		
Participe: FÓRUM PERMANENTE DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ (AMP), SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ (SEBRAE).		
Objeto: Divulgação e capacitação quando ao tratamento diferenciado a ser dado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas Licitações Públicas.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: de 30/11/2011, por prazo indeterminado.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

### PORTARIA Nº 431/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve **DESIGNAR**

o servidor responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados do Convênio		
N.º 10/2022		
Processo originário: 254048/22		
Participe: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ – SEBRAE/PR		
Objeto: Realização de encontros regionais, territoriais e/ou virtuais, conforme o plano de trabalho da demanda das partes, sem fins lucrativos e com inscrições gratuitas, para a capacitação dos servidores públicos municipais e estaduais nas áreas de compras governamentais e demais interessados, com foco no tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.		
Realização de palestras, oficinas e cursos de curta duração para a capacitação dos técnicos do TCE/PR sobre os temas dispostos na cláusula primeira, que, realizar-se-ão previamente ao treinamento da Cláusula 1.		
Valor: Celebrado a título gratuito. Não acarreta a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.		
Vigência: de 26/09/2022 a 26/09/2027.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	-
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	-

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 432/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 340669/22-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER, Matrícula nº 50.907-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 90 dias (noventa) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 17 de março a 14 de junho de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 21 de março de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

- Conselheiro Presidente**
  - Fernando Augusto Mello Guimarães
- Conselheiro Vice-Presidente**
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiro Corregedor-Geral**
  - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
  - José Durval Mattos do Amaral
  - Fabio de Souza Camargo
  - Maurício Requião de Mello e Silva
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
  - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Claudio Augusto Kania
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - Muryel Hey
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária do Tribunal Pleno – STP**
  - Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
  - Ivens Zschoerper Linhares
- Conselheiros**
  - José Durval Mattos do Amaral
  - Maurício Requião de Mello e Silva
- Auditores**
  - Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
  - Claudio Augusto Kania
  - Livio Fabiano Sotero Costa
  - José Maurício de Andrade Neto
- Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM**
  - Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

- Conselheiro Presidente do Colegiado**
  - Ivan Leles Bonilha
- Conselheiros**
  - Fabio de Souza Camargo
  - Augustinho Zucchi
- Auditores**
  - Thiago Barbosa Cordeiro
  - Tiago Alvarez Pedroso
  - Muryel Hey
- Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM**
  - Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

- Conselheiro Corregedor-Geral – CG**
  - Ivan Leles Bonilha
- Coordenadora da Corregedoria**
  - Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

- Procurador Geral**
  - Valéria Borba
- Procuradores**
  - Flávio de Azambuja Berti
  - Kátia Regina Puchaski
  - Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
  - Gabriel Guy Léger
  - Michael Richard Reiner
  - Juliana Sternadt Reiner
- Secretário-Geral – MPC**
  - Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

- Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB**
  - Daniele Carriel Stradiotto
- Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**
  - Celia Cristina Arruda
- Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**
  - Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

- Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**
  - Cintha Pedron Caciatori
- Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS**
  - Joelcio Luiz Kloss
- Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ**
  -

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

- Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**
  - Jaqueline Lebbos Favoreto
- Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**
  - Felipe Medeiros Vedana
- Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**
  - Marcelo da Silva Bento
- Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**
  - Melissa Trento
- Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc**
  - Suzana Aparecida de Oliveira
- Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH**
  - Jaime Lins e Mello Neves
- Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN**
  - Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

- 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**
  - Luciane Maria Gonçalves Franco
- 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**
  - Joelcio Luiz Kloss
- 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**
- 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**
  - Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira
- 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**
  - Mauro Munhoz
- 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**
  - Ana Carolina da Rocha
- 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**
  - Marcio José Assumpção

## Administrativo

- Diretoria-Geral – DG**
  - Davi Gemael de Alencar Lima
- Gabinete da Presidência – GP**
  - Vinicius Greco Pazza
- Ouvidor de Contas**
  - Ederson Patrick Severo Machado
- Diretoria Administrativa – DA**
  - Elizandro Natal Brollo
- Escola de Gestão Pública – EGP**
  - Vivian Feldens Cetenareski
- Diretoria de Comunicação Social – DCS**
  - Nilson Pohl
- Diretoria Financeira – DF**
  - Edson Custódio
- Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**
  - Flavio Alves de Carvalho Sampaio
- Diretoria de Planejamento – DIPLAN**
  - Cintia Aparecida Guizelini Dantas
- Diretoria Jurídica – DIJUR**
  - Carine Rebelo de Almeida Cesar
- Diretoria de Protocolo – DP**
  - Paulo Sergio Moura Santos
- Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**
  - Jose Augusto Cheute
- Controladoria Interna – CI**
  - Viviane de Medeiros Pires
- Gabinete de Assessoria Militar**
  - Zaqueu Rodrigo Kozow Meireles
- Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**
  - Djalma Riesemberg Junior
- Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**
  - Leandro Sudré
- Coordenadoria de Obras Públicas – COP**
  - Paulo Augusto Daschevi
- Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**
  - Wilmar da Costa Martins Junior
- Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**
  - Ednilson da Silva Mota
- Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**
  - Levi Rodrigues Vaz
- Coordenadoria de Auditorias – CAUD**
  - Viviani Araujo Prestes
- Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**
  - Acir José Honório Bueno
- Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**
  - Ricardo Alpendre